

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 08/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

11/11/2013
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|------------------------|---|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações enviadas, primeiramente em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e pela contribuição oferecida em 14/03/2013 as 13h41m por ocasião da Audiência Pública 02/2012, pelas razões abaixo. Embora a ANTAQ considere a NT17 uma ferramenta e não uma norma, a ABTP entende que a Resolução ANTAQ nº 1.642, de 2010, e a Nota Técnica nº 017 são norma visto que todo o procedimento de EVTE e determinado por ambos documentos que não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.233/2001. Tal omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT17, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos.</p> | <p>fiel cumprimento da Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|-----------------|--|------------|
| O Sistema EVTE deve ser amplamente discutido. | O SISTEMA EVTE levantou diversas dúvidas por ocasião da Audiência Pública presencial. Devem ser retomadas as discussões técnicas que constroem em sociedade os aspectos de custos, receitas e principalmente WACC, visto que a composição do Capital próprio para este último item encontra-se defasada e ultrapassada, não encontrando respaldo na situação econômica mundial e brasileira. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 05/11/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---------|---|------------|
| <p>Trata-se de Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 313/COGTL/SEAE/MF, de 08 de novembro de 2013.</p> <p>A proposta de norma traz duas possibilidades para a ocorrência do procedimento de revisão extraordinária: materialização dos riscos expressamente assumidos pelo Poder Concedente; ou quando este determinar ou autorizar previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> <p>Quanto à primeira hipótese, a norma proposta não explicita a metodologia a ser utilizada. Quanto à segunda, a minuta especifica que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa marginal projetado.</p> <p>Esta Secretaria entende que é mais adequado que a metodologia do fluxo de caixa marginal seja aplicada em todos os casos previstos de revisão extraordinária, posto que a finalidade desta revisão em ambas as situações é a mesma, seja decorrente da ocorrência de riscos, seja em razão de novos investimentos ou alteração de área ou de perfil de cargas: a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, não parece conveniente haver dois procedimentos diferentes para se atingir o mesmo fim.</p> <p>Ademais, a metodologia do fluxo de caixa marginal já está regulamentada em outros setores, a exemplo das concessões de rodovias, realizadas</p> | <p>A proposta de norma traz duas possibilidades para a ocorrência do procedimento de revisão extraordinária: materialização dos riscos expressamente assumidos pelo Poder Concedente; ou quando este determinar ou autorizar previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> <p>Quanto à primeira hipótese, a norma proposta não explicita a metodologia a ser utilizada. Quanto à segunda, a minuta especifica que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa marginal projetado.</p> <p>Esta Secretaria entende que é mais adequado que a metodologia do fluxo de caixa marginal seja aplicada em todos os casos previstos de revisão extraordinária, posto que a finalidade desta revisão em ambas as situações é a mesma, seja decorrente da ocorrência de riscos, seja em razão de novos investimentos ou alteração de área ou de perfil de cargas: a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, não parece conveniente haver dois procedimentos diferentes para se atingir o mesmo fim. Ademais, a metodologia do fluxo de caixa marginal já está regulamentada em outros setores, a exemplo das concessões de rodovias, realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e das concessões de aeroportos, realizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).</p> <p>Por oportuno, a SEAE sugere, ainda, que a metodologia de definição da taxa de desconto a ser utilizada no fluxo de caixa marginal seja objeto de resolução</p> | SEAE-MF | Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda | 08/11/2013 |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---|------------|
| <p>pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e das concessões de aeroportos, realizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).</p> <p>Por oportuno, a SEAE sugere, ainda, que a metodologia de definição da taxa de desconto a ser utilizada no fluxo de caixa marginal seja objeto de resolução específica da ANTAQ, com amplo debate por meio de audiência pública exclusivamente para este fim. Tal procedimento é seguido por outras agência reguladoras.</p> | <p>específica da ANTAQ, com amplo debate por meio de audiência pública exclusivamente para este fim. Tal procedimento é seguido por outras agência reguladoras.</p> | | | |
| <p>A proposta de norma parece tratar de dois assuntos distintos: elaboração de EVTE e metodologia para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Entende-se que pode ser mais adequado editar duas normas separadamente: uma para tratar exclusivamente da elaboração de projetos de arrendamento e outra para tratar apenas de metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento.</p> <p>Assim, a SEAE sugere à ANTAQ avaliar a conveniência e oportunidade de editar duas normas separadamente.</p> | <p>A proposta de norma parece tratar de dois assuntos distintos: elaboração de EVTE e metodologia para recomposição de equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Entende-se que pode ser mais adequado editar duas normas separadamente: uma para tratar exclusivamente da elaboração de projetos de arrendamento e outra para tratar apenas de metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento.</p> <p>Assim, a SEAE sugere à ANTAQ avaliar a conveniência e oportunidade de editar duas normas separadamente.</p> | SEAE-MF | Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda | 08/11/2013 |
| <p>DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.</p> | <p>Título mais adequado, pois as disposições deste Capítulo englobam tanto as revisões ordinárias como as revisões extraordinárias. As revisões ordinárias não tem como objeto a revisão contratual para a recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári | ABEPH | 08/11/2013 |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------------------|------------|
| O termo substancial é subjetivo, sugerindo-se assim a atribuição de critérios, talvez percentualizando o parâmetro. | Evitar o subjetivismo e questionamentos futuros. | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |
| Alínea b – a ocorrência ou não de fatores que possam ter impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento; | A alínea (a) da Proposta de Norma passa a ser (b) . Na reunião ordinária não cabe a apuração do impacto, apenas registra a ocorrência de evento que eventualmente possa ter algum impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento. | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári | ABEPH | 08/11/2013 |
| § 2º. Excluir | § 2º. Excluir | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| I - EXCLUIR | I - EXCLUIR | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| II - EXCLUIR | II - EXCLUIR | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| Explicitar os casos onde os prazos poderão ser prorrogados ou reduzidos ou, ao menos, facultar tal possibilidade a concordância do arrendatário. | Evitar insegurança jurídica. | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |
| Deveriam ser estabelecidas antecipadamente regras ou metas, que uma vez cumpridas, proporcionariam a renovação automaticamente | Tratar a renovação de forma objetiva e não subjetiva | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| Não é explicitado o critério para definição da taxa, sendo a explicação, muito subjetiva. | Subjetividade texto do parágrafo | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---------|---------|------------|
| Não é explicitado o critério para definição da taxa, sendo a explicação, muito subjetiva. | Subjetividade texto do parágrafo | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| retirada do parágrafo | isenta responsabilidade ANTAQ sobre o prazo contido no CAPUT. | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|----------------|--|------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento.</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo: na região Sudeste em média são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Portos Brasileiros.</p> | Miguel Masullo | <p>SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS DAS AMÉRICAS LTDA, CNPJ/MF sob n.º 13.254.745/0001-29</p> | 24/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|----------------|---|------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo:na região Sudeste em media são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Brasileiros.</p> | Miguel Masullo | SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS DAS AMÉRICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.254.745/0001-29 | 24/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|----------------|---|------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento.</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo: na região Sudeste em média são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Brasileiros.</p> | Miguel Masullo | SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS DAS AMÉRICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.254.745/0001-29 | 24/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|----------------|---------|------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento.</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo: na região Sudeste em média são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Brasileiros.</p> | Miguel Masullo | | 26/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---------|-------------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento.</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo: na região Sudeste em média são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Brasileiros.</p> | <p>Miguel Masullo CPF 065588828-41 tel. 12 9.97142111</p> | | <p>26/10/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---------|-------------------|
| <p>Cobertura Náutica Portuária:</p> <p>"Cobertura Náutica". Formada por uma estrutura espacial metálica em balanço, cujo perfil deste elemento estrutural possua forma favorável a aerodinâmica, possuindo montantes igualmente conformados, dispostos lado a lado e equidistantes, quando possível, e do lado oposto a borda de atracação; o ângulo mínimo de proteção em relação às chuvas deverá ser aproximadamente de 41 graus (variando com estudo pluviométrico próprio, para adequação as situações do local de implantação); os apoios são fixados em elementos de fundação dotados da resistência necessária e do tipo adequado ao solo; sobre os montantes deverá ser instalada cobertura contínua e impermeável, utilizando o material de menor peso próprio possível e que resista a todas as variações climáticas regionais; a junção de todos estes elementos resultará em uma cobertura de vão coberto totalmente livre no sentido longitudinal, possibilitando que a manobra de atracação dos navios de lado seja a bombordo ou estibordo; e, por fim, o padrão modular almejada deverá possibilitar a implantação desta cobertura com qualquer comprimento.</p> | <p>Com o intuito de atender à Lei 12.815/13, para fins de Modernização dos Portos, visando à maior capacidade, menor custo e menor tempo de movimentação de carga, a proposta para inclusão de Cobertura Naval nos projetos e termos de referência dos Portos Públicos e Privados que serão licitados tem como meta resolver totalmente o problema das chuvas, permitindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aumento mínimo de 33% na capacidade de movimentação tonelandada / ano (por exemplo: na região Sudeste em média são 111 dias de chuvas, segundo dados do INPE); • Custo menor devido à otimização das operações; • Fim do congestionamento de navios fundeados, caminhões parados nas rodovias. • Reaproveitamento da água de chuva levando o terminal a obter selo verde. <p>As commodities agrícolas, fertilizantes e minérios que, hoje, demoram pelo menos o triplo do tempo do que deveriam para embarque ou desembarque de suas cargas, terão seu tempo otimizado permitindo programação e agendamento de operação.</p> <p>Assim, será posto um fim nos congestionamentos de navios e caminhões. Não haverá perdas das safras por falta de escoamento. Porque de nada adianta termos vários novos terminais de graneis sólidos se todos ficam inoperantes devido às chuvas.</p> <p>Será um marco diferenciado mundialmente na proposta de Modernização dos Brasileiros.</p> | <p>Miguel Masullo CPF 065588828-41 tel. 12 9.97142111</p> | | <p>26/10/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|--|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir artigo 68 da Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira de Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|--|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir artigo 68 da Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira de Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|--|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir artigo 68 da Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira de Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|---|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir com artigo 68 da Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Privados</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|----------------------------------|------------------------|---|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir a Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Privados</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|----------------------------------|------------------------|---|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir a Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|---|-------------------|
| <p>Inicialmente relembramos V.Sas. das nossas solicitações, a primeira enviada em 19 de outubro de 2010, sob expediente n.082/10, que trata sobre a nulidade da Nota Técnica 17/2007, doravante apenas NT17, apensa à Resolução 1.642/2010 e da contribuição realizada por esta ABTP em 14/03/2012 às 13h41m por ocasião da Audiência Pública n.º02/2012, pelas razões abaixo. A ABTP entende que a Resolução ANTAq n° 1.642, de 2010, e a Nota Técnica n° 017, não foram submetidas à necessária audiência pública, conforme determina o artigo 68 da Lei n° 10.233. Apesar de serem consideradas por esta ANTAq, um simples instrumento e não parte de uma Norma, a sua omissão – a inexistência de audiência pública – torna, forçosamente, nula a resolução original que aprovou a própria NT, uma vez que é indiscutível que a mesma afeta direitos dos titulares de terminais portuários arrendados e, por via do fenômeno da repercussão, os usuários dos portos. Assim fazemos questão de deixar o fato registrado.</p> | <p>cumprir a Lei 10.233/2001</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| <p>O termo substancial é subjetivo, sugerindo-se a atribuição de critérios, talvez percentualizando o parâmetro</p> | <p>Evitar o subjetivismo e questionamentos futuros.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3.093 - ANTAQ DE 8 DE OUTUBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARRENDAMENTOS E DEFINE A METODOLOGIA DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NOS PORTOS ORGANIZADOS, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|------------------|---------------------------------|-------------------|
| | <p>A prática mostra que a necessidade de modernização de terminais portuários podem ensejar investimentos cuja amortização ultrapassa este prazo. Sugere-se flexibilizar este texto autorizando investimentos com as devidas condições de acréscimo de prazo ou valorização de valor residual, de forma transparente e antecipada, ou seja, antes da autorização para sua realização.</p> | <p>Tendo em vista possíveis necessidades, acreditamos ser adequado prever excepcionalidades, onde o prazo residual pode não suportar a amortização. Sugere-se duas opções: a) JUSTIFICAR UMA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO (se houver previsão no contrato) ou b) DEFINIR O VALOR RESIDUAL DO EMPREENDIMENTO ACRESCIDO para fins de ressarcimento quando do novo certame licitatório.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

I - Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>I - Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> | <p>Art. 2º. Para os fins desta Norma considera-se: I – Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, destinada à prestação de serviços portuários, por prazo indeterminado.</p> | <p>Os arrendamentos portuários constituem cessão onerosa de área e infraestrutura públicas com uma finalidade específica, qual seja: a prestação de serviços portuários, nas condições estabelecidas no instrumento contratual. De tal modo, a cessão está invariavelmente associada à disponibilização de determinados serviços, não podendo a infraestrutura envolvida ser livremente explorada pelo arrendatário para finalidades estranhas aos serviços portuários. De modo a reforçar essa ideia, a Lei de Portos (Lei 12.815/2013), em seu art. 3º, estabelece que a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias deve seguir determinadas diretrizes, tais como (i) a expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; e (ii) a garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários, dentre outras.</p> <p>Nota-se que a cessão onerosa no setor portuário possui como objetivo a prestação de serviços portuários, bem como a sua expansão, em atendimento ao interesse público envolvido. Nesse sentido, entendemos que a definição do termo “Arrendamento” deve ser alterada, de modo refletir essa realidade, tornando explícito que o termo “Arrendamento”, quando empregado no sentido de arrendamento portuário, está relacionado a uma finalidade específica, e não à livre exploração da infraestrutura arrendada.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>I - Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> | <p>Art. 2º. Para os fins desta Norma considera-se: I – Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, destinada à prestação de serviços portuários, por prazo indeterminado.</p> | <p>Os arrendamentos portuários constituem cessão onerosa de área e infraestrutura públicas com uma finalidade específica, qual seja: a prestação de serviços portuários, nas condições estabelecidas no instrumento contratual. De tal modo, a cessão está invariavelmente associada à disponibilização de determinados serviços, não podendo a infraestrutura envolvida ser livremente explorada pelo arrendatário para finalidades estranhas aos serviços portuários. De modo a reforçar essa ideia, a Lei de Portos (Lei 12.815/2013), em seu art. 3º, estabelece que a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias deve seguir determinadas diretrizes, tais como (i) a expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; e (ii) a garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários, dentre outras.</p> <p>Nota-se que a cessão onerosa no setor portuário possui como objetivo a prestação de serviços portuários, bem como a sua expansão, em atendimento ao interesse público envolvido. Nesse sentido, entendemos que a definição do termo “Arrendamento” deve ser alterada, de modo refletir essa realidade, tornando explícito que o termo “Arrendamento”, quando empregado no sentido de arrendamento portuário, está relacionado a uma finalidade específica, e não à livre exploração da infraestrutura arrendada.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>I - Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;</p> | <p>Art. 2º. Para os fins desta Norma considera-se: I – Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, destinada à prestação de serviços portuários, por prazo indeterminado.</p> | <p>Os arrendamentos portuários constituem cessão onerosa de área e infraestrutura públicas com uma finalidade específica, qual seja: a prestação de serviços portuários, nas condições estabelecidas no instrumento contratual. De tal modo, a cessão está invariavelmente associada à disponibilização de determinados serviços, não podendo a infraestrutura envolvida ser livremente explorada pelo arrendatário para finalidades estranhas aos serviços portuários. De modo a reforçar essa ideia, a Lei de Portos (Lei 12.815/2013), em seu art. 3º, estabelece que a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias deve seguir determinadas diretrizes, tais como (i) a expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias; e (ii) a garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários, dentre outras.</p> <p>Nota-se que a cessão onerosa no setor portuário possui como objetivo a prestação de serviços portuários, bem como a sua expansão, em atendimento ao interesse público envolvido. Nesse sentido, entendemos que a definição do termo “Arrendamento” deve ser alterada, de modo refletir essa realidade, tornando explícito que o termo “Arrendamento”, quando empregado no sentido de arrendamento portuário, está relacionado a uma finalidade específica, e não à livre exploração da infraestrutura arrendada.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

III - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão de investimentos ou custos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do arrendamento;

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|---|---|-------------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>III - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão de investimentos ou custos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do arrendamento;</p> | <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: III - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão de eventos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do arrendamento.</p> | <p>Além de investimentos e custos, outros fatores diversos podem também alterar o fluxo de caixa marginal e ensejar a recomposição do econômico financeiro do contrato, tais como o aumento ou diminuição da área do arrendamento; materialização de riscos expressamente assumidos pelo Poder Concedente, dentre outros. Portanto, entendemos que a expressão "investimentos e custos" deve ser substituída pelo termo "eventos", de modo a abranger todos os fatores que possam eventualmente ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>III – Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado, considerando as receitas e dispêndios marginais em razão de evento determinado, que visa quantificar o efetivo impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>A palavra evento é mais geral, engloba investimentos, alteração de áreas e outros riscos como mencionado no inciso IV deste artigo, além disso, nem sempre, o fluxo de caixa marginal indica que o evento ou eventos referidos no inciso IV, causa(m) impacto efetivo no equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviárias</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Melhorar a definição de descrição do fluxo de caixa marginal</p> | <p>Ainda que o conceito esteja correto e adequado, por manter o que preconiza a própria Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, que prevê que sejam "mantidas as condições efetivas da proposta", deve ser feita uma melhor definição de descrição deste fluxo de caixa marginal, com maiores detalhes e parâmetros para sua elaboração.</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|---------------------------|---------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| III - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão de investimentos ou custos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato do arrendamento; | <p>Alterar a redação original a fim de contemplar a seguinte previsão:</p> <p>Deverá ser prevista a possibilidade de investimentos a realizar que impactam nos resultados do fluxo de caixa e valores de outorga do arrendamento.</p> | <p>Deverá ser prevista a possibilidade de investimentos a realizar que impactam nos resultados do fluxo de caixa e valores de outorga do arrendamento. Não faz sentido limitar somente a fatos já ocorridos, isto deverá inibir o planejamento ou trazer incerteza para os novos investimentos</p> | Gisela Istamati | | 08/11/2013 |
| | <p>Sugerimos que seja definido qual será a metodologia para o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal, com relação aos custos fixos de cada arrendamento. Também sugerimos que sejam ponderados de maneira proporcional os custos fixos considerados na metodologia do fluxo de caixa marginal.</p> | <p>congruência de cálculo entre os diferentes arrendamentos.</p> | Gisela Istamati | | 08/11/2013 |
| III - Fluxo de Caixa Marginal: fluxo de caixa projetado em razão de investimentos ou custos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato do arrendamento; | | <p>A definição de fluxo de caixa marginal está tecnicamente correta, mas a sua aplicação prevista nos artigos 12 e 16 está equivocada e será objeto de sugestões nos artigos correspondentes.</p> | Arthru Gutierrez Fontoura | | 07/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---------------------------|---------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em Lei ou em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, autorizados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>A redação original quer impedir revisões extraordinárias por razões/riscos que não tenham sido expressamente assumidos pelo poder concedente. Como não é possível prever contratualmente todos os eventos naturais, econômicos, etc. que possam afetar o arrendamento, acreditamos que a redação proposta é a mais adequada.</p> <p>A possibilidade de redução unilateral pelo poder concedente da área do arrendamento, pode ser considerada uma quebra às regras do edital de licitação e à proteção do ato jurídico perfeito (contrato de arrendamento). De modo a evitar uma possível judicialização do tema sugerimos a troca de “determinados” por “autorizados” o que sugere a prévia concordância e acordo entre arrendatário e poder concedente quanto à redução.</p> | Arthur Gutierrez Fontoura | | 07/11/2013 |
| | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em Lei ou em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, autorizados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>A aplicação da taxa de desconto prevista nos artigos 11 e 20 está equivocada e será objeto de sugestões nos artigos correspondentes.</p> | Arthur Gutierrez Fontoura | | 07/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|------------------------------|-----------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | melhoria na redação do texto | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 05/11/2013 |
| | IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | melhoria da redação | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 05/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|-----------------|---------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar, de forma negativa, o empreendimento arrendado ou, a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | A sugestão decorre da necessidade de que as revisões extraordinárias também ocorram sempre que fatos extraordinários que afetem negativamente o empreendimento e não só quando acontecerem as hipóteses elencadas no texto de proposto por essa Agência. | Gisela Istamati | | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|-----------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, na hipótese de materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, realização de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, e, nos contratos em vigor, nos termos previstos nos respectivos instrumentos, na forma da Lei federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> | <p>A alteração proposta tem por objetivo assegurar a observância dos contratos de arrendamento celebrados previamente à publicação da proposta de resolução, notadamente no que tange à sua cláusula econômico-financeira e os critérios originalmente previstos para a manutenção dessa cláusula.</p> <p>Os elementos da equação econômico-financeira do contrato podem até ser alterados e compensados uns com os outros, em determinadas circunstâncias, mas não é possível, em hipótese alguma, que a própria fórmula matemático-financeira inicial seja extinta para a adoção de uma outra. Uma coisa é recompor a equação, outra, completamente diferente, é substituí-la.</p> <p>O modelo original de reequilíbrio previsto nos contratos de arrendamento em vigor é aquele previsto na Lei nº. 8.987/95 e em seus respectivos instrumentos. Trata-se de ato jurídico perfeito a ser respeitado à luz do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e do princípio da segurança jurídica.</p> <p>Não se está aqui a discutir ou negar o poder exorbitante da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos por ela celebrados, mas sim de defender que há limites para tanto, sobretudo de forma indireta (mediante a publicação de atos normativos) dentre os quais, pode-se citar:</p> <p>(i) Manutenção da identidade ontológica do objeto contratual. A alteração regulatória proposta não</p> | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|-----------------|---------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>Sugerimos a alteração da definição deste inciso, nos seguintes termos: Art. 2º, IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar, de forma negativa, o empreendimento arrendado ou, a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>pode chegar a fazer com que o próprio objeto do contrato passe a ser outro, sob pena de violação do princípio licitatório, já que o concessionário vencedor da licitação passaria a prestar serviços diversos daqueles para os quais concorreu;</p> <p>A sugestão decorre da necessidade de que as revisões extraordinárias também ocorram sempre que fatos extraordinários que afetem negativamente o empreendimento e não só quando acontecerem as hipóteses elencadas no texto de proposto por essa Agência.</p> | Gisela Istamati | | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|-----------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, na hipótese de materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, realização de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, e, nos contratos em vigor, nos termos previstos nos respectivos instrumentos, na forma da Lei federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> | <p>A alteração proposta tem por objetivo assegurar a observância dos contratos de arrendamento celebrados previamente à publicação da proposta de resolução, notadamente no que tange à sua cláusula econômico-financeira e os critérios originalmente previstos para a manutenção dessa cláusula. Os elementos da equação econômico-financeira do contrato podem até ser alterados e compensados uns com os outros, em determinadas circunstâncias, mas não é possível, em hipótese alguma, que a própria fórmula matemático-financeira inicial seja extinta para a adoção de uma outra. Uma coisa é recompor a equação, outra, completamente diferente, é substituí-la. O modelo original de reequilíbrio previsto nos contratos de arrendamento em vigor é aquele previsto na Lei nº. 8.987/95 e em seus respectivos instrumentos. Trata-se de ato jurídico perfeito a ser respeitado à luz do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e do princípio da segurança jurídica. Não se está aqui a discutir ou negar o poder exorbitante da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos por ela celebrados, mas sim de defender que há limites para tanto, sobretudo de forma indireta (mediante a publicação de atos normativos) dentre os quais, pode-se citar: (i) Manutenção da identidade ontológica do objeto contratual. A alteração regulatória proposta não pode chegar a fazer com que o próprio objeto do contrato passe a ser outro, sob pena de violação do princípio licitatório, já que o concessionário</p> | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>vencedor da licitação passaria a prestar serviços diversos daqueles para os quais concorreu;</p> <p>(ii) Manutenção da equação econômico-financeira fixada no momento da celebração do contrato de concessão. Se a medida regulatória provocar uma alteração tal que corrompa a própria equação econômico-financeira, os elementos desta podem ser alterados e compensados uns com os outros, mas não pode a própria fórmula matemático-financeira inicial ser extinta para a adoção de uma outra; e</p> <p>(iii) A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro: a alteração só será legítima se, concomitantemente a ela, a equação inicialmente apresentada com proposta do contratado, no momento da licitação, puder ter um dos seus elementos alterado para que o resultado financeiro final do concessionário permaneça o mesmo.</p> <p>O não atendimento a qualquer um desses itens importa na impossibilidade de o Estado alterar unilateralmente o marco regulatório para atender aos seus novos objetivos de políticas públicas. Nesse caso, o Estado deve impor estas novas regras somente aos contratos que vierem a ser licitados a partir de então.</p> <p>Deve-se lembrar, nesse particular, que “além de regular a licitação propriamente, o edital estabelece as normas do futuro contrato. Aliás, nem poderia ser de outra forma. Com efeito, ninguém teria possibilidade de apresentar à administração alguma oferta séria e responsável, se desconhecesse os termos do</p> | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>engajamento a que se compromete. Decorre disto que as cláusulas contratuais são elemento fundamental do ato instaurador da licitação e condicionam o próprio teor das ofertas, pois é em função das regras contratuais que alguém faz a sua proposta. Em consequência, as cláusulas do contrato, previstas no edital, têm que ser mantidas quando da assinatura dele".</p> <p>Especificamente sobre a possibilidade de alteração da estrutura tarifária do contrato de concessão, Marçal Justen Filho ressalta que "não é possível que se leve uma concessão à licitação pública com previsão de que a tarifa será fixada pelo custo do serviço e, depois de promovida a outorga, resolva-se mudar o critério da tarifa, a forma de reajuste e assim por diante. Lembre-se sempre que a equação econômico-financeira se aperfeiçoa por ocasião da outorga, o que autoriza afirmar a impossibilidade de inovações supervenientes".</p> <p>Aline Paola de Almeida, na mesma toada, adverte que "o concessionário que se preparar para o atendimento de uma situação determinada, pautada pela dinâmica do setor, valendo-se, inclusive, das técnicas econômicas aplicáveis, não pode ser surpreendido pelo Poder Público, que pretenda estabelecer, de imediato e sem negociação, um novo critério de avaliação. Além de tentar produzir efeito sobre cláusulas que não podem ser alteradas unilateralmente, se verificaria o desequilíbrio da relação econômica, em frontal violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como o princípio da confiança legítima, causando insegurança</p> | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|------------------------|---|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>jurídica, diante da sensação de incerteza causada". A intangibilidade da equação econômico-fi</p> | | | |
| | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a solicitação justificada com base em quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, por itens imprevidos conforme estabelecido na lei 8666 por ambas as partes, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>O evento gerador se dá com a caracterização do fato, ainda que não materializado, conforme a lei 8666 e assim ainda que não incide, mas já previsto tanto em formato quanto prazo, já deve possibilitar o pedido de reequilíbrio. Itens imprevidos, não descritos em contrato, também devem ter a possibilidade de pedido de reequilíbrio, dado que não foram discriminados como a carga nem do poder concedente nem do arrendatário</p> | Carlos Eduardo Tavares | Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes | 08/11/2013 |
| | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>O texto sintetiza melhor a definição de revisão extraordinária, sem se restringir às hipóteses previstas contratualmente (até porque a ocorrência de imprevisão também é fator de revisão) ou a apenas alguns casos de "álea extraordinária", como o fato do príncipe e a imprevisão, notando-se que, no texto original, não foi incluída a situação de força maior.</p> | Juliana Principessa | ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados | 08/11/2013 |
| | <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>O texto sintetiza melhor a definição de revisão extraordinária, sem se restringir às hipóteses previstas contratualmente (até porque a ocorrência de imprevisão também é fator de revisão) ou a apenas alguns casos de "álea extraordinária", como o fato do príncipe e a imprevisão, notando-se que, no texto original, não foi incluída a situação de força maior.</p> | Juliana Principessa | ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|---|---------------------------------|-------------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>Alterar a redação do inciso IV para:</p> <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Arrendatária e a retribuição do Poder Concedente, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>– Revisões Extraordinárias : aquelas motivadas pela ocorrência de eventos relacionados aos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato de arrendamento, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, alteração de área, determinados ou autorizados pelo poder concedente, que venham a impactar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a recompor o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>São substituídas essencialmente as palavras afetar por impactar e manter por recompor. As reuniões se destinam a aferir o impacto do evento sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento e, se for o caso, recompor o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|--|---|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária, com vista à recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, nos casos que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos financeiros negativos para a arrendatária, de forma continuada e substancial. | A revisão extraordinária se destina a aferir, preliminarmente, se em decorrência do risco assumido pelo poder concedente há impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, de forma continuada e substancial, para, se comprovado, promover a recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento . | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári | ABEPH | 08/11/2013 |
| | Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada ou substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | Entendemos que um evento pode gerar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma substancial, sem que se verifiquem os efeitos de tal evento de forma continuada. Por outro lado, é possível que um evento afete o empreendimento arrendado de modo continuado, a ponto de ensejar o reequilíbrio econômico financeiro. Nesse sentido, entendemos que deve ser alterado o dispositivo em questão para prever que a revisão extraordinária poderá decorrer de eventos que afetem o empreendimento arrendado tanto de forma continuada quanto não continuada, porém substancial. | Beatriz Sampaio Barros | Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados | 07/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;

Contribuição

IV – Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento, redução ou alteração da configuração da área, determinados pelo poder concedente, ou outros eventos que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Justificativa

A definição referente à expressão “revisões extraordinárias”, apresentada pela minuta de resolução, se mostra extremamente restritiva. Os eventos que, nos termos do artigo 2º, IV, seriam aptos a ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro acabam por cercear, de forma indevida, o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro atribuído aos arrendatários, garantido, inclusive, pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI.

Além disso, é necessário considerar que a Lei Federal 12.815/2013, ou mesmo o Decreto Federal 8.033/2013, não contém qualquer previsão que possa suscitar interpretações no sentido de que será necessário impor restrições aos arrendatários no que se refere à possibilidade de reequilibrar os seus contratos, como forma de consecução do interesse público setorial. Por fim, note-se que, no que se refere aos contratos de arrendamento atualmente em vigor, a análise de tais instrumentos revela que existe um rol ainda maior de eventos capazes de ensejar a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, além daqueles previstos na redação do inciso IV do artigo 2º da minuta de resolução. Isso se deve ao fato de que, na medida em que, nestes contratos, não se encontra prevista uma alocação de riscos bem definida, a interpretação acerca dos eventos capazes de ensejar a recomposição da equação econômico-financeira dos contratos deverá levar em consideração as previsões da Lei Federal 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao setor portuário

Nome

Beatriz Sampaio Barros

Empresa

Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados

Data

07/11/2013

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>nos casos em que a Lei dos Portos não trate sobre a questão (como ocorre em relação ao tema do reequilíbrio). Na medida em que desta legislação decorre a interpretação de que todos aqueles eventos que se enquadrem na definição de álea extraordinária (alteração unilateral do contrato, fato do príncipe, fato da administração e teoria da imprevisão) são capazes de ensejar a revisão do contrato, não será possível que, por meio de um ato normativo de caráter infralegal, se busque cercear ou condicionar o exercício do direito ao equilíbrio – consagrado inclusive constitucionalmente –, sem que haja qualquer fundamento legal. Diante do acima exposto, é possível que se diga que o rol taxativo previsto no artigo 2º, IV, da minuta de resolução, além de trazer limitações indevidas a um direito constitucionalmente garantido aos arrendatários, não se mostra alinhado com a política pública setorial, que não traz nenhum indicativo de que será necessário impor tamanhas restrições ao exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro, bem como com as premissas estabelecidas em contratos já celebrados. Por tais motivos, entendemos que seja necessário ajustar a redação do inciso IV do artigo 2º de forma a prever a possibilidade de realização da revisão extraordinária em outras hipóteses.</p> | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|-------------------------------|---|-------------------|
| <p>Não restringir as revisões extraordinárias aos "riscos expressamente assumidos pelo poder concedente"</p> | <p>As revisões extraordinárias somente podem restringir-se aos "riscos expressamente assumidos pelo poder concedente" nos casos em que houver uma cláusula específica sobre alocação de riscos no contrato. No caso de contratos anteriores a esta resolução, ou que não contenham cláusula específica sobre alocação de riscos, não pode haver esta restrição. O próprio conceito de revisão extraordinária está ligado ao conceito de fatores imprevisíveis, e que não haviam sido considerados no momento da licitação/contrato, então não há sentido em manter uma redação restritiva, somente ao poder concedente, quando os riscos são de ambas as partes. Podem ocorrer sempre fatos extras que não estão previstos na alocação de riscos, e que incontestavelmente afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Por mais que as partes se esforcem para listar os riscos, sempre poderão acontecer riscos não previstos, e o equilíbrio do contrato deve ser mantido.</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| <p>Art. 4. (...) § 1º. Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades: IV - carga geral não containerizada, incluindo cargas Roll-on Roll-off.</p> | <p>De acordo com as práticas do setor, entende-se ser aconselhável explicitar que o termo "carga geral" refere-se a cargas não containerizadas e inclui cargas Ro-Ro (Roll-on Roll-off).</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|-------------------------------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | Não restringir a solicitação de revisão extraordinária apenas aos "riscos expressamente assumidos pelo poder concedente" | As revisões extraordinárias somente podem restringir-se aos "riscos expressamente assumidos pelo poder concedente" nos casos em que houver uma cláusula específica sobre alocação de riscos no contrato. No caso de contratos anteriores a esta resolução, ou que não contenham cláusula específica sobre alocação de riscos, não pode haver esta restrição. O próprio conceito de revisão extraordinária está ligado ao conceito de fatores imprevisíveis e que não haviam sido considerados no momento da licitação/contrato, então não há sentido em manter uma redação restritiva. | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | ALTERADO:IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | ALTERADO:IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| | INCLUSÃO: Fatos extraordinários: Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto | INCLUSÃO: Fatos extraordinários: Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos assumidos pelo poder concedente por lei ou em contrato, inclusive na hipótese de investimentos ou serviços, aumento ou redução da área, determinados ou autorizados pelo poder concedente, ou fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que venham a afetar o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>O dispositivo apresenta dois problemas, um novo e um antigo, ambos aptos a tornar a regra incompatível com a proteção constitucional da equação econômico-financeira do contrato. O problema antigo é a alusão a “de forma continuada e substancial”. A garantia de intangibilidade se aplica também se a alteração for temporária e afetar uma parte limitada do contrato; desde que haja alguma perda para qualquer das partes em relação ao equilíbrio inicial do contrato, é cabível a recomposição do equilíbrio. Essa cláusula “de forma continuada e substancial” já consta da norma atual da ANTAQ sobre reequilíbrio, mas esta é uma oportunidade para sua supressão. A garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro aplica-se a qualquer situação que acarrete o rompimento da equação econômico-financeira. Não é necessário que os efeitos sobre o empreendimento sejam contínuos ou substanciais para que surja o direito à recomposição. É perfeitamente possível que um determinado fator isolado e que não se perpetue no tempo acarrete o rompimento do equilíbrio, que deverá ser imediatamente recomposto. Há também uma indefinição do que se entenderia por afetar de forma substancial o empreendimento. A ausência de definição precisa do termo pode significar restrições à garantia do equilíbrio econômico-financeiro, o que não pode ser admitido.</p> <p>O problema novo é o emprego da frase “expressamente assumidos” ao tratar dos riscos assumidos pelo poder concedente no contrato. Aqui há um</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>claro equívoco da norma em relação ao regime jurídico dos contratos administrativos. Os riscos na prestação do serviço público e no desempenho de atividades estatais são, na origem, todos assumidos pelo Estado. Por meio do contrato de concessão – ou de arrendamento, no caso em exame –, uma parcela limitada de tais riscos é transferida para o particular (arrendatário). Mas apenas o particular é que assume riscos de modo expresso no contrato; o poder público mantém em suas mãos os riscos que não tenham sido expressamente transferidos, de modo válido, para o arrendatário. Portanto, a regra deve ser alterada para suprimir a expressão “expressamente”. Dois aprimoramentos pontuais são a inclusão da expressão “por lei ou”, uma vez que há riscos mantidos com o poder concedente por determinação normativa, e “ou autorizados”, pois não há diferença de regime entre os novos investimentos ou serviços determinados ou autorizados. Também se suprimiu a expressão “de interesse público”, que gera incerteza e já é implicitamente considerada na circunstância de que a determinação ou autorização da alteração é oriunda do poder concedente. As Revisões Extraordinárias devem ocorrer sempre que se verifique rompimento da equação econômico-financeira dos contratos, independentemente da existência de revisões periódicas. No caso de evento que acarrete o desequilíbrio contratual, a recomposição deve ser imediata. Não é compatível com a garantia constitucional e legal do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37,</p> | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-------------------------------------|-------------------------------------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | | inc. XXI, da CF/88, arts. 57, §1º, 58, §2º, 65, inc. II, letra 'd' e §6º, da Lei 8.666/93; arts. 9º, §§2º e 4º, 10º, da Lei 8.987/1995) a restrição das Revisões Extraordinárias às situações identificadas pelo dispositivo. | | | |
| | INCLUSÃO: Fatos extraordinários: Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto | INCLUSÃO: Fatos extraordinários: Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos assumidos pelo poder concedente por lei ou em contrato, inclusive na hipótese de investimentos ou serviços, aumento ou redução da área, determinados ou autorizados pelo poder concedente, ou fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que venham a afetar o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | <p>O dispositivo apresenta dois problemas, um novo e um antigo, ambos aptos a tornar a regra incompatível com a proteção constitucional da equação econômico-financeira do contrato. O problema antigo é a alusão a “de forma continuada e substancial”. A garantia de intangibilidade se aplica também se a alteração for temporária e afetar uma parte limitada do contrato; desde que haja alguma perda para qualquer das partes em relação ao equilíbrio inicial do contrato, é cabível a recomposição do equilíbrio. Essa cláusula “de forma continuada e substancial” já consta da norma atual da ANTAQ sobre reequilíbrio, mas esta é uma oportunidade para sua supressão. A garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro aplica-se a qualquer situação que acarrete o rompimento da equação econômico-financeira. Não é necessário que os efeitos sobre o empreendimento sejam contínuos ou substanciais para que surja o direito à recomposição. É perfeitamente possível que um determinado fator isolado e que não se perpetue no tempo acarrete o rompimento do equilíbrio, que deverá ser imediatamente recomposto. Há também uma indefinição do que se entenderia por afetar de forma substancial o empreendimento. A ausência de definição precisa do termo pode significar restrições à garantia do equilíbrio econômico-financeiro, o que não pode ser admitido.</p> <p>O problema novo é o emprego da frase “expressamente assumidos” ao tratar dos riscos assumidos pelo poder concedente no contrato. Aqui há um</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;</p> | | <p>claro equívoco da norma em relação ao regime jurídico dos contratos administrativos. Os riscos na prestação do serviço público e no desempenho de atividades estatais são, na origem, todos assumidos pelo Estado. Por meio do contrato de concessão – ou de arrendamento, no caso em exame –, uma parcela limitada de tais riscos é transferida para o particular (arrendatário). Mas apenas o particular é que assume riscos de modo expresso no contrato; o poder público mantém em suas mãos os riscos que não tenham sido expressamente transferidos, de modo válido, para o arrendatário. Portanto, a regra deve ser alterada para suprimir a expressão “expressamente”. Dois aprimoramentos pontuais são a inclusão da expressão “por lei ou”, uma vez que há riscos mantidos com o poder concedente por determinação normativa, e “ou autorizados”, pois não há diferença de regime entre os novos investimentos ou serviços determinados ou autorizados. Também se suprimiu a expressão “de interesse público”, que gera incerteza e já é implicitamente considerada na circunstância de que a determinação ou autorização da alteração é oriunda do poder concedente. As Revisões Extraordinárias devem ocorrer sempre que se verifique rompimento da equação econômico-financeira dos contratos, independentemente da existência de revisões periódicas. No caso de evento que acarrete o desequilíbrio contratual, a recomposição deve ser imediata. Não é compatível com a garantia constitucional e legal do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37,</p> | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|---------------------------------------|---------------------------------------|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Revisões Extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro; | | inc. XXI, da CF/88, arts. 57, §1º, 58, §2º, 65, inc. II, letra 'd' e §6º, da Lei 8.666/93; arts. 9º, §§2º e 4º, 10º, da Lei 8.987/1995) a restrição das Revisões Extraordinárias às situações identificadas pelo dispositivo. | | | |
| | Inclusão de definição: Fatos extraordinários: Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto. | | AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. | AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

V - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento provocado por diversos eventos ocorridos durante a execução contratual;

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|--|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento provocado por diversos eventos ocorridos durante a execução contratual; | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>V - Revisões Ordinárias: aquelas previstas no contrato de arrendamento para serem realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento;</p> | <p>O texto é menos preciso que o existente anteriormente. Basta perceber que não é o “equilíbrio econômico-financeiro”, mas o desequilíbrio, que seria provocado por diversos eventos. Por outro lado, o desequilíbrio pode ser provocado por um evento isolado, não necessariamente por diversos eventos, o que confirma a imprecisão e o equívoco da redação da norma. Além disso, embora no corpo da resolução haja referência à exigência de previsão no contrato, convém reforçar isto no próprio texto da definição. A Revisão Ordinária só é cabível se for prevista no contrato de arrendamento.</p> | CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA | JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS | 08/11/2013 |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento provocado por evento(s) ocorrido(s) durante a execução contratual que justifique(m) a materialização de risco ou hipótese prevista no contrato.</p> | <p>O termo “diversos” é muito vago. A revisão visa o restabelecimento da equação econômica-financeira, ainda que o evento seja inerente às obrigações pactuadas no contrato de arrendamento.</p> | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |
| | <p>-Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando verificar o atendimento às condições contratuais incluindo, além daquelas de natureza econômicas – financeiras, também as relativas à eficiência, qualidade e modicidade tarifária dos serviços prestados, entre outras.</p> | <p>As referidas reuniões são para verificar não só o atendimento às cláusulas contratuais, relativas a aspectos econômicos e financeiros, mas também, por exemplo, a eficiência, a qualidade e a modicidade tarifária e dos preços de prestação dos serviços.</p> | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviárias | ABEPH | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|--------------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento provocado por diversos eventos ocorridos durante a execução contratual; | Excluir o conceito de Revisões Ordinárias presente no inciso V. | Questiona-se a aplicabilidade de Revisões Ordinárias, dada a natureza do princípio do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que é intrinsecamente extraordinário e clama por uma resolução no menor prazo possível a fim de evitar maiores prejuízos à Arrendatária. Notamos, ainda, que as atuais minutas de contratos de arrendamento propostas para os Blocos 1 e 2 não preveem tal modalidade de revisão. | Olivia Mesquita | Stocche Forbes Advogados | 08/11/2013 |
| | V - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento celebrados a partir da publicação da presente resolução, provocado por diversos eventos ocorridos durante a execução contratual; | A redação proposta também tem por objetivo a manutenção da cláusula econômica originária dos contratos de arrendamento em vigor, que não prevêem possibilidade de revisão ordinária. Sobre esse ponto, nos remetemos às razões expostas na justificativa anterior. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 08/11/2013 |
| | Sugestão: "A taxa a ser utilizada será a taxa de desconto definida em contrato ou EVTE que originou o contrato. Em caso de inexistência de referência, a ANTAQ assumirá a taxa de desconto vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição. | Respeito às condições contratuais. | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| | V - Revisões Ordinárias: aquelas realizadas periodicamente visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento provocado por eventos ocorridos durante a execução contratual; | Nao cabe a palavra diversos | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---------------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | | | | | |
| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | VI - Taxa de Desconto: taxa a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida. | A forma apresentada na minuta vai de encontro com o discurso de que a taxa de desconto deverá ser a do contrato (de que o poder concedente não estará focando na lucratividade do arrendatário). Ou seja, na redação apresentada, em qualquer revisão, a taxa de desconto a ser utilizada volta a ser a da ANTAQ, capando toda a rentabilidade do negócio. Isto faz com que haja desencorajamento à ineficiência e não hajam novos investimentos ou melhorias em gestão. | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| | Taxa de Desconto deveria ser estabelecida pela ANTAQ apenas nos casos em que não há indicação da mesma em contrato ou no EVTE que originou o contrato. No caso de não haver a referida taxa de desconto, a ANTAQ poderia assumir a taxa vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição. | Deveria ser respeitada a taxa de desconto prevista no contrato ou no EVTE que originou o contrato | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| | VI - Taxa de Desconto: taxa a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | A expressão "taxa de desconto" deveria ser equivalente à taxa mínima de atratividade, ou custo ponderado do capital - prevista em contrato, ou mesmo considerando aquilo que de fato vigeu durante a execução do contrato. Lembrando que a exploração de instalações portuárias por meio de arrendamento é atividade-meio (apoio ao transporte marítimo), pois não tem controle sobre custos nas "extremidades" da cadeia econômica, daí porque mais difícil a norma promover as mudanças pretendidas pela proposta, se destinada exclusivamente aos portos. | Juliana Principessa | ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|--|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | VI - Taxa de Desconto: taxa a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | A expressão “taxa de desconto” deveria ser equivalente à taxa mínima de atratividade, ou custo ponderado do capital - prevista em contrato, ou mesmo considerando aquilo que de fato vigeu durante a execução do contrato. Lembrando que a exploração de instalações portuárias por meio de arrendamento é atividade-meio (apoio ao transporte marítimo), pois não tem controle sobre custos nas “extremidades” da cadeia econômica, daí porque mais difícil a norma promover as mudanças pretendidas pela proposta, se destinada exclusivamente aos portos. | Juliana Principessa | ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados | 08/11/2013 |
| | Além da taxa definida pela ANTAQ, deve ser incluída a taxa efetiva do contrato ou proposta. | Os arrendamentos são distintos entre si e não deve haver definição unilateral ou arbitramento da taxa pelo poder público. | ROBERTO LUNARDELLI | TESC TERMINAL SANTA CATARINA | 08/11/2013 |
| | Taxa de Desconto : taxa definida contratualmente ou pela ANTAQ, utilizada para estudos de equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamentos e respeitadas as condições contratuais. | A redação proposta prevê a eventualidade de a taxa de desconto estar definida em contrato de arrendamento. | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári | ABEPH | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;</p> | <p>Restringir a definição da taxa de desconto somente nos casos em que não tenha sido inicialmente estipulada, seja explícita ou implicitamente, e nos casos em que for feito, considerar vários parâmetros tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | <p>A taxa de desconto não pode ser definida de forma unilateral pela Antaq. Em primeiro lugar, deve-se considerar a taxa de desconto constante no contrato assinado. Caso não seja explícita, que seja considerada a taxa de desconto implícita na proposta apresentada.</p> <p>A própria Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê que sejam "mantidas as condições efetivas da proposta"</p> <p>Dessa forma, é necessário investigar a taxa de desconto que efetivamente corresponda às características, rentabilidade e riscos do empreendimento.</p> <p>Um estudo da Drewry sobre Container Terminals, por exemplo, apresenta uma tabela de Risco-Retorno em que combina fatores como o nível de desenvolvimento do terminal (infraestrutura, greenfield), nível de competição entre portos e trades/linhas marítimas já estabelecidas na região.</p> <p>Nossa sugestão é que a determinação da Taxa de Desconto considere:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;</p> | <p>Restringir a definição da taxa de desconto somente nos casos em que não tenha sido inicialmente estipulada, seja explícita ou implicitamente, e nos casos em que for feito, considerar vários parâmetros tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | <p>A taxa de desconto não pode ser definida de forma unilateral pela Antaq. Em primeiro lugar, deve-se considerar a taxa de desconto constante no contrato assinado. Caso não seja explícita, que seja considerada a taxa de desconto implícita na proposta apresentada.</p> <p>A própria Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê que sejam "mantidas as condições efetivas da proposta"</p> <p>Dessa forma, é necessário investigar a taxa de desconto que efetivamente corresponda às características, rentabilidade e riscos do empreendimento.</p> <p>Um estudo da Drewry sobre Container Terminals, por exemplo, apresenta uma tabela de Risco-Retorno em que combina fatores como o nível de desenvolvimento do terminal (infraestrutura, greenfield), nível de competição entre portos e trades/linhas marítimas já estabelecidas na região.</p> <p>Nossa sugestão é que a determinação da Taxa de Desconto considere:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;</p> | <p>Restringir a definição da taxa de desconto somente nos casos em que não tenha sido inicialmente estipulada, seja explícita ou implicitamente, e nos casos em que for feito, considerar vários parâmetros tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | <p>A taxa de desconto não pode ser definida de forma unilateral pela Antaq. Em primeiro lugar, deve-se considerar a taxa de desconto constante no contrato assinado. Caso não seja explícita, que seja considerada a taxa de desconto implícita na proposta apresentada.</p> <p>A própria Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, prevê que sejam "mantidas as condições efetivas da proposta"</p> <p>Dessa forma, é necessário investigar a taxa de desconto que efetivamente corresponda às características, rentabilidade e riscos do empreendimento.</p> <p>Um estudo da Drewry sobre Container Terminals, por exemplo, apresenta uma tabela de Risco-Retorno em que combina fatores como o nível de desenvolvimento do terminal (infraestrutura, greenfield), nível de competição entre portos e trades/linhas marítimas já estabelecidas na região.</p> <p>Nossa sugestão é que a determinação da Taxa de Desconto considere:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|------------------------|--|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | Restringir a definição da taxa de desconto somente nos casos em que não tenha sido inicialmente estipulada | A definição da taxa de desconto pela Antaq deverá ser feita somente nos casos em que a taxa de desconto não tenha sido definida especificamente para este arrendamento, seja no contrato propriamente dito, seja em outros documentos licitatórios ou relacionados ao contrato, sem o que respeite-se a taxa inicialmente estipulada. | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | Restringir a definição da taxa de desconto somente nos casos em que não tenha sido inicialmente estipulada | A definição da taxa de desconto pela Antaq deverá ser feita somente nos casos em que a taxa de desconto não tenha sido definida especificamente para este arrendamento, seja no contrato propriamente dito, seja em outros documentos licitatórios ou relacionados ao contrato, sem o que respeite-se a taxa inicialmente estipulada. | ANTONIO PAIVA | WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA | 07/11/2013 |
| | Art. 2º. (...) VI - Taxa de Desconto: taxa definida periodicamente pela ANTAQ, mediante prévia realização de consulta e audiência públicas, a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida. | Entendemos que um evento pode gerar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma substancial, sem que se verifiquem os efeitos de tal evento de forma continuada. Por outro lado, é possível que um evento afete o empreendimento arrendado de modo continuado, a ponto de ensejar o reequilíbrio econômico financeiro. Nesse sentido, entendemos que deve ser alterado o dispositivo em questão para prever que a revisão extraordinária poderá decorrer de eventos que afetem o empreendimento arrendado tanto de forma continuada quanto não continuada, porém substancial. | Beatriz Sampaio Barros | Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados | 07/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>VI - Taxa de Desconto: taxa definida explícita ou implicitamente pelo contrato ou, se for o caso, em comum acordo pelas partes, a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento em relação ao Fluxo de Caixa Marginal, na forma contratualmente estabelecida;</p> | <p>Cada arrendamento tem a sua taxa de retorno, ainda que não esteja explicitamente definida no contrato e tenha que ser buscada nos elementos que compõem a proposta refletida no contrato. Nunca pode ser objeto de determinação unilateral ou "arbitramento" pela ANTAQ ou qualquer outra entidade do Poder Público. Só pode ser definida consensualmente pelas partes ou apurada tecnicamente em procedimento regular, caso impossível o suprimento consensual da omissão contratual. Essa taxa de retorno é o núcleo da cláusula econômica do contrato. Traduz precisamente a relação entre os encargos e as vantagens que integram a equação econômico-financeira.</p> <p>A norma proposta pretende atingir diretamente esse núcleo essencial ao estabelecer que a "Taxa de Desconto" a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira será a "definida pela ANTAQ, ... , na forma contratualmente estabelecida" (art. 2º, VI). Em outros pontos, a Res. 3.093 deixa claro que, não havendo uma taxa fixada explicitamente no contrato, caberá à ANTAQ fixar a Taxa de Desconto a ser utilizada.</p> <p>Se a taxa de retorno ("Taxa de Desconto", na linguagem da Res. 3.093) é o núcleo da relação contratual entre o arrendatário e o poder concedente, não pode ficar sujeita a uma definição unilateral pela ANTAQ. O art. 2º, VI, proposto viola o regime constitucional dos contratos administrativos. A "Taxa de Desconto" somente poderá ser a prevista explícita ou implicitamente no contrato de arrendamento ou a que venha a ser</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|----------------|---|------------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VI - Taxa de Desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento, na forma contratualmente estabelecida; | | pactuada entre as partes – não estipulada unilateralmente pela ANTAQ. Portanto, a Taxa de Desconto a ser considerada para o equilíbrio da equação deve ser aquela definida explícita ou implicitamente pelo contrato firmado (Taxa Interna de Retorno – TIR). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe igualmente a manutenção da Taxa de Desconto estabelecida pelas partes no contrato de arrendamento. | | | |
| | VI - Taxa de Desconto: taxa definida de modo explícito ou implícito pelo contrato ou pela proposta a ele subjacente, a ser utilizada para reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato do arrendamento em relação ao Fluxo de Caixa Marginal, na forma estabelecida no contrato; | A Taxa de Desconto não deve ser arbitrada unilateralmente pela ANTAQ ou pelo poder concedente. Ainda que o contrato de arrendamento não estabeleça explicitamente uma Taxa de Desconto esta deverá ser verificada considerando-se os elementos econômicos da equação econômico-financeira do contrato, que reflete as condições da proposta do arrendatário. Tais elementos econômicos traduzem a relação entre os encargos e as vantagens que integram a equação econômico-financeira. Portanto, a Taxa de Desconto não deve ser imposta pela ANTAQ, mas verificada a partir do contrato (Taxa Interna de Retorno - explícita ou implícita) ou, diante de algum fator impeditivo, deve ser pactuada pelo arrendatário e pela ANTAQ, sob pena de frustração do direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. | Sérgio Salomão | Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC | 08/11/2013 |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:

Inciso

VII - Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento ou da regulamentação da ANTAQ; e

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>VII - Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento ou da regulamentação da ANTAQ; e</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>VII – Tarifa de Serviço: preço devido à arrendatária, estipulado por esta em regime de liberdade sujeita aos parâmetros máximos do contrato de arrendamento, como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido definidos contratualmente e sejam regulados nos termos do contrato de arrendamento e da regulamentação da ANTAQ</p> | <p>O art. 2º, VII, estabelece um claro retrocesso ao definir a remuneração devida ao arrendatário como “tarifa de serviço”. No regime atualmente vigente, inclusive na Res. 2.367, a remuneração do arrendatário consiste em preço (v. art. 4º, IV, art. 5º, VIII) sujeito a parâmetros máximos fixados no contrato de arrendamento ou em atos de natureza normativa. A disposição do art. 2º, VII, ao aludir a serviços “fixados e regulados” pelo contrato e pela regulamentação da ANTAQ produz um engessamento da atuação empresarial dos arrendatários que é incompatível com a exigência de ampla competição imposta pela Lei nº 12.815. A abertura à competição entre os arrendamentos e os terminais de uso privado deve ser acompanhada de um incremento dos mecanismos de autonomia empresarial dos arrendamentos, sob pena de tornar a competição predatória e conduzir necessariamente à inviabilização econômica dos arrendamentos. Mesmo que a natureza do valor devido ao arrendatário fosse a de tarifa, adotando-se a terminologia da Lei nº 12.815 e do Dec. nº 8.033, é necessário que se reafirme a liberdade tarifária ou de preços que é instrumental para a competição, permitindo-se ao arrendatário modular, alterar e combinar preços ou tarifas de modo a concorrer de modo eficaz.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|-------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>VII - Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento ou da regulamentação da ANTAQ; e</p> | <p>Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: VII – Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados, seja ele fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento, seja ele praticado em regime de liberdade de preços.</p> | <p>Em relação à definição de 'tarifa de serviço' é preciso fazer duas considerações preliminares. A primeira delas diz respeito ao instrumento que prevê os valores a serem cobrados e a segunda consiste na competência da ANTAQ para fixar os valores das tarifas.</p> <p>Primeiramente, é preciso considerar que, embora para determinados lotes das novas licitações portuárias tenha sido adotado o valor da menor tarifa como critério de julgamento, este critério não será observado. Por este motivo, nestes casos, o preço a ser cobrado pela arrendatária não estará submetido a qualquer teto específico estabelecido contratualmente.</p> <p>Ademais, é preciso que se tenha em mente que a outorga de grande parte dos terminais portuários atualmente existentes não impôs aos respectivos arrendatários qualquer tipo de limitação ou condicionante específica em relação ao valor da tarifa. Por este motivo, aos arrendatários cujos contratos de arrendamento não prevejam qualquer limitação tarifária específica a ser observada não será possível impor as limitações pretendidas pela minuta de norma, que o fez ao prever que o valor das 'Tarifas de Serviço' serão fixados ou regulados nos termos da "regulamentação da ANTAQ". Isso significa dizer que o regime de liberdade de preços, assegurado a tais empresas no momento da celebração do contrato de arrendamento, deverá ser preservado. Em segundo, é preciso considerar que, nada obstante a minuta de norma preveja a possibilidade de fixação do valor da tarifa por meio de "regulamentação da</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| Art. 2º Para os fins desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VII - Tarifa de Serviço: valor devido à arrendatária como contrapartida aos serviços prestados que tenham sido fixados e regulados nos termos do contrato de arrendamento ou da regulamentação da ANTAQ; e | | <p>ANTAQ", a agência não detém competência para tratar sobre a matéria. Nos termos da Lei Federal nº 10.233/2001, a ANTAQ, em matéria de preços e tarifas, somente possui competência para 'promover estudos aplicados às definições de tarifas' e 'promover revisões e os reajustes das tarifas portuárias' (art. 27, II e VII). Diante disso, verifica-se que as únicas tarifas que poderão ser verdadeiramente determinadas pela ANTAQ são as denominadas "tarifas portuárias", que, como é sabido, são cobradas pela autoridade portuária e, portanto, não dos arrendatários. Diante da ausência de previsão legal específica que atribua à ANTAQ a competência para regular e/ou fixar o valor das tarifas cobradas pelos arrendatários, não é possível que, a nível infralegal, seja conferido à Agência esta atribuição. Por este motivo, entendemos necessária a exclusão deste dispositivo.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------|--------------------------|------------|
| | Entende-se que o EVTEA deve ser melhor discutido. | O modelo trazido pela Resolução nº 55 da Antaq, Anexo NT 17, não foi objeto de discussão/audiência pública. | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | <p>Como se trata de um EVTEA, que engloba análise econômico-financeira, técnica e ambiental, será apenas um o responsável técnico que deverá firmar o estudo? Avaliamos ser importante esclarecer, na própria norma, o número exato de responsáveis técnicos, bem como quais seriam esses profissionais que poderão ser responsáveis pelo EVTEA.</p> | <p>Não está claro quantos devem ser e quais serão os profissionais (Economistas, Engenheiros, Biólogos, etc.) que poderão elaborar os EVTEAs.</p> | <p>Ivam Jardim Arienti</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA pelo arrendatário visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | <p>Surgiu a dúvida de quem faz e quando o EVTEA. No documento não fica claro se é uma obrigação ao agente regulado, futuro arrendatário ou o governo. No entendimento SINDICOM deveria ser o arrendatário, mas que isso deveria ser apresentado, pós licitação, antes da assunção ou em prazo determinado próximo a este. Parece pelo texto que este é devido para a licitação. Pedimos esclarecer e revisar o texto sobre quem e quando se obrigam a executar os EVTEAS e quem o como são autorizados a realizar.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

Artigo

Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:

Inciso

I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas de exploração dos serviços e nos investimentos a serem realizados;

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas de exploração dos serviços e nos investimentos a serem realizados;</p> | <p>I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas operacionais e nos investimentos a serem realizados;</p> | <p>O termo “despesas de exploração dos serviços” consiste em termo não técnico, que não encontra previsão nem na legislação fiscal e nem nas normas contábeis. Há um empobrecimento da linguagem utilizada, que pode gerar dúvidas no momento da aplicação da resolução. Daí a necessidade de se utilizar o termo “despesas operacionais” cujo conceito encontra-se consolidado e afasta dúvidas no momento de sua aplicação. Ademais, esse era o termo utilizado pela própria ANTAQ na resolução anterior (Res. 2.367), não havendo justificativa para se optar por termo impreciso e não técnico.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas operacionais e nos investimentos a serem realizados;</p> | <p>I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas operacionais e nos investimentos a serem realizados;</p> | <p>O termo “despesas de exploração dos serviços” consiste em termo não técnico, que não encontra previsão nem na legislação fiscal e nem nas normas contábeis. Há um empobrecimento da linguagem utilizada, que pode gerar dúvidas no momento da aplicação da resolução. Daí a necessidade de se utilizar o termo “despesas operacionais” cujo conceito encontra-se consolidado e afasta dúvidas no momento de sua aplicação. Ademais, esse era o termo utilizado pela própria ANTAQ na resolução anterior (Res. 2.367), não havendo justificativa para se optar por termo impreciso e não técnico.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|----------------------------|--|----------------|--------------|-------------------|
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base nas receitas e nas despesas de exploração dos serviços e nos investimentos a serem realizados;</p> | <p>Retirada do item 2.</p> | <p>Os valores de investimento variam de acordo com a fase em que o projeto está. Na fase de elaboração do EVTE a acurácia de um investimento varia em torno de +/- 40% de acordo com as melhores práticas de gerenciamento de projeto. Além disso, as consultorias normalmente contratadas pelo governo têm histórico de fazer estimativas abaixo do real.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|----------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - exame da rentabilidade do empreendimento;</p> | <p>Esclarecer o que compreende o exame de rentabilidade do empreendimento</p> | <p>Favor esclarecer o que seria o exame de rentabilidade do empreendimento, bem como os parâmetros utilizados para isto. Há que se ter estabelecido os parâmetros que serão usados para este exame. Nossa sugestão é que esta análise considere: - Tipo de terminal/empreendimento - Nível de desenvolvimento da infraestrutura (greenfield, brownfield) - Nível de investimentos a serem realizados - Concentração de clientes / linhas marítimas - Concorrência entre portos - Linhas marítimas estabelecidas na região</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Adotar como texto a seguinte sugestão: "exame da rentabilidade do empreendimento pela demonstração financeira"</p> | <p>A rentabilidade pode ser entendida como o resultado de uma simples análise econômica.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: "O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, elaborado pelo poder concedente visando a avaliação do empreendimento, servindo de de base para a licitação, o qual compreenderá":</p> | <p>Entende-se que o EVTEA deverá ser elaborado pelo poder concedente.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|----------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>III - o valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo das Tarifas de Serviço a serem praticadas;</p> | <p>III - o Valor do Arrendamento estimado;</p> | <p>O valor máximo dos preços não deve ser objeto de consideração no EVTEA. A receita a ser produzida já é considerada nos itens I e II do art. 3º, dos quais constará a justificativa necessária para a demonstração da viabilidade dessa expectativa de receita. O valor máximo dos preços não é matéria a ser definida no EVTEA, mas na licitação. O que o EVTEA deve definir é qual a receita necessária e a viabilidade de atingi-la. A redação da Res. 2.367 é superior ao prever o valor mínimo da remuneração pelo arrendamento. A alusão da Res. 3.093 a "valor do arrendamento" com iniciais minúsculas gera dúvida sobre se se está aludindo ao conceito do art. 2º, VIII, ou a outro valor.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>III - o valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor máximo dos Preços de Serviço a serem praticados;</p> | <p>A remuneração da operação portuária é preço privado e a tarifa portuário é preço público de Docas.</p> | <p>Benjamin Gallotti Beserra</p> | <p>Gallotti e Advogados Associados</p> | <p>10/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---|---------------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>IV - viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização e a sua articulação com os demais modais de transporte;</p> | <p>viabilidade técnica, compreendendo o projeto de arrendamento com suas instalações portuárias, sua localização e sua articulação com as modalidades de transporte envolvidas.</p> | <p>Incluído o termo " projeto de arrendamento" por coerência com o título da Norma e usado o termo "instalações portuárias" em substituição a infraestrutura e superestrutura por ser um termo definido na Lei nº 12 815/2013 e tradicional na atividade portuária.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Ajustar dispositivos conforme justificativa.</p> | <p>A Minuta apresentada dispõe diversas exigências para a elaboração do o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental ("EVTEA"), entre elas, (i) a viabilidade técnica abrangendo o projeto de infra e superestruturas, localização e sua articulação com os demais modais de transporte (Art. 3º, inc. IV); a viabilidade ambiental envolvendo expressa referencia no Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao correspondente licenciamento (Art. 3º, inc. V); a observância das diretrizes do planejamento do setor portuário definidas pelo poder concedente (Art. 3º, § 1º); a observância do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ), entre outras diretrizes (Art. 5º e respectivos incisos); e também a previsão de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados (Art. 6º e respectivos incisos). Tais exigências apresentam-se como demasiadamente onerosas as companhias do setor e, inclusive, a SEP não tem sido capaz de dar cumprimento a tais exigências nos estudos dos arrendamentos realizados em relação ao Bloco 1 e Bloco 2.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

Artigo

Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:

Inciso

V - viabilidade ambiental, expressa no Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao correspondente licenciamento.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|----------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>V - viabilidade ambiental, expressa no Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao correspondente licenciamento.</p> | <p>Excluir a exigência de Termo de Referência ambiental.</p> | <p>Em vista da realidade em que atuam as empresas do setor portuário, tal exigência apresenta-se como excessiva e muito onerosa para a etapa de elaboração do EVTEA.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>O inciso V do art. 3º não deixa claro se o EVTEA deve conter apenas o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental competente, ou se deve conter além do Termo, estudos de meio ambiente englobando o escopo contido na Portaria nº 38 da SEP. Se a intenção da ANTAQ é que o EVTEA contenha os estudos ambientais da Portaria nº 38 bem como o Termo de Referência, sugerimos que a redação do inciso V seja alterada.</p> | <p>Não está claro se o EVTEA deve conter apenas o Termo de Referência, ou se deve conter, além disso, os estudos de meio ambiente previstos na Portaria nº 38 da SEP</p> | <p>Camila Vasques dos Santos</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>V - viabilidade ambiental, expressa no Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao correspondente licenciamento.</p> | <p>V - viabilidade ambiental, expressa no correspondente licenciamento prévio pela autoridade competente em meio ambiente.</p> | <p>A redação desse dispositivo constitui retrocesso com relação à redação anterior, que estabelecia que a viabilidade ambiental do EVTEA consistia na própria licença prévia expedida pela autoridade ambiental competente.</p> <p>Afinal, o termo de referência não passa pelo exame prévio da autoridade ambiental. Por isso, pode sofrer alterações e revisão por determinação da autoridade ambiental, quando da obtenção do licenciamento, o que implica atrasos e frustração da licitação e dos investimentos correspondentes.</p> <p>Desse modo, o exame da viabilidade ambiental que leve em conta apenas o Termo de Referência pode não corresponder ao que será efetivamente viável sob o ponto de vista ambiental, após a emissão do licenciamento. Isso pode gerar distorções entre o que foi examinado no EVTE e o que for confirmado após o processo (ao menos a primeira etapa) de licenciamento ambiental. Imagine-se a situação de um EVTEA que repute viável ambientalmente o arrendamento de uma determinada área portuária. No entanto, após o início do processo de licenciamento, as autoridades ambientais competentes concluem que a área passível de ser arrendada é muito menor. Isso geraria reflexos sobre todos os demais aspectos do arrendamento (e do EVTEA), que teria que ser revisado sob essa premissa. É imprescindível que o EVTEA leve em conta as restrições ambientais efetivas que atingirão o empreendimento – o</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA visando a avaliação do empreendimento e servirá de base para a licitação, o qual compreenderá:</p> | | | | | |
| <p>V - viabilidade ambiental, expressa no Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao correspondente licenciamento.</p> | | <p>que somente é possível com o licenciamento prévio. O EVTEA não pode constituir um estudo fictício ou dissociado da realidade, mas deve corresponder à realidade do empreendimento.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. A realização dos EVTEA, referido no caput, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário definidas pelo poder concedente.</p> | <p>§ 1º. A realização dos EVTEA, referida no caput, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário definidas pelo poder concedente, respeitando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto – PDZ.</p> | <p>Tal como reconhecido pelo caput do art. 5º, cabe mencionar expressamente o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto – PDZ, que constitui a concretização das diretrizes do planejamento do setor portuário. Case se repute que as diretrizes do planejamento do setor portuário não se confundem com o PDZ, é necessário definir precisamente como serão divulgadas e publicadas essas diretrizes. É imprescindível que tais diretrizes sejam publicadas previamente, de modo que qualquer interessado possa pautar os estudos necessários ao EVTEA nesse planejamento. Os particulares não podem ser surpreendidos pela atuação de planejamento do poder concedente que não tenha sido previamente divulgada e concretizada em ato específico. Atualmente, esse planejamento é representado pelo PDZ, que constitui documento que é objeto de amplo debate e aprovação pelos setores diretamente interessados.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. A realização dos EVTEA, referido no caput, deverá observar as diretrizes do planejamento do setor portuário definidas pelo poder concedente, em vigor e disponível no site da ANTAQ ou da autoridade portuária local, quando da solicitação, anexo a esta resolução.</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido ao EVTEA para os agentes interessados.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---------------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. As administrações dos portos organizados encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento do EVTEA previsto no caput.</p> | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: " As administrações dos portos organizados encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações utilizadas no cálculo do EVTEA previsto no caput."</p> | <p>Algumas informações necessárias para a elaboração de cada item do EVTEA são oriundas de desenvolvimento de inúmeras fontes, finalizando em resultados que são utilizados no calculo do EVTEA.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Convém esclarecer na norma como será definido o EVTEA simplificado.</p> | <p>Necessidade de melhores esclarecimentos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. As administrações dos portos organizados encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento do EVTEA previsto no caput., em vigor e disponível no site da ANTAQ ou da autoridade portuária local, quando da solicitação, anexo a esta resolução.</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido ao EVTEA para os agentes interessados.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>O poder concedente poderá autorizar a elaboração do EVTEA por qualquer interessado e, caso esse seja utilizado para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes e aprovados pela ANTAQ.</p> | <p>dar coerência ao texto normativo.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Inclusão de um parágrafo excluindo os autorizatários com autorização/contrato em vigência da entrega dos documentos, visto que as informações já foram prestadas pelo autorizatário no processo de obtenção da própria autorização.</p> | <p>Informações já foram prestadas pelo autorizatário no processo de obtenção da própria autorização.</p> | <p>Luís Fernando Hultmann Swirsky</p> | <p>Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A</p> | <p>21/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá autorizar a elaboração do EVTEA por qualquer interessado e, caso esse seja utilizado para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.</p> | <p>§ 3º. O poder concedente poderá autorizar a elaboração do EVTEA por qualquer interessado e, caso esse seja utilizado para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.</p> | <p>Não ficou claro quando deve ser realizado o EVTEA novamente e se é necessária prévia autorização para este. Tampouco estão claros seus requisitos para autorização e como cumprí-los. Quanto ao ressarcimento, não seria o caso do EVTEA ser ressarcido, somente ao vencedor? Como se daria este, se cabível aos demais e ao próprio vencedor?</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugestão de alteração de redação para: O poder concedente, após receber por qualquer interessado a comprovação dos custos relacionados à elaboração do EVTEA, poderá autorizar a elaboração deste, e caso esse seja utilizado para a licitação, deverá ser assegurado no edital o ressarcimento dos custos relacionados anteriores à aprovação, devidamente corrigidos pela inflação do período, mediante comprovação dos custos.</p> | <p>Garantir que o ressarcimento seja feito em conformidade com o custo real do EVTE.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 4º. O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, por meio de sistema informatizado, bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe.</p> | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 4º. O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, por meio de sistema informatizado, bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe.</p> | <p>Sugestão de alteração de redação para: O poder concedente, após receber por qualquer interessado a comprovação dos custos relacionados à elaboração do EVTEA, poderá autorizar a elaboração deste, e caso esse seja utilizado para a licitação, deverá ser assegurado no edital o ressarcimento dos custos relacionados anteriores à aprovação, devidamente corrigidos pela inflação do período, mediante comprovação dos custos.</p> | <p>Garantir que o ressarcimento seja feito em conformidade com o custo real do EVTE.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 4º. O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, por meio de sistema informatizado, bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe, conforme modelo válido e disponibilizado anexo a esta resolução e em site da ANTAQ e/ou autoridade portuária local</p> | <p>§ 4º. O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, por meio de sistema informatizado, bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe, conforme modelo válido e disponibilizado anexo a esta resolução e em site da ANTAQ e/ou autoridade portuária local</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido ao EVTEA para os agentes interessados.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 3, §4º. Sugerimos que as questões específicas a respeito do EVTE, sua Modelagem e o Sistema sejam objeto de audiência pública, de forma a sanar uma irregularidade do passado, visto que a Resolução 55 - Anexo NT 17 e Resolução 1.642/2010 não foram amplamente discutidas antes de suas respectivas publicações. Dessa forma, sugerimos a exclusão de tais questões da presente Resolução, de que sejam objeto de ato regulador específico, precedido de correspondente consulta/audiência pública.</p> | <p>Art. 3, §4º. Sugerimos que as questões específicas a respeito do EVTE, sua Modelagem e o Sistema sejam objeto de audiência pública, de forma a sanar uma irregularidade do passado, visto que a Resolução 55 - Anexo NT 17 e Resolução 1.642/2010 não foram amplamente discutidas antes de suas respectivas publicações. Dessa forma, sugerimos a exclusão de tais questões da presente Resolução, de que sejam objeto de ato regulador específico, precedido de correspondente consulta/audiência pública.</p> | <p>Entendemos que este artigo é sensível e deve ser especificamente regulada por ato da Administração, precedida de audiência pública, por tal motivo sugerimos sua exclusão.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | <p></p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|----------------------|---|-------------------|
| <p>§ 4º. O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, por meio de sistema informatizado, bem como deverá conter o nome do responsável técnico, sua assinatura, que poderá ser feita com a utilização de certificados digitais, e número de registro no órgão de classe.</p> | <p>Esclarecer em que consiste o "sistema informatizado"</p> | <p>Favor esclarecer o que seria "por meio de sistema informatizado", ou referir-se somente a arquivo eletrônico</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada, desde que: | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada, desde que:</p> | <p>esclarecer o significado de "versão simplificada"</p> | <p>a redação deve ser aprimorada</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | <p>Incluir no rol da documentação de habilitação do art. 4º da proposta de norma a apresentação de Estudo de Viabilidade Técnica Econômica - EVTE do futuro empreendimento.</p> | <p>A proposta de norma não exige do interessado (documentação de habilitação) a apresentação de EVTE que ateste a viabilidade do futuro empreendimento. Acreditamos que tal inexigência compromete a apreciação quanto à viabilidade locacional da instalação portuária, assim como a própria análise da adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, comprometendo todo o procedimento de outorga. A exigência de EVTE daria subsídios técnicos para demonstrar a viabilidade econômica e operacional do projeto, garantindo ao Poder Concedente que não sejam concedidas outorgas a empreendimentos inviáveis. Por este motivo, solicita-se a inclusão, no rol de documentos de habilitação, a apresentação de Estudo de Viabilidade Técnica Econômica - EVTE do futuro empreendimento.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 4. Sugerimos que seja esclarecido o alcance da expressão "versão simplificada", bem como que seja definido se a referida versão simplificada do EVTEA deverá também ser feita através de sistema informatizado da ANTAQ.</p> | <p>Ao definir o alcance da expressão "versão simplificada" será garantida maior segurança jurídica aos administrados, de forma a evitar futuros questionamentos nas esferas administrativas sobre a abrangência do termo.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada (conforme modelo anexo a esta resolução e disponível em site da ANTAQ e/ou da autoridade portuária),</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido ao EVTEA para os agentes interessados.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada, desde que:</p> | <p>Art. 4, §1º, V. Sugerimos a unificação dos conceitos em toda a normatização da ANTAQ no que tange aos conceitos de perfil, modalidade, tipo e natureza, tendo como norte as disposições sobre definições previstas do Decreto 8033/2013. No caso deste artigo, por exemplo, deverá apenas ser mencionado o granel sólido, sem especificar se trata de vegetal ou mineral.</p> | <p>dar coerência sistemática ao arcabouço jurídico.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Recomenda-se que sejam melhor definidos alguns conceitos, como, por exemplo, o que se entende por "alteração substancial da destinação da área", assim como "alteração substancial das atividades desempenhadas", no intuito de se firmar critérios objetivos para definição de cada situação abordada.</p> <p>Ademais, sugere-se adotar como texto a seguinte redação: "revisões extraordinárias: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público ou aumento ou redução da área, determinado ou autorizado pelo poder concedente, ou qualquer outro evento que exija atendimento compulsório, incluindo obrigações regulatórias diferentes daquelas vigentes a época da assinatura do contrato, que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro";</p> | <p>Aplicação da Teoria da Imprevisão, assim como dos artigos 317 e 478 do Código Civil e 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8666/93. Sugere-se a retirada da expressão "expressamente", pois é da essência dos fatos extraordinários a sua imprevisibilidade, razão pela qual não há como pré- identificar os eventos extraordinários que podem afetar o equilíbrio econômico financeiro do um contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|------------------------|---------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 4º O EVTEA de que trata o artigo 3º desta Norma poderá ser realizado em versão simplificada, desde que:</p> | | | | | |
| <p>III - o objeto e as condições do arrendamento assim o permitam, conforme estabelecido pelo poder concedente.</p> | <p>Sugerimos a exclusão desse item dada a insegurança jurídica que ele traz, tanto ao arrendatário quanto ao próprio poder concedente.</p> | <p>Sugerimos a exclusão desse item dada a insegurança jurídica que ele traz, tanto ao arrendatário quanto ao próprio poder concedente.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 1º. Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades: | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão do dispositivo</p> | <p>A classificação das modalidades de carga para o efeito de definição da existência ou não de alteração substancial no arrendamento pode ser insuficiente para configurar a ausência de alteração substancial e, por decorrência, a necessidade de um EVTEA completo. Primeiro, há modalidades de carga não contempladas, como os neo-granéis. No texto do dispositivo, não há resposta se a inclusão ou exclusão de movimentação de veículos em um terminal de carga geral ou de contêineres implica ou não alteração substancial. Depois, pode haver uma alteração economicamente substancial mesmo que a natureza da carga movimentada permaneça a mesma. Uma vez que a principal distinção entre as naturezas de carga é estabelecida entre os granéis (e suas subdivisões) e a carga geral, movimentada em contêineres ou não, recomenda-se a unificação dos itens IV e V, de modo que a inclusão ou exclusão de elementos de carga geral não impliquem alteração substancial, mantendo-se o novo item IV como uma categoria residual de carga.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>É fundamental unificar os conceitos em todas as Resoluções ANTAq no tangível a perfil / modalidade / tipo / natureza. Igualmente, devem-se manter os conceitos do Decreto 8.033/2013. Desta forma neste parágrafo deve existir tão somente um tipo de granel sólido.</p> | <p>fundamental igualar conceitos idênticos em Leis, decretos e resoluções para não gerar interpretação dúbias</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 1º. Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades:</p> | <p>Excluir o referido artigo</p> | <p>O referido artigo está em localização equivocada, ou deve ser excluído. O que se trata neste capítulo da norma é da "Elaboração dos Projetos de Arrendamentos", portanto não há que se falar em alteração da destinação da área ou principalmente das atividades desempenhadas pela arrendatária (Item II). O capítulo é sobre arrendamento novo, não sobre alterações!</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º O perfil de cargas a serem movimentadas será classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades: (...) IV - carga geral não containerizada; ou V - carga geral containerizada."</p> | <p>A redação sugerida pretende ajustar conceitualmente a definição proposta pela norma, na medida em que o conceito normativo enquadra contêiner como embalagem.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Não haverá alteração substancial da destinação da área objeto do arrendamento, bem como das atividades desempenhadas pela arrendatária, para os casos em que seja mantido o perfil das cargas a serem movimentadas, conforme as seguintes modalidades:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - carga geral;</p> | <p>IV - carga geral, inclusive containerizada, carga de projeto, veículos ou neo-granéis.</p> | <p>A classificação das modalidades de carga para o efeito de definição da existência ou não de alteração substancial no arrendamento pode ser insuficiente para configurar a ausência de alteração substancial e, por decorrência, a necessidade de um EVTEA completo. Primeiro, há modalidades de carga não contempladas, como os neo-granéis. No texto do dispositivo, não há resposta se a inclusão ou exclusão de movimentação de veículos em um terminal de carga geral ou de contêineres implica ou não alteração substancial. Depois, pode haver uma alteração economicamente substancial mesmo que a natureza da carga movimentada permaneça a mesma. Uma vez que a principal distinção entre as naturezas de carga é estabelecida entre os granéis (e suas subdivisões) e a carga geral, movimentada em contêineres ou não, recomenda-se a unificação dos itens IV e V, de modo que a inclusão ou exclusão de elementos de carga geral não impliquem alteração substancial, mantendo-se o novo item IV como uma categoria residual de carga.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. Poderão ser dispensadas, nos casos enquadrados no § 1º deste artigo, as informações, no todo ou em parte, referentes aos incisos I e II, do art. 6º, desta Norma.</p> | <p>Sugere-se a seguinte redação: "Serão dispensadas, nos casos enquadrados no § 1º deste artigo, as informações, referentes aos incisos I e II, do art. 6º, desta Norma."</p> | <p>O texto deve ser objetivo.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|----------------------------|--|------------|
| § 3º. A dispensa de que trata o parágrafo anterior ficará a critério da ANTAQ e será comunicada ao interessado no caso em que este esteja autorizado a elaborar o EVTEA. | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 4 § 3º. A dispensa de que trata o parágrafo anterior deverá ser motivada técnica e economicamente pela ANTAQ e será comunicada ao interessado no caso em que este esteja autorizado a elaborar o EVTEA.</p> | Com relação à alteração proposta no parágrafo terceiro, a dispensa da obrigação determinada em legislação deve se dar de forma motivada pela ANTAQ, em respeito aos princípios da motivação, da isonomia e da publicidade do ato administrativo. | CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA | JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS | 08/11/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| § 4º. Diretriz a ser estabelecida pelo poder concedente balizará a simplificação de que trata o inciso III, do caput. | Sugere-se adotar a seguinte redação: "Diretrizes a serem estabelecidas pelo poder concedente balizarão a simplificação de que trata o inciso III, do caput." | O Poder Concedente poderá estabelecer tantas diretrizes quantas forem necessárias. | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |
| | § 4º. Diretriz a ser estabelecida pelo poder concedente, no prazo de 180 dias, balizará a simplificação de que trata o inciso III, do caput. | Propomos referência a um prazo para a norma ser publicada, a fim de trazer maior celeridade à sua publicação. | Mariana Dall'Agnol Canto | América Latina Logística S.A | 08/11/2013 |
| | § 4º. Diretriz a ser estabelecida pelo poder concedente, no prazo de 180 dias, balizará a simplificação de que trata o inciso III, do caput. | Propomos referência a um prazo para a norma ser publicada, a fim de trazer maior celeridade à sua publicação. | Mariana Dall'Agnol Canto | AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. | 08/11/2013 |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto — PDZ, disponível no site do administrador portuário ou da ANTAQ, no momento da elaboração do EVTEA, e as seguintes diretrizes:</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido ao EVTEA para os agentes interessados.</p> <p>Quem deve atender a isso o governo ou o proponente do EVTEA, futuro arrendatário?</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - maximização e otimização do aproveitamento da infraestrutura portuária, com objetivo de racionalizar sua utilização e expansão consoante às políticas públicas definidas pelo poder concedente;</p> | <p>Art. 5º, I – maximização e otimização do aproveitamento da infraestrutura portuária e dos seus acessos, com objetivo de racionalizar sua utilização e expansão consoante às políticas públicas definidas pelo poder concedente;</p> | <p>dar coerência ao texto normativo, bem como assegurar que os “acessos” também sejam contemplados pela diretriz de maximização e otimização.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>I - maximização e otimização do aproveitamento da infraestrutura portuária, com objetivo de racionalizar sua utilização e expansão, assegurando ganhos de escala, consoante às políticas públicas definidas pelo poder concedente;</p> | <p>Considerar os ganhos de escala pode ser relevante como uma das diretrizes para a aprovação de projetos de arrendamento.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

Artigo

Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:

Inciso

II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários; | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|----------------|---|------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | <p>As diretrizes dos projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro dos portos organizados devem ser orientadas pelo regime jurídico de direito público. Isso significa que o serviço público desempenhado no âmbito dos portos organizados está voltado à realização dos direitos fundamentais dos usuários.</p> <p>Contudo, o dispositivo deixou de consignar instrumentos importantes para realização tais direitos, os quais estão diretamente vinculados ao desenvolvimento dos portos organizados. São eles: (i) a economia de escala; (ii) a utilização de novas tecnologias; (iii) a necessidade de integração dos sistemas de transportes; e (iv) a preservação do equilíbrio entre terminais concorrentes. O art. 5º até mesmo suprime critérios existentes nas normais atuais acerca da garantia de escala e outros instrumentos para a competição mais equilibrada. A escala e o direito a expansões devem ser obrigatoriamente protegidos como fatores de preservação da competição. Os objetivos da Lei nº 12.815 no que se refere à ampliação da competição não podem ser atendidos sem que se assegurem aos arrendatários os meios necessários para competir.</p> <p>Historicamente, a economia de escala, o emprego da tecnologia e a integração dos sistemas de transporte foram responsáveis pelos maiores avanços no transporte marítimo de cargas. Afirma-se, portanto, que somente será</p> | Sérgio Salomão | Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC | 08/11/2013 |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos usuários, mediante a utilização de novas tecnologias e integração dos sistemas de transportes;</p> | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | <p>possível a redução dos custos, tarifas e preços, conforme propõe a norma, se o planejamento das operações portuárias for orientado por tais diretrizes.</p> <p>A preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos portuários também é essencial ao desenvolvimento e a própria continuidade da prestação do serviço público.</p> <p>A inexistência de equiparação dos encargos aplicáveis aos arrendatários de portos públicos e autorizatários de terminais privativos localizados dentro (e fora) dos portos organizados impõe grandes dificuldades à sobrevivência do serviço público portuário.</p> <p>Caso não observada a necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos, ao contrário do proposto pela norma, não haverá simetria na competição, estar-se-á estabelecendo concorrência predatória entre terminais.</p> | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|-----------------------|-------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | <p>Introdução de critérios e regras para melhoria do nível de serviço na logística automotiva Portuária, focando também na tecnologia da informação, para redução de tempo e custo dessa logística pela ANTAQ na licitação.</p> | <p>Partindo do princípio que essa licitação visa buscar a atualização e sinergia do setor privado para os serviços dos portos, entendemos que a ANTAQ deve exigir dos futuros arrendatários, níveis de serviços com mínimos comparados com os internacionais. Atualmente estamos nos deparando com a situação que os operadores portuários, de todos os portos, simplesmente não investem em tecnologia da informação de forma adequada para que clientes tenham acesso mais rápido, relatórios, serviços com registros de quem executou, orçamentos prévios, acessos via Wi-fi, GSM e até RFID, passando dados e posições das cargas e descargas dos veículos online nos pátios. Sim, já temos esses recursos disponíveis a todos os operadores interessados, porem como não temos ainda uma exigência dos órgãos responsáveis, eles simplesmente não vão investir nessa área, pois ainda não existem regra claras nem exigências pela ANTAQ. Nós do ramo de logística automotiva estamos vendo uma falta de interesse e dificuldades de ajudar a Logística Portuária, os gestores de Portos para reduzirem as filas de carretas nas cercanias dos pátios, demoras nos embarques e desembarques para as transportadoras, pois seu fluxo de processo e atual modelos utilizados são lentos, complicados e já ultrapassados. Assim gostaria de contribuir para que a logística Portuária com esse BID faça a mudança no país, reduzindo custos e demoras nos processos, elevando o nível e diversificando os serviços nos portos</p> | <p>Ruberval leite</p> | <p>Vehnet do Brasil</p> | <p>19/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | | <p>utilizando sistemas já utilizados internacionalmente, colocando e atraindo mais negócios para o país, pois teremos mais visibilidade e iremos transferir confiança e segurança nos nossos processos de logística automotiva portuária. Recebemos essa chance de contribuir via um operador Portuário de São Sebastião que sente a falta de recursos tecnológicos nesse setor, e nós da Vehnet do Brasil estamos abertos para ajudar e contribuir mais para a melhoria dos serviços nos portos. Ass. Ruberval Leite 11- 99243-0462. Ruberval.leite@vehnet.com.br.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|-----------------------|-------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | <p>Introdução de critérios e regras para melhoria do nível de serviço na logística automotiva Portuária, focando também na tecnologia da informação, para redução de tempo e custo dessa logística pela ANTAQ na licitação.</p> | <p>Partindo do princípio que essa licitação visa buscar a atualização e sinergia do setor privado para os serviços dos portos, entendemos que a ANTAQ deve exigir dos futuros arrendatários, níveis de serviços com mínimos comparados com os internacionais. Atualmente estamos nos deparando com a situação que os operadores portuários, de todos os portos, simplesmente não investem em tecnologia da informação de forma adequada para que clientes tenham acesso mais rápido, relatórios, serviços com registros de quem executou, orçamentos prévios, acessos via Wi-fi, GSM e até RFID, passando dados e posições das cargas e descargas dos veículos online nos pátios. Sim, já temos esses recursos disponíveis a todos os operadores interessados, porem como não temos ainda uma exigência dos órgãos responsáveis, eles simplesmente não vão investir nessa área, pois ainda não existem regra claras nem exigências pela ANTAQ. Nós do ramo de logística automotiva estamos vendo uma falta de interesse e dificuldades de ajudar a Logística Portuária, os gestores de Portos para reduzirem as filas de carretas nas cercanias dos pátios, demoras nos embarques e desembarques para as transportadoras, pois seu fluxo de processo e atual modelos utilizados são lentos, complicados e já ultrapassados. Assim gostaria de contribuir para que a logística Portuária com esse BID faça a mudança no país, reduzindo custos e demoras nos processos, elevando o nível e diversificando os serviços nos portos</p> | <p>Ruberval leite</p> | <p>Vehnet do Brasil</p> | <p>19/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | | <p>utilizando sistemas já utilizados internacionalmente, colocando e atraindo mais negócios para o país, pois teremos mais visibilidade e iremos transferir confiança e segurança nos nossos processos de logística automotiva portuária. Recebemos essa chance de contribuir via um operador Portuário de São Sebastião que sente a falta de recursos tecnológicos nesse setor, e nós da Vehnet do Brasil estamos abertos para ajudar e contribuir mais para a melhoria dos serviços nos portos. Ass. Ruberval Leite 11- 99243-0462. Ruberval.leite@vehnet.com.br.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|-----------------------|-------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | <p>Introdução de critérios e regras para melhoria do nível de serviço na logística automotiva Portuária, focando também na tecnologia da informação, para redução de tempo e custo dessa logística pela ANTAQ na licitação.</p> | <p>Partindo do princípio que essa licitação visa buscar a atualização e sinergia do setor privado para os serviços dos portos, entendemos que a ANTAQ deve exigir dos futuros arrendatários, níveis de serviços com mínimos comparados com os internacionais. Atualmente estamos nos deparando com a situação que os operadores portuários, de todos os portos, simplesmente não investem em tecnologia da informação de forma adequada para que clientes tenham acesso mais rápido, relatórios, serviços com registros de quem executou, orçamentos prévios, acessos via Wi-fi, GSM e até RFID, passando dados e posições das cargas e descargas dos veículos online nos pátios. Sim, já temos esses recursos disponíveis a todos os operadores interessados, porem como não temos ainda uma exigência dos órgãos responsáveis, eles simplesmente não vão investir nessa área, pois ainda não existem regra claras nem exigências pela ANTAQ. Nós do ramo de logística automotiva estamos vendo uma falta de interesse e dificuldades de ajudar a Logística Portuária, os gestores de Portos para reduzirem as filas de carretas nas cercanias dos pátios, demoras nos embarques e desembarques para as transportadoras, pois seu fluxo de processo e atual modelos utilizados são lentos, complicados e já ultrapassados. Assim gostaria de contribuir para que a logística Portuária com esse BID faça a mudança no país, reduzindo custos e demoras nos processos, elevando o nível e diversificando os serviços nos portos</p> | <p>Ruberval leite</p> | <p>Vehnet do Brasil</p> | <p>19/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>II - melhoria do desempenho operacional e da qualidade dos serviços portuários prestados aos clientes/usuários;</p> | | <p>utilizando sistemas já utilizados internacionalmente, colocando e atraindo mais negócios para o país, pois teremos mais visibilidade e iremos transferir confiança e segurança nos nossos processos de logística automotiva portuária. Recebemos essa chance de contribuir via um operador Portuário de São Sebastião que sente a falta de recursos tecnológicos nesse setor, e nós da Vehnet do Brasil estamos abertos para ajudar e contribuir mais para a melhoria dos serviços nos portos. Ass. Ruberval Leite 11- 99243-0462. Ruberval.leite@vehnet.com.br.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

Artigo

Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:

Inciso

IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor;

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor; | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> <p>IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor;</p> | <p>IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor, mediante a garantia de ganho de escala;</p> | <p>As diretrizes dos projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro dos portos organizados devem ser orientadas pelo regime jurídico de direito público. Isso significa que o serviço público desempenhado no âmbito dos portos organizados está voltado à realização dos direitos fundamentais dos usuários.</p> <p>Contudo, o dispositivo deixou de consignar instrumentos importantes para realização tais direitos, os quais estão diretamente vinculados ao desenvolvimento dos portos organizados. São eles: (i) a economia de escala; (ii) a utilização de novas tecnologias; (iii) a necessidade de integração dos sistemas de transportes; e (iv) a preservação do equilíbrio entre terminais concorrentes. O art. 5º até mesmo suprime critérios existentes nas normais atuais acerca da garantia de escala e outros instrumentos para a competição mais equilibrada. A escala e o direito a expansões devem ser obrigatoriamente protegidos como fatores de preservação da competição. Os objetivos da Lei nº 12.815 no que se refere à ampliação da competição não podem ser atendidos sem que se assegurem aos arrendatários os meios necessários para competir.</p> <p>Historicamente, a economia de escala, o emprego da tecnologia e a integração dos sistemas de transporte foram responsáveis pelos maiores avanços no transporte marítimo de cargas. Afirma-se, portanto, que somente será</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | <p>possível a redução dos custos, tarifas e preços, conforme propõe a norma, se o planejamento das operações portuárias for orientado por tais diretrizes.</p> <p>A preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos portuários também é essencial ao desenvolvimento e a própria continuidade da prestação do serviço público.</p> <p>A inexistência de equiparação dos encargos aplicáveis aos arrendatários de portos públicos e autorizatários de terminais privativos localizados dentro (e fora) dos portos organizados impõe grandes dificuldades à sobrevivência do serviço público portuário.</p> <p>Caso não observada a necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos, ao contrário do proposto pela norma, não haverá simetria na competição, estar-se-á estabelecendo concorrência predatória entre terminais.</p> | | | |
| <p>IV - redução dos custos portuários e das tarifas e preços praticados no setor;</p> | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

Artigo

Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:

Inciso

V - estímulo à concorrência, promovendo a competição na operação e exploração da atividade portuária;

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - estímulo à concorrência, promovendo a competição na operação e exploração da atividade portuária; | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | | | | |
| <p>V - estímulo à concorrência, promovendo a competição na operação e exploração da atividade portuária;</p> | <p>V - estímulo à concorrência intra e inter portos, promovendo a preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos portuários;</p> | <p>As diretrizes dos projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias localizadas dentro dos portos organizados devem ser orientadas pelo regime jurídico de direito público. Isso significa que o serviço público desempenhado no âmbito dos portos organizados está voltado à realização dos direitos fundamentais dos usuários.</p> <p>Contudo, o dispositivo deixou de consignar instrumentos importantes para realização tais direitos, os quais estão diretamente vinculados ao desenvolvimento dos portos organizados. São eles: (i) a economia de escala; (ii) a utilização de novas tecnologias; (iii) a necessidade de integração dos sistemas de transportes; e (iv) a preservação do equilíbrio entre terminais concorrentes. O art. 5º até mesmo suprime critérios existentes nas normais atuais acerca da garantia de escala e outros instrumentos para a competição mais equilibrada. A escala e o direito a expansões devem ser obrigatoriamente protegidos como fatores de preservação da competição. Os objetivos da Lei nº 12.815 no que se refere à ampliação da competição não podem ser atendidos sem que se assegurem aos arrendatários os meios necessários para competir.</p> <p>Historicamente, a economia de escala, o emprego da tecnologia e a integração dos sistemas de transporte foram responsáveis pelos maiores avanços no transporte marítimo de cargas. Afirma-se, portanto, que somente será</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 5º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ e as seguintes diretrizes:</p> | | <p>possível a redução dos custos, tarifas e preços, conforme propõe a norma, se o planejamento das operações portuárias for orientado por tais diretrizes.</p> <p>A preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos portuários também é essencial ao desenvolvimento e a própria continuidade da prestação do serviço público.</p> <p>A inexistência de equiparação dos encargos aplicáveis aos arrendatários de portos públicos e autorizatários de terminais privativos localizados dentro (e fora) dos portos organizados impõe grandes dificuldades à sobrevivência do serviço público portuário.</p> <p>Caso não observada a necessidade de preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos arrendamentos, ao contrário do proposto pela norma, não haverá simetria na competição, estar-se-á estabelecendo concorrência predatória entre terminais.</p> | | | |
| <p>V - estímulo à concorrência, promovendo a competição na operação e exploração da atividade portuária;</p> | | | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---|--|-------------------|
| <p>Art. 6º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções de movimentação de cargas e/ou passageiros, e deverá conter:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo as modalidades de transporte envolvidas, a infraestrutura para a transferência da carga desses modais para o porto ou vice-versa, e os sistemas para carregamento e descarregamento das embarcações, incluindo as condições de armazenagem da carga;</p> | <p>– descrição da estrutura operacional para o projeto de arrendamento, contendo as modalidades de transporte envolvidas, as instalações portuárias para a transferência da carga e/ou passageiros dessas modalidades de transporte para o empreendimento ou vice-versa, e os sistemas para o carregamento e descarregamento das embarcações, incluindo as condições de movimentação e armazenagem de carga e ou movimentação de passageiros.</p> | <p>A Norma, conforme seu título, não se restringe à carga, portanto, o empreendimento de arrendamento poderá se referir a estação de turismo, daí a inclusão da movimentação de passageiros. Substituída a palavra infraestrutura por instalações portuárias que abrange inclusive armazens e áreas de armazenagem.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;</p> | <p>II - desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos (existentes ou a incluir/construir, devendo ser citadas as demolições);</p> | <p>Dar visibilidade e previsibilidade do modelo pretendido.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---|--|-------------------|
| <p>Art. 6º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções de movimentação de cargas e/ou passageiros, e deverá conter:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>III - projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende movimentar, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;</p> | <p>III - projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende movimentar, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes identificadas</p> | <p>Sugerimos que seja modificado por identificados para dar visibilidade a origem. Reconhecidas e idôneas pressupõem algum critério de avaliação e classificação por algum órgãos não especificado nesta.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>– projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende atender cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas.</p> | <p>Substituída a palavra movimentar por atender por esta ter significado mais geral.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - investimentos necessários para a movimentação dos fluxos de carga e/ou de passageiros previstos para o projeto;</p> | <p>– investimentos necessários para a movimentação e armazenagem dos fluxos de carga e/ou movimentação de passageiros previstos para o projeto de arrendamento</p> | <p>Incluída "armazenagem " e ajuste correspondentemente na redação do inciso.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 6º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções de movimentação de cargas e/ou passageiros, e deverá conter:</p> | | | | | |
| <p>V - custos estimados na movimentação da carga e/ou de passageiros para cada uma das diversas etapas da operação portuária;</p> | <p>- custos necessários para a operação portuária da carga e/ou movimentação de passageiros, em suas diversas etapas.</p> | <p>Substituída a palavra movimentação por operação portuária, da qual esta palavra e armazenagem são etapas da operação portuária de cargas.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>V - os custos de movimentação de carga deverão reproduzir as condições operacionais da movimentação de carga para cada uma das diversas etapas operacionais, devem ser consideradas como custos, para efeito dos cálculos de EVTE, as tarifas portuárias inerentes ao pagamento de infraestrutura terrestre e/ou aquelas de responsabilidade do arrendatário quando o cais arrendado for do tipo especial.</p> | <p>O item 36 da NT17 proíbe o uso de Tarifas Portuárias no cálculo. A ANTAQ deve discutir uma regra para prever os arrendamentos de cais (especial) tipo IPUPes, nas quais as arrendatárias são cobradas por tarifas portuárias de infraestrutura. Existem casos de Arrendamento, de cais IPUPes, na qual a Tarifa Portuária é devida ao arrendatário. Se a Tarifa Portuária é devida pelo arrendatário, logo esta Tarifa, fará parte da composição de seus custos.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|---|--|-------------------|
| <p>Art. 6º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos, adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções de movimentação de cargas e/ou passageiros, e deverá conter:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados.</p> | <p>estimativa de preços e tarifas utilizado no projeto de arrendamento, bem com os parâmetros adotados, assim como os relativos a projetos associados passíveis de serem considerados no respectivo projeto de empreendimento de arrendamento.</p> | <p>É incluída a estimativa de preços passíveis de utilização em projetos associados ao empreendimento de arrendamento, tendo em vista o disposto no art. 11 e seu parágrafo único da Lei das Concessões , cujas receitas são passíveis de serem consideradas no reequilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>VI - estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados, devendo considerar aqueles praticados em áreas portuárias que possam servir como alternativa à movimentação da carga do projeto.</p> | <p>É necessário incluir a comparação com os preços e tarifas praticados em áreas portuárias que possam servir como alternativa à movimentação da carga do projeto. A medida pode estimular a concorrência entre portos e ter como efeito a redução geral de preços e tarifas praticados. Isso dará o destaque necessário à concorrência entre portos e terminais e evitará projetos baseados em premissas irrealistas</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. Para projetos de terminais de passageiros, a descrição da estrutura operacional a que se refere o inciso I, do caput, deverá ser apresentada considerando os requisitos mínimos fixados em regulamento da ANTAQ.</p> | <p>Para evitar dúvidas, sugerimos que a ANTAQ mencione expressamente, se possível, quais seriam as Resoluções que preveem tais requisitos mínimos para projetos de terminais de passageiros.</p> | <p>O parágrafo segundo do artigo 6º deve apontar o número da Resolução da ANTAQ que contém tais requisitos.</p> | <p>Ivam Jardim Arienti</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 7º O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos, não podendo exceder ao prazo de que trata o art. 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013. | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---|--|-------------------|
| <p>Art. 7º O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos, não podendo exceder ao prazo de que trata o art. 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p> | <p>Art. 7º. O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos inicialmente previstos no contrato de arrendamento, não podendo exceder ao prazo de que trata o art. 19 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p> <p>§ 1º. O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos, devendo os investimentos inicialmente previstos no contrato de arrendamento ser amortizados no referido período.</p> | <p>Na medida em que a própria minuta de resolução prevê, como mecanismo apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento, a extensão do prazo contratual, não é possível que se diga que será mandatário amortizar todos os investimentos dentro do prazo contratual originalmente pactuado, notadamente os decorrentes de novas solicitações por parte do Poder Concedente ao longo da execução do contrato.</p> <p>Na medida em que o disposto no artigo 7º, caput e § 1º, pode trazer dúvidas em relação a este ponto, por conta de possível interpretação de que qualquer investimento deverá ser amortizado dentro do prazo do arrendamento, entendemos que seja necessário especificar que tal presunção somente poderá se referir aos investimentos estabelecidos originalmente no contrato.</p> <p>Por este motivo e de forma a dirimir todo e qualquer conflito de interpretação que possa surgir em razão deste dispositivo, sugerimos que seja especificado que este dispositivo se refere, tão somente, àqueles investimentos previstos originalmente no contrato e, portanto, não àqueles que possam decorrer de futuras necessidades.</p> | <p>Leticia Oliveira Lins de Alencar</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 7º O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos, não podendo exceder ao prazo de que trata o art. 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p> | <p>Art. 7º. O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos inicialmente previstos no contrato de arrendamento, não podendo exceder ao prazo de que trata o art. 19 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.</p> <p>§ 1º. O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos, devendo os investimentos inicialmente previstos no contrato de arrendamento ser amortizados no referido período.</p> | <p>Na medida em que a própria minuta de resolução prevê, como mecanismo apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento, a extensão do prazo contratual, não é possível que se diga que será necessário amortizar todos os investimentos dentro do prazo contratual originalmente pactuado.</p> <p>Na medida em que o disposto no artigo 7º, caput e § 1º, pode trazer dúvidas em relação a este ponto, na medida em que é previsto de forma genérica que a amortização dos “investimentos” ocorrerá dentro do prazo do arrendamento, entendemos que seja necessário especificar que tal presunção somente poderá se referir aos investimentos estabelecidos originalmente no contrato.</p> <p>Por este motivo e de forma a dirimir todo e qualquer conflito de interpretação que possa surgir em razão deste dispositivo, sugerimos que seja especificado que este dispositivo se refere, tão somente, àqueles investimentos previstos originalmente no contrato e, portanto, não àqueles que possam decorrer de futuras necessidades.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos, devendo os investimentos ser amortizados no referido período.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 7 § 1º. O projeto, no caso de arrendamentos objeto de contratos firmados após a vigência da Lei nº 12.815, deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos, devendo os investimentos serem amortizados no referido período, sem prejuízo do direito à prorrogação nos termos de cada contrato.</p> | <p>É necessário deixar claro que esses limites temporais não podem ser aplicados ao EVTEA eventualmente realizado para os arrendamentos anteriores à Lei 12.815, que deverão respeitar os termos dos respectivos contratos – e condições de prorrogação. Aliás, o respeito às condições dos contratos anteriormente firmados além de ser uma decorrência da Constituição (que preserva os atos jurídicos perfeitos) e da legislação infraconstitucional.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado</p> | <p>Sugerimos aqui que a prorrogação seja limitada ao prazo inicialmente previsto, portanto por até mais 90 dias, totalizando no máximo 180 dias. Em não sendo definido pelo poder concedente a tempo, o mesmo fica automaticamente aprovado em favor do arrendatário.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>retirada do parágrafo</p> | <p>Pela interpretação deste parágrafo, poderia haver a correção do prazo de um contrato para 50 anos (máximo)?</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>retirada do parágrafo</p> | <p>Pela interpretação deste parágrafo, poderia haver a correção do prazo de um contrato para 50 anos (máximo)?</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. O EVTEA relativo à prorrogação do prazo do arrendamento, de que trata o art. 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, deverá observar o disposto nesta Resolução, no que couber.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 7 § 2º. O EVTEA relativo à prorrogação do prazo do arrendamento, de que trata o art. 19, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, deverá observar o disposto nesta Resolução, no que couber, respeitando-se as condições de cada contrato e sem prejuízo da dispensa da realização de EVTEA no caso de extensão de prazo contratual como instrumento para reequilíbrio do arrendamento.</p> | <p>A prorrogação deve ser baseada nas condições do contrato prorrogado, sob pena de sua descaracterização. Ademais, a prorrogação destinada ao reequilíbrio contratual não deve estar sujeita à elaboração de EVTEA, uma vez que este não é exigível em todas as situações de reequilíbrio contratual.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--------------|-------------------|
| <p>- A recomposição do equilíbrio econômico – financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma , poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | <p>Eliminada a referência à revisão ordinária, considerando o próprio conceito da mesma e sendo desnecessária a referência à revisão extraordinária, pois a recomposição somente pode ser dada com a revisão extraordinária.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento, de que tratam os artigos 9º e 10º desta Norma será realizado de forma a neutralizar, no contrato de arrendamento, os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Os impactos efetivos oriundos do fluxo de caixa marginal devem ser levados à consideração junto ao equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, aí inserido todo o histórico do contrato.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Alterar diversos dispositivos conforme justificativas apresentadas.</p> | <p>Como observação geral, destacaríamos a importância de evitar, na norma, eventuais inconsistências com a aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos nos termos do artigo 65 da Lei 8.666, de 21/06/93 e artigo 9º e seguintes da Lei 8.987, de 15/02/95. A norma, conforme atualmente proposta, sugere a possibilidade de delimitação da aplicação do princípio por meio de disposições contratuais, o que geraria uma situação de insegurança jurídica para o arrendatário tendo em vista a já consagrada aplicação do conceito na amplitude prevista em lei ordinária (e já consagrada em extensa e consistente jurisprudência administrativa e judicial).</p> <p>Assim sendo, seria recomendável prever já na norma a alocação dos riscos, de forma mais detalhada, para evitar insegurança posterior e inconsistência entre contratos, e sempre observando os preceitos da Lei 8.666, de 21/06/93 e Lei 8.987, de 15/02/95.</p> <p>Outro aspecto que consideramos relevante na proposta de norma é a repetida menção a situações em que a revisão pode ocorrer para expurgar efeitos “positivos” para a Arrendatária. Como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um “controle de rentabilidade” introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativo justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------------|---------------------------------------|------------|
| | INCLUSÃO DE DEFINIÇÃO: Fatos extraordinários. Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto. | INCLUSÃO DE DEFINIÇÃO: Fatos extraordinários. Fatos não previstos expressamente no contrato de arrendamento ou que ocorram de forma diversa ao previsto. | AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. | AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. | 08/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|---------------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos estabelecida no contrato, a qual poderá ser implícita no caso dos riscos assumidos pelo poder concedente e deverá ser contratualmente explícita no caso dos riscos assumidos pelo arrendatário.</p> | <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das “condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>Portanto, a manutenção das condições inicialmente pactuadas é o único requisito para configuração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, de acordo com a Constituição Federal e a Lei 8.666.</p> <p>Destaca-se que a quebra da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre quando a relação original entre encargos e benefícios é alterada. Essa alteração se configura como um efeito produzido, em tese, por apenas duas modalidades diversas de causas. Ou se verifica a modificação dos encargos ou se dá a variação dos benefícios.</p> <p>Nesse contexto, a quebra do equilíbrio é um fenômeno essencialmente econômico. Consiste na alteração do resultado econômico extraível da contratação administrativa. Reflete a divergência entre as projeções originalmente elaboradas pelas partes e a realidade verificada durante a execução do contrato, considerados seus efeitos positivos ou negativos.</p> <p>Tal divergência pode afetar riscos assumidos explícita ou implicitamente no contrato por alguma das partes.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida.</p> | | <p>Porém, a norma deve ressaltar que os riscos assumidos pelos arrendatários devem constar explicitamente do contrato, de modo que haja clareza nas condições de investimento e se evitem surpresas. Apenas os riscos assumidos pelo poder concedente, que não perde a titularidade do serviço público, é que podem ser implicitamente assumidos, inclusive com base na lei.</p> | | | |
| | <p>Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida.</p> | <p>Eliminar o item porque não explicita quem deve comprovar o atendimento às condições e alocações de riscos, sem agregar nenhum esclarecimento.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos eventos previstos na legislação aplicável ou no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que ocorrerem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculável, retardadores ou impeditivos da consecução do ajustado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato da administração ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que afetem, de forma permanente e substancial o empreendimento, bem como nos casos em que se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária, nos termos previstos no contrato.</p> | <p>A definição é excessivamente restritiva e deixa para os arrendatários riscos que não podem ser mensurados previamente, o que poderá acarretar prejuízos incalculáveis ao arrendatário e, por consequência, aos usuários.</p> | <p>Gabrielle Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---------|--|------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Trata-se do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 313/COGTL/SEAE/MF, de 08 de novembro de 2013.</p> <p>A proposta de norma estabelece nos seus arts. 9º e 10:</p> <p>Art. 9º. A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> <p>Ocorre que o impacto econômico-financeiro da materialização dos riscos, seja positivo, seja negativo, é identificado no decorrer do processo de reequilíbrio. É dizer, materializando-se o risco, o procedimento de reequilíbrio é instaurado para averiguar como o equilíbrio contratual foi afetado. Ou seja, os reflexos econômico-financeiros são averiguados durante o processo, não antes. Assim, na ocorrência de</p> | <p>A proposta de norma estabelece nos seus arts. 9º e 10:</p> <p>Art. 9º. A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> <p>Ocorre que o impacto econômico-financeiro da materialização dos riscos, seja positivo, seja negativo, é identificado no decorrer do processo de reequilíbrio. É dizer, materializando-se o risco, o procedimento de reequilíbrio é instaurado para averiguar como o equilíbrio contratual foi afetado. Ou seja, os reflexos econômico-financeiros são averiguados durante o processo, não antes. Assim, na ocorrência de riscos expressamente assumidos pelo Poder Concedente, este poderá iniciar o processo de reequilíbrio contratual de ofício ou a partir de solicitação do arrendatário, independentemente da estimativa do eventual reflexo ser positivo ou negativo.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que estes dispositivos sejam reescritos,</p> | SEAE-MF | Secretaria de Acompanhamento Econômico | 08/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>riscos expressamente assumidos pelo Poder Concedente, este poderá iniciar o processo de reequilíbrio contratual de ofício ou a partir de solicitação do arrendatário, independentemente da estimativa do eventual reflexo ser positivo ou negativo. Nesse sentido, sugere-se que estes dispositivos sejam reescritos, retirando-se as expressões "negativo" e "positivo" dos arts. 9º e 10, respectivamente.</p> | <p>retirando-se as expressões "negativo" e "positivo" dos arts. 9º e 10, respectivamente.</p> | | | |
| | <p>Favor esclarecer como será a aplicação da revisão em relação a eventos com duração ou efeitos continuados, inclusive posteriormente à data da revisão.</p> | <p>É importante que a base para determinação das variações seja claramente estabelecida na norma, a fim de evitar insegurança na aplicação do princípio.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | | <p>Segundo a lei 8666 a solicitação pode ser feita pelo arrendatário, desde que devidamente justificado. Isto deve estar assim previsto.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Aumentar o prazo de revisão para no mínimo 5 anos</p> | | <p>Se a arrendatária somente poderá solicitar revisão extraordinária sobre casos materializados, e sendo o prazo máximo para solicitação de dois anos contados da ocorrência do fato caracterizador, como seriam tratados os casos em que o período de construção leva mais de 2 anos, não gerando fluxo de caixa marginal neste período?</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Sugerimos que seja definido qual será a metodologia para o cálculo do Fluxo de Caixa Marginal, com relação aos custos fixos de cada arrendamento. Também sugerimos que sejam ponderados de maneira proporcional os custos fixos considerados na metodologia do fluxo de caixa marginal.</p> | <p>congruência de cálculo entre os diferentes arrendamentos.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | <p>Gisela Barroso Istamati</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente nos termos previstos no contrato de arrendamento ou nos casos não contemplados no contrato de arrendamento, e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente nos termos previstos no contrato de arrendamento ou nos casos não contemplados no contrato de arrendamento, e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Pela teoria da imprevisão, o reequilíbrio é ocasionado por fatos avessos ao contrato que causam impacto negativo ao contratado. Dessa forma, sugerimos que também sejam incluídos os casos em que os riscos não tenham sido assumidos por nenhuma das partes.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>inclusão do inciso V – A alocação de riscos expressa e específica de cada uma das Partes.</p> | <p>inclusão do inciso V – A alocação de riscos expressa e específica de cada uma das Partes.</p> | <p>A análise econômica que integrará do EVTEA será premissa para o edital de licitação do arrendamento e já deve considerar quais riscos caberão ao arrendatário e ao poder concedente.</p> <p>Adicionalmente, é necessário adequar esta disposição para que seja possível aplicar o disposto no art. 9º.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|---------------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente nos termos previstos no contrato de arrendamento ou nos casos não contemplados no contrato de arrendamento, e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Pela teoria da imprevisão, o reequilíbrio é ocasionado por fatos avessos ao contrato que causam impacto negativo ao contratado. Dessa forma, sugerimos que também sejam incluídos os casos em que os riscos não tenham sido assumidos por nenhuma das partes.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar, de forma negativa, o contrato de arrendamento do empreendimento, bem como na hipótese de materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento.</p> | <p>A sugestão de alteração visa contemplar a ocorrência de fatos que não estão previstos na assunção de riscos pelo poder concedente e/ou do arrendatário, mas que incontestavelmente afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a Revisão Extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos na lei ou no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>É indevido o emprego da frase “expressamente assumidos” ao se tratar dos riscos assumidos pelo poder concedente no contrato. Aqui há um claro equívoco da norma em relação ao regime jurídico dos contratos administrativos. Os riscos na prestação do serviço público e no desempenho de atividades estatais são, na origem, todos assumidos pelo Estado. Por meio do contrato de concessão – ou de arrendamento, no caso em exame –, uma parcela limitada de tais riscos é transferida para o particular (arrendatário). Mas apenas o particular é que assume riscos de modo expresso no contrato; o poder público mantém em suas mãos os riscos que não tenham sido expressamente transferidos, de modo válido, para o arrendatário. Portanto, a regra deve ser alterada para suprimir a expressão “expressamente”.</p> <p>O art. 9º frustra a preservação da confiança na relação entre o Poder Público e os administrados. Em primeiro lugar, sem qualquer base em lei, pretende estabelecer um prazo (aparentemente de decadência) de dois anos para ser pleiteada a recomposição do equilíbrio (§ 1º). Depois, no § 2º, estabelece requisitos probatórios específicos, em especial a previsão de que o pedido de revisão deve ser instruído com “todos os documentos necessários à demonstração...”. Por fim, atribui-se à ANTAQ poderes para interferir na instrução probatória própria do contratado, vetando a indicação de entidade particular escolhida pelo contratado para a demonstração do desequilíbrio. Trata-se de violação flagrante e direta do regime constitucional relativo à manutenção da equação econômico-financeira; a Constituição e as leis asseguram esse</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | | <p>direito sem prazo nem requisitos especiais, pelo que jamais caberia a uma norma regulamentar estabelecer tais restrições.</p> <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das "condições efetivas da proposta, nos termos da lei".</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há nos dispositivos supracitados qualquer condição para o reequilíbrio dos contratos administrativos relacionada à suposta necessidade de materialização de quaisquer riscos assumidos expressamente pelo poder</p> | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--|---|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | | <p>concedente.</p> <p>Assim, não cabe restringir a garantia constitucional e legal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.</p> | | | |
| | <p>Art. 9º O arrendatário poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.</p> | <p>Não caberia à norma restringir as hipóteses de revisão extraordinária somente ao que constar do contrato, pois a Lei nº 8.666/93, art. 65, II, "d", prevê hipóteses, independentemente de sua inclusão em instrumento contratual.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>ALTERADO: Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado, ou nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos de responsabilidade do poder concedente ou que não possam ser comprovados como de responsabilidades da mesma, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, mudança de área determinada pelo poder concedente, que causem reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>ALTERADO: Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado, ou nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos de responsabilidade do poder concedente ou que não possam ser comprovados como de responsabilidades da mesma, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, mudança de área determinada pelo poder concedente, que causem reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Sugere-se a seguinte redação: "A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos de eventos ocorridos que venham a se materializar na consecução do contrato que justifiquem o desequilíbrio econômico-financeiro, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, ou obrigações regulatórias adversas daquelas vigentes à época da assinatura do contrato, com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Podem ocorrer fatos extraordinários que não estão previstos na assunção de riscos pelo poder concedente e/ou do arrendatário, mas que incontestavelmente afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A expressão "somente" restringe as ações na relação contratual. Caberá a ANTAQ decidir acerca do pedido. Aplicação da Teoria da Imprevisão, assim como dos artigos 317 e 478 do Código Civil e 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8666/93.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 9º. (...). § 2º. Nos casos em que o evento que tenha causado o desequilíbrio tenha ocorrido antes da edição desta resolução, o cômputo do prazo previsto no parágrafo primeiro considerará, como termo inicial, a data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.</p> | <p>Considerando que, até o momento, inexistente qualquer regulamentação da ANTAQ que estabeleça o prazo que deverá ser observado para a propositura do requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento já celebrados, será necessário prever a possibilidade de os arrendatários se manifestarem em relação aos eventos ocorridos em período superior àquele estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 9º e que não tenham sido levados em consideração em algum procedimento específico de revisão extraordinária. Diante disso, entendemos necessária a previsão de um termo inicial específico que deverá ser aplicado aos pleitos que encontrem fundamento em eventos ocorridos em momento anterior à data de edição desta minuta de norma.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Art. 9º. (...) § 4º. Nos casos em que o contrato de arrendamento não prever, de forma expressa, uma alocação de riscos específica, a Arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária em decorrência de alteração unilateral do contrato, advento de fato do príncipe, fato da administração ou eventos imprevistos.</p> | <p>A redação apresentada no caput do artigo 9º mostra inadequações no que tange aos casos em que será possível solicitar o reequilíbrio.</p> <p>A norma prevê, inapropriadamente, que a arrendatária “somente” poderá solicitar a revisão extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que algum dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente no contrato se materialize. É necessário considerar, no entanto, que nem todos contratos de arrendamento já existentes possuem uma repartição objetiva de riscos e, por isso, não estabelecem quais os riscos existentes e a quem ele será atribuído. Diante disto, caso seja aprovada a resolução com a redação que consta, atualmente, em seu artigo 9º, os atuais arrendatários serão extremamente prejudicados, na medida em que não poderão requerer a recomposição em nenhuma hipótese. Sendo assim, considerando que a Lei dos Portos não dispõe sobre o tema, é necessário invocar as disposições da Lei 8.666/1993 – aplicáveis aos contratos de arrendamento nos termos do artigo 66 da Lei 12.815/2013 –, que confere o direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira ao contratado nos casos em decorrência de alteração unilateral do contrato, advento de fato do príncipe, fato da administração ou eventos imprevistos. Diante disso, sugerimos a inclusão de um parágrafo específico com o objetivo de disciplinar as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro daqueles contratos de arrendamento que não possuam uma alocação de risco específica.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento.</p> | <p>Além de o rol de fatores que permitem que a arrendatária requeira a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato, no caput do artigo 9º, ser extremamente restritivo, buscou-se estabelecer determinadas condicionantes à efetivação do direito ao equilíbrio econômico-financeiro que não encontram amparo nas Leis Federais 8.666/1993 e 8.987/1995 – aplicáveis aos contratos de arrendamento nos termos do artigo 66 da Lei 12.815/2013 – e, sobretudo, na própria Constituição Federal, que garante o direito ao equilíbrio em seu artigo 37, XXI. Em primeiro lugar, isto se deve ao fato de que as leis aplicáveis ao setor não vedam que o arrendatário requeira a revisão extraordinária em hipóteses outras além daquela relativa à materialização de riscos previstos contratualmente. Por este motivo, entendemos que, em nome do princípio da legalidade e do próprio direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro, não é possível que se preveja, em regulamentação infralegal, que o arrendatário “somente” poderá pleitear a revisão extraordinária em uma hipótese somente. Diante disso, sugerimos a supressão do termo “somente” do caput do artigo 9º da minuta de norma. Além disso, é importante considerar que a redação do caput deste dispositivo busca condicionar o pedido de revisão extraordinária à comprovação de “reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária”. Tal condicionante não encontra amparo na lei e, sobretudo, na Constituição Federal. A imposição deste tipo de requisito, além de consistir em limitação que não encontra qualquer fundamento legal, traz uma discricionariedade extremamente ampla para o Poder Público, já que não se</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | | <p>permite que os arrendatários antevejam as hipóteses nas quais a agência reputará que este requisito relativo aos "reflexos econômico-financeiros negativos" foi atendido. Por se tratar de uma condicionante que não possui qualquer fundamento legal e importa em verdadeira restrição ao exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato atribuído ao arrendatário, entendemos necessária a supressão deste trecho.</p> | | | |
| | <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos na Lei ou no contrato de arrendamento.</p> | <p>A redação original quer impedir revisões extraordinárias por razões/riscos que não tenham sido expressamente assumidos pelo poder concedente. Como não é possível prever contratualmente todos os eventos naturais, econômicos, etc. que possam afetar o arrendamento acreditamos que a redação proposta é a mais adequada.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 9º A arrendatária poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência de fatos extraordinários que venham a afetar de forma negativa o empreendimento arrendado ou a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo poder concedente</p> | <p>podem ocorrer fatos extras que não estão previstos na assunção de riscos pelo poder concedente e/ou do arrendatário, que fogem do controle e da previsibilidade do arrendatário, mas que incontestavelmente afetam o equilíbrio econômico -financeiro.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|---------------------------|-----------------------|-------------------|
| <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando todos os dispêndios e receitas do e a Taxa de Desconto do Contrato de Arrendamento (Definição da Taxa de Desconto do Contrato de Arrendamento: aquela decorrente do fluxo de caixa do contrato de arrendamento, calculado com base nos resultados dos balanços.)</p> | <p>A redação original incentiva a ineficiência e não dá condições para investimentos. O discurso público do poder concedente é que o governo não vai sequestrar as rentabilidades dos arrendatários.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>§ 1º A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou possível ao Arrendatário solicitar a revisão extraordinária em razão do ato ou fato que tenha causado o desequilíbrio, sob pena de prescrição do direito à recomposição do equilíbrio.</p> | <p>O prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 9º, além de se mostrar extremamente exíguo para a elaboração de requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela Arrendatária, contraria o disposto na legislação federal que regula os prazos aos quais a Administração Pública se encontra submetida. Isso se deve ao fato de que o prazo que deve ser observado para a instauração de procedimentos cujo objetivo seja obter da Administração Pública algum tipo de prestação é de 5 (cinco) anos. Caso o administrado, que possua interesse, não submeta, tempestivamente, o seu requerimento, ter-se-á prescrito o direito de pleiteá-lo na via administrativa. Tal intelecção decorre de previsão expressa do Decreto nº 20.910/1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e observado, até os dias de hoje, pela Administração Pública.</p> <p>Por este motivo, cercar, por meio de regulamentação infralegal, o direito de os arrendatários pleitearem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos na via administrativa, viola a legislação federal que assegura a tais indivíduos a possibilidade de requerer a satisfação de seus direitos dentro de um prazo de 5 (cinco) anos.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>§ 1º A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou possível ao Arrendatário solicitar a revisão extraordinária em razão do ato ou fato que tenha causado o desequilíbrio, sob pena de prescrição do direito à recomposição do equilíbrio.</p> | <p>O prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 9º, além de se mostrar extremamente exíguo para a elaboração de requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela Arrendatária, contraria o disposto na legislação federal que regula os prazos aos quais a Administração Pública se encontra submetida. Isso se deve ao fato de que o prazo que deve ser observado para a instauração de procedimentos cujo objetivo seja obter da Administração Pública algum tipo de prestação é de 5 (cinco) anos. Caso o administrado, que possua interesse, não submeta, tempestivamente, o seu requerimento, ter-se-á prescrito o direito de pleiteá-lo na via administrativa. Tal intelecção decorre de previsão expressa do Decreto nº 20.910/1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e observado, até os dias de hoje, pela Administração Pública.</p> <p>Por este motivo, cercear, por meio de regulamentação infralegal, o direito de os arrendatários pleitearem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos na via administrativa, viola a legislação federal que assegura a tais indivíduos a possibilidade de requerer a satisfação de seus direitos dentro de um prazo de 5 (cinco) anos. Diante disso, entendemos que, com base na legislação aplicável, é necessário que o prazo previsto na norma estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 9º da minuta de resolução seja alterado, de forma que seja concedido aos arrendatários o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na via administrativa.</p> <p>Além disso, considerando que ao arrendatário deverá ser atribuído o</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--|---|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | | <p>direito de pleitear pelo reequilíbrio não somente na hipótese de materialização dos riscos assumidos expressamente pelo poder concedente no contrato de arrendamento, como em outras (novos investimentos etc.), entendemos que seja necessário alterar a redação do parágrafo primeiro deste artigo 9º, a fim de que seja previsto que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos leve em consideração a data do ato ou fato que causou o desequilíbrio.</p> | | | |
| | <p>Não definir prazo máximo para o pedido de recomposição</p> | <p>Não há previsão legal para que o pedido de recomposição ocorra num prazo máximo de 2 anos, além disso muitas vezes seus efeitos somente podem ser observados a médio prazo, portanto não é justo, e correto que haja esta restrição.</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| <p>ALTERADO: § 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do ultimo fato caracterizador da materialização do risco, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | | <p>ALTERADO: § 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do ultimo fato caracterizador da materialização do risco, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|---------------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Ar.t 9 § 1º O reequilíbrio previsto no caput deste artigo poderá ser promovido a qualquer tempo a pedido do arrendatário ou por iniciativa da ANTAQ.</p> | <p>O dispositivo pretende, sem qualquer base em lei, estabelecer um prazo (aparentemente de decadência) de dois anos para ser pleiteada a recomposição do equilíbrio (§ 1º). Contudo, não há cabimento na limitação temporal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro previsto em Lei e na Constituição por meio de norma infralegal.</p> <p>Trata-se de violação flagrante e direta do regime constitucional relativo à manutenção da equação econômico-financeira; a Constituição e as leis asseguram esse direito sem prazo nem requisitos especiais, pelo que jamais caberia a uma norma regulamentar estabelecer tais restrições.</p> <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das "condições efetivas da proposta, nos termos da lei".</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | | <p>contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há nos dispositivos supracitados qualquer limitação temporal ou requisitos especiais para o reequilíbrio. Assim, não cabe restringir a garantia constitucional e legal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irreatável.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>§ 1º O reequilíbrio previsto no caput deste artigo poderá ser promovido a qualquer tempo a pedido do arrendatário ou por iniciativa da ANTAQ.</p> | <p>O dispositivo pretende, sem qualquer base em lei, estabelecer um prazo (aparentemente de decadência) de dois anos para ser pleiteada a recomposição do equilíbrio (§ 1º). Contudo, não há cabimento na limitação temporal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro previsto em Lei e na Constituição por meio de norma infralegal.</p> <p>Trata-se de violação flagrante e direta do regime constitucional relativo à manutenção da equação econômico-financeira; a Constituição e as leis asseguram esse direito sem prazo nem requisitos especiais, pelo que jamais caberia a uma norma regulamentar estabelecer tais restrições.</p> <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das "condições efetivas da proposta, nos termos da lei".</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---------------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | | <p>contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há nos dispositivos supracitados qualquer limitação temporal ou requisitos especiais para o reequilíbrio. Assim, não cabe restringir a garantia constitucional e legal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.</p> | | | |
| | <p>Sugerimos excluir a limitação de 2 anos para a apresentação do pedido de revisão.</p> | <p>entendemos que estipular o prazo de 2 anos para apresentar o pedido de revisão, sob pena de preclusão do direito, não atende aos anseios e princípios do Direito Administrativo, sobretudo quando não está demonstrado o racional para a estipulação de tal prazo.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 1º A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da ciência, por parte da arrendatária, da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | | <p>O limite temporal de 2 (dois) anos é excessivamente curto, devendo ser estendido para 5 (cinco) anos a fim de possibilitar que a Arrendatária consiga aferir os prejuízos ocorridos. Da mesma forma, o mesmo prazo, para que a arrendatária solicite revisão extraordinária, deveria ser contado a partir da ciência, por parte da arrendatária, do fato caracterizador do referido pedido de revisão.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | <p>Requer-se a exclusão do § 1º do art. 9º da proposta de norma, uma vez que tal dispositivo limita e restringe o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao estabelecer prazo de 2 anos para que o arrendatário solicite a revisão extraordinária, a contar da ocorrência do fator caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo. O art. 9º, § 1º viola o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (previsto no artigo 37, XXI, in fine, da CRFB e 9º da Lei nº8.987/1995).</p> | <p>o parágrafo limita e restringe o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.</p> | <p>Ivam Jardim Arienti</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da ciência, por parte da arrendatária, da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | <p>O limite temporal de 2 (dois) anos é excessivamente curto, devendo ser estendido para 5 (cinco) anos a fim de possibilitar que a Arrendatária consiga aferir os prejuízos ocorridos. Da mesma forma, o mesmo prazo, para que a arrendatária solicite revisão extraordinária, deveria ser contado a partir da ciência, por parte da arrendatária, do fato caracterizador do referido pedido de revisão.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | <p>Esse prazo de 2 anos não pode cessar ou limitar o direito ao reequilíbrio, independente do prazo de análise pelo poder concedente.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>Excluir disposição.</p> | <p>Questiona-se a aplicabilidade de Revisões Ordinárias, dada a natureza do princípio do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que é intrinsecamente extraordinário e clama por uma resolução no menor prazo possível a fim de evitar maiores prejuízos à Arrendatária. Notamos, ainda, que as atuais minutas de contratos de arrendamento propostas para os Blocos 1 e 2 não preveem tal modalidade de revisão.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Exclusão do parágrafo 1º do art. 9º.</p> | <p>Não há previsão legal para este prazo. Dito em outros termos, não há a estipulação de um prazo para o pedido de readequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento na Lei nº 12.815/2013, nem na Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessão de Serviços Públicos) – a qual se aplica subsidiariamente, a esses contratos –, o que viola o princípio da legalidade administrativa (previsto artigo 37 da CRFB). Além disso, “a ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou o início da ocorrência” podem muitas vezes ser de difícil identificação no tempo, o que pode esvaziar o próprio direito subjetivo à manutenção do equilíbrio econômico . financeiro dos contratados pelo Poder Público, previsto no artigo 37, inciso XXI, da CRRB.</p> | <p>Gabrielle Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Excluir a disposição.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Excluir a disposição.</p> | <p>A taxa deve obrigatoriamente ser prevista no Contrato para evitar insegurança.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>Excluir o parágrafo 1º do art. 9º.</p> | <p>Não há previsão legal para este prazo. Dito em outros termos, não há a estipulação de um prazo para o pedido de readequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento na Lei nº12.815/2013, nem na Lei nº8.987/1995 (Lei de Concessão de Serviços Públicos) – a qual se aplica subsidiariamente, a esses contratos –, o que viola o princípio da legalidade administrativa (previsto artigo 37 da CRFB). Além disso, “a ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou o início da ocorrência” podem muitas vezes ser de difícil identificação no tempo, o que pode esvaziar o próprio direito subjetivo à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratados pelo Poder Público, previsto no artigo 37, inciso XXI, da CRRB.</p> | <p>Gabrielle Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos.</p> | <p>A menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Excluir a disposição.</p> | <p>A preclusão do direito a revisão não é prevista na Lei 8.666 de 21/06/93 ou na Lei 8.987, de 15/02/95.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos.</p> | <p>A menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |

Artigo

§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:

Artigo

§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:

Inciso

I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento;

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|--|---|------------|
| § 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento; | relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto do evento sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, levando ao contrato para uma situação de desequilíbrio. | Redação mais clara e com a inclusão “do contrato de arrendamento” e eliminação “verificado e projetado”. | Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári | ABEPH | 08/11/2013 |
| | I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto econômico-financeiro,, em decorrência do evento; | Eliminar os termos verificado ou projetado. | Carlos Eduardo Tavares | Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:</p> <p>I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento;</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 9, §2º, I - relatório técnico ou laudo pericial, se houver, que demonstre o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento;</p> | <p>O dispositivo estabelece requisitos probatórios específicos para instrução do pedido de revisão. Trata-se de violação flagrante e direta do regime constitucional relativo à manutenção da equação econômico-financeira; a Constituição e as leis asseguram esse direito sem prazo nem requisitos especiais, pelo que jamais caberia a uma norma regulamentar estabelecer tais restrições.</p> <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das "condições efetivas da proposta, nos termos da lei".</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| § 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, em decorrência do evento; | | <p>caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há nos dispositivos supracitados qualquer limitação temporal ou requisitos especiais para o reequilíbrio. Assim, não cabe restringir a garantia constitucional e legal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.</p> | | | |
| | | | | | |

Artigo

§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:

Inciso

II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:</p> <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 9, §2º, II - documentos que sejam aptos à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da instrução probatória do correspondente processo administrativo nem da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como, se houver, laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | <p>O dispositivo estabelece requisitos probatórios específicos, em especial a previsão de que o pedido de revisão deve ser instruído com “todos os documentos necessários à demonstração...”.</p> <p>Trata-se de violação flagrante e direta do regime constitucional relativo à manutenção da equação econômico-financeira; a Constituição e as leis asseguram esse direito sem prazo nem requisitos especiais, pelo que jamais caberia a uma norma regulamentar estabelecer tais restrições.</p> <p>O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é tutelado constitucionalmente. O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das “condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.</p> <p>Do mesmo modo, o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | | <p>contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há nos dispositivos supracitados qualquer limitação temporal ou requisitos especiais para o reequilíbrio. Assim, não cabe restringir a garantia constitucional e legal do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.</p> | | | |
| | <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | <p>Não pode ser obrigatória a contratação de laudos junto a terceiros, podendo ser o mesmo elaborado por pessoal próprio do arrendatário.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar motivadamente outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | <p>A solicitação de mais documentos não especificados deve ser motivada.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 2º. O pedido de revisão extraordinária formulado pela arrendatária deverá ser instruído com:</p> | <p>Art. 9º. (...) § 6º. Caso o poder concedente considere válido o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento, deverão ser incluídos em seu cômputo os custos efetivamente incorridos pela arrendatária para elaboração e defesa do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 2º, inciso II deste artigo 9º.</p> | <p>Nos termos do art. 9º, a arrendatária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, devendo instruir seu pedido com todos os documentos, estudos e laudos técnicos e econômicos necessários para fundamentá-lo. Contudo, os custos relacionado à obtenção, à produção e ao fornecimento de tais documentos e informações apenas serão incorridos pela arrendatária em função da materialização de risco assumido pelo poder concedente. Nesse sentido, entendemos que os custos efetivamente incorridos pela arrendatária no âmbito do disposto no art. 9º, inciso II, devem ser considerados também como impactos negativos decorrentes do evento gerador do desequilíbrio e, portanto, ser considerados para fins de mensuração do valor objeto da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a neutralizar por completo o desequilíbrio verificado no contrato de arrendamento.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| <p>II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, sem prejuízo da possibilidade de a ANTAQ ou o poder concedente solicitar outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | <p>Eliminar este item. A Antaq deve deixar claro todos os requisitos diretamente na resolução Explicações adicionais sobre o material a ser apresentado é razoável, mas não outros documentos não previstos.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Definir quais são os critérios a serem adotados pela ANTAQ para veto da indicação de entidades independentes de avaliação.</p> | <p>Tirar a subjetividade na aprovação pela ANTAQ da entidade independente.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Definir quais são os critérios a serem adotados pela ANTAQ para veto da indicação de entidades independentes de avaliação.</p> | <p>Tirar a subjetividade na aprovação pela ANTAQ da entidade independente.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alinhar o prazo de 5 anos com artigo 9º parágrafo I.</p> | <p>O prazo não é condizente com o prazo dado para solicitação de re-equilíbrio (máximo 2 anos a partir do fato gerador).</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alinhar o prazo de 5 anos com artigo 9º parágrafo I.</p> | <p>O prazo não é condizente com o prazo dado para solicitação de re-equilíbrio (máximo 2 anos a partir do fato gerador).</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alinhar o prazo de 5 anos com artigo 9º parágrafo I.</p> | <p>O prazo não é condizente com o prazo dado para solicitação de re-equilíbrio (máximo 2 anos a partir do fato gerador).</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | <p>Texto sugerido para a norma: Suprimir o Art. 9, § 3º.</p> | <p>Não há cabimento na escolha das entidades independentes contratadas pela arrendatária ficarem a critério da ANTAQ.</p> <p>A contratação de entidades independentes para elaboração de laudos e/ou documentos e sua apresentação nos autos do processo administrativo decorrem do direito constitucional de manifestação da arrendatária que não pode, em hipótese alguma, ser suprimido pela Administração Pública.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, em casos de inidoneidade, falta de técnica específica e incapacidade comprovada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | <p>Pode-se diminuir a margem de imprecisão dos fundamentos do veto, para evitar a subjetividade no afastamento da indicação, bem como para evitar que tipos abertos permitam afastar uma indicação para estudos.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a inserção de um parágrafo 4o.</p> <p>§4º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa, logo no caso de atrasos devido a ação de outros agentes incluindo a própria administração pública deve ser concedida extensão no prazo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§3º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ, que terá o direito de vetar a indicação, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se ter por aceita a entidade indicada.</p> | <p>§3º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa, logo no caso de atrasos devido a ação de outros agentes incluindo a própria administração pública deve ser concedida extensão no prazo..</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§3º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa, logo no caso de atrasos devido a ação de outros agentes incluindo a própria administração pública deve ser concedida extensão no prazo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a inserção de um parágrafo 4o. §4º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa, logo no caso de atrasos devido a ação de outros agentes incluindo a própria administração pública deve ser concedida extensão no prazo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a inserção de um parágrafo 4o. §4º O prazo de início da operação de instalação portuária poderá ser estendido no caso de atrasos não atribuíveis à autorizatária.</p> | <p>Não pode a autorizatária ser responsabilizada por atrasos não decorrentes de sua culpa, logo no caso de atrasos devido a ação de outros agentes incluindo a própria administração pública deve ser concedida extensão no prazo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§ 3º. Na hipótese de solicitação de outros documentos, assim como laudos técnicos ou econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela arrendatária, esta deverá indicar o nome da entidade independente à ANTAQ,.</p> | <p>A entidade independente deverá ser definida e indicado quais os requisitos mínimos que a entidade deve ter.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento situações com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>A redação original é restritiva incluindo apenas os contratos que possuem riscos definidos.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento resguardados direitos de confidencialidade</p> | <p>aprimoramento da redação</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | <p>Não restringir que a revisão extraordinária, de que trata esta cláusula, possa ser feita de forma exclusiva pelo poder concedente</p> | <p>A revisão extraordinária de que trata esta cláusula não deve ser feita de forma exclusiva, deveria ser também objeto de análise nos casos em que for proposta pelo próprio arrendatário. Tratam-se de casos que trarão benefício por meio de investimentos, e serviços de interesse público, portanto não há razão para restringir desta forma, mesmo porque o poder concedente tem o poder de autorizar ou não.</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Supressão do artigo 10.</p> | <p>Da análise do artigo 10 verifica-se que se quer prever que, nos casos em que algum dos riscos assumido pelo poder concedente seja materializado, será cabível o pleito de reequilíbrio em desfavor da arrendatária, caso tenha havido reflexos econômico-financeiros positivos a ela.</p> <p>Tal redação, a nosso ver, não é pertinente e merece ser excluída. Isto se deve ao fato de que, caso o poder concedente assumira determinado risco e este venha a ser materializado, é evidente que não será possível imputar à arrendatária o dever de arcar com os ônus dele decorrentes.</p> <p>Caso assim seja, será necessário considerar que a arrendatária também poderá pleitear o reequilíbrio, se os riscos que ela própria assumiu forem materializados. Tal situação não faria sentido algum, na medida em que, uma vez assumido o risco por uma das partes, ela deverá arcar com todos os dispêndios decorrentes da sua materialização, independentemente do fato de a outra parte obter alguma vantagem ou não.</p> <p>Diante disso, entendemos necessária a exclusão do artigo 10.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 10. A ANTAQ poderá instaurar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que haja a ocorrência de fatos que venham a afetar de forma continuada e substancial o empreendimento arrendado, com reflexos econômico-financeiros positivos para o arrendatário e negativos para o interesse público, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Pela Lei nº 12.815/13, art. 16, III, compete ao Poder Concedente celebrar contratos de arrendamento e à ANTAQ, fiscalizá-los. Portanto, a ANTAQ autua e instaura o procedimento de revisão, no qual as partes contratantes, o Poder Concedente e o arrendatário, têm participação.</p> <p>Adequação em relação à definição de revisão extraordinária.</p> <p>Em caso de reflexo positivo sem qualquer ônus ao interesse público, não cabe revisão, pois isso poderia dispor contra princípios da iniciativa privada.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 10. A ANTAQ somente poderá iniciar o procedimento de Revisão Extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vier a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, fato alheio aos riscos nele assumidos pela arrendatária, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária que frustrem o equilíbrio do contrato, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> <p>Parágrafo único. O reequilíbrio será feito para o restabelecimento das condições estabelecidas no contrato e em suas eventuais alterações vigentes.</p> | <p>Em primeiro lugar, há necessidade de definição do órgão competente para iniciar o procedimento de revisão extraordinária. A sobreposição de competências pelo poder concedente e pela ANTAQ viola o princípio constitucional da eficiência administrativa e gera insegurança jurídica aos operadores portuários.</p> <p>Em segundo lugar, o direito ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato não decorre da assunção de riscos expressos em contrato, mas de disposição constitucional e legal (art. 37, XXI da CF e art. 65, II, d, da Lei 8.666).</p> <p>O artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre a recomposição da equação econômico financeira como forma de reestabelecer a relação pactuada entre as partes.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que os contratos administrativos serão alterados em razão de externalidades ocorridas durante a execução do contrato: "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".</p> <p>Não há qualquer condição para o reequilíbrio dos contratos</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | | <p>administrativos relacionada à suposta necessidade de materialização de quaisquer riscos assumidos expressamente pelo poder concedente.</p> <p>O reequilíbrio será cabível apenas quando houver fatores extraordinários, alheios ao risco do negócio ou a outros assumidos pelo arrendatário, que produzam efeitos positivos. A circunstância de que a norma não exige que esses efeitos sejam permanentes e substanciais demonstra que tais requisitos não são exigíveis também nas demais hipóteses de reequilíbrio.</p> | | | |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: "O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelas partes, com reflexos econômico-financeiros, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12."</p> | <p>Os riscos devem ser assumidos pelas partes. Dessa forma, o poder concedente não deveria interferir no resultado do arrendatário, se positivo, salvo se estiver impactando o interesse público, conforme as diretrizes e regras da licitação, sob pena de desestimular questões ligadas à produtividade decorrente de eficiente gestão operacional.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | | <p>O artigo, como redigido, gera forte desincentivo à eficiência empresarial das Arrendatárias, haja vista que reflexos econômico-financeiros positivos ensejam pleito de revisão extraordinária do reequilíbrio econômico-financeiro por parte do Poder Concedente ou da ANTAQ.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Da análise do artigo 10 verifica-se que se quer prever que, nos casos em que algum dos riscos assumidos pelo poder concedente seja materializado, será cabível o pleito de reequilíbrio em desfavor da arrendatária, caso tenha havido reflexos econômico-financeiros positivos a ela.</p> <p>Tal redação, a nosso ver, não é pertinente e merece ser excluída ou adequada. Isto se deve ao fato de que, caso o poder concedente assumia determinado risco e este venha a ser materializado, é evidente que não será possível imputar à arrendatária o dever de arcar com os ônus dele decorrentes.</p> <p>Caso assim seja, será necessário considerar que a arrendatária também poderá pleitear o reequilíbrio, se os riscos que ela própria assumiu forem materializados. Tal situação não faria sentido algum, na medida em que, uma vez assumido o risco por uma das partes, ela deverá arcar com todos os dispêndios decorrentes da sua materialização, independentemente do fato de a outra parte obter alguma vantagem ou não. Diante disso, entendemos necessária a exclusão ou adequação do artigo 10, e dos demais artigos dele decorrentes, inclusive sua definição.</p> | <p>A redação deve ser excluída, bem como os artigos que dela decorrem, pois uma vez assumidos os riscos, por qualquer uma das partes, esta deverá arcar com todos os dispêndios decorrentes de sua materialização, independentemente do fato de a outra parte obter alguma vantagem ou não.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------|---|------------|
| <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar, após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros negativos ou positivos para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12, bem como nas hipóteses previstas no contratos de arrendamento em vigor no momento da publicação da presente Resolução.</p> | <p>A redação proposta também tem por objetivo a manutenção da cláusula econômica originária dos contratos de arrendamento em vigor, notadamente no que tange às justificativas para revisão extraordinária. Sobre esse ponto, nos remetemos às razões expostas nas justificativas anteriores. Além disso, mesmo nos contratos celebrados a partir da publicação da proposta de resolução, a adoção do modelo de revisão ordinária deverá abranger tanto os reflexos negativos quanto os positivos para o equilíbrio econômico, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado e imposição de ônus desproporcional aos contratados.</p> | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 08/11/2013 |
| | Idem | <p>Pelo artigo fica claro que a ANTAQ dá abertura ao procedimento de revisão. Porém, em outros trechos da norma, a menção conjunta ao Poder Concedente pode causar dúvida sobre quem instauraria o processo.</p> | Juliana Princesa | ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados | 08/11/2013 |
| | <p>Art. 10. O poder concedente ou a ANTAQ somente poderão iniciar o procedimento de revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro , após a celebração do contrato de arrendamento, quaisquer dos riscos nele expressamente assumidos pelo poder concedente, com reflexos econômico-financeiros para a arrendatária, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12.</p> | <p>Existem casos imprevistos não ajustados em contrato, bem como os negativos para o arrendatário. Conforme lei 8666 desde haja um fato pode ser pedido o reequilíbrio ainda que sem o conceito de materialização.</p> | Carlos Eduardo Tavares | Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes | 08/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Taxa de Desconto deveria ser estabelecida pela ANTAQ apenas nos casos em que não há indicação da mesma em contrato ou no EVTE que originou o contrato.</p> | <p>No caso de não haver a referida taxa de desconto, a ANTAQ poderia assumir a taxa vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos que a ANTAQ defina, desde já, o quantum da taxa de juros a ser utilizada nestes casos do parágrafo 4º do art. 11, a fim de a mesma taxa seja aplicada igualmente a todos, evitando, assim, arbitrariedade da ANTAQ na definição deste quantum no futuro.</p> | <p>Evitar arbitrariedade da ANTAQ na definição do quantum da taxa de juros, garantir a isonomia de tratamento a todos e evitar futuras discussões administrativas e judiciais a respeito.</p> | <p>Ivam Jardim Arienti</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais.</p> | | <p>O artigo, como redigido, gera forte desincentivo à eficiência empresarial das Arrendatárias. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Resolução deveria ser realizado de forma a neutralizar apenas os impactos negativos gerados pelo evento que ensejou a respectiva recomposição. Além disso, a menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: "O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a taxa de desconto definida pelo contrato de arrendamento.</p> | <p>Definição clara da taxa de desconto. A ANTAQ deveria defini-la no contrato de arrendamento, obrigatoriamente. De forma a não haver uma definição posterior ao contrato de arrendamento a não ser que seja uma redefinição conjunta entre poder concedente e a arrendatária, tendo em vista o reequilíbrio econômico. A taxa de juros poderia ser definida posteriormente, também, no caso de contratos de arrendamento antigos, onde, talvez não houvesse previsão no EVTEA.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--|--|-------------------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto.</p> | <p>A Taxa de Desconto a ser considerada para o reequilíbrio da equação deve ser aquela definida pelo contrato firmado (Taxa Interna de Retorno – TIR ou equivalente). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe igualmente a manutenção da Taxa de Desconto estabelecida pelas partes no contrato de arrendamento. Não é cabível que a ANTAQ defina, de modo unilateral, taxa diversa ou alheia à estabelecida pelo contrato para tal finalidade, sob pena de supressão da garantia ao equilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>ALTERADO: Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a equalizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios (despesas e investimentos) e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>ALTERADO: Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a equalizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios (despesas e investimentos) e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ao arrendatário ou positivos para o interesse público, gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto que efetivamente corresponda à rentabilidade do empreendimento, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Reiteração da alteração do art. 10, em coerência com a definição de revisão extraordinária.</p> <p>A ANTAQ não pode definir livre e arbitrariamente a taxa de desconto, sob pena de não serem “mantidas as condições efetivas da proposta”, nos termos da CF, art. 37, XXI.</p> <p>Definição de taxa de desconto: a taxa embutida, de fato, ao longo da execução do contrato, é variável.</p> <p>Portanto, poderia ser a média da taxa, desde o início até o advento da externalidade.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata o artigo 9º desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando as condições econômico-financeiras que as partes pactuaram inicialmente, e tendo como referência o fluxo de caixa marginal descontado do projeto, e observando as formulações objetivas que deverão obrigatoriamente ser previstas nos Contratos de Arrendamento, inclusive com as taxas de desconto aplicáveis.</p> | <p>Ademais, seria importante estabelecer claramente na norma qual será a base de aplicação das variações do fluxo de caixa marginal descontado, sempre visando eliminar insegurança na aplicação deste conceito. Ainda nesta linha, recomendamos que a taxa de desconto prevista nos contratos seja baseada em uma taxa de mercado acrescida de um “spread” que reflita o cenário macroeconômico à época e, ainda, que a taxa definida neste “caput” seja a mesma aplicada em todas as instâncias previstas nos demais incisos e parágrafos desta disposição.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> | |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata o artigo 9º desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando as condições econômico-financeiras que as partes pactuaram inicialmente, e tendo como referência o fluxo de caixa marginal descontado do projeto, e observando as formulações objetivas que deverão obrigatoriamente ser previstas nos Contratos de Arrendamento, inclusive com as taxas de desconto aplicáveis.</p> <p>Ademais, seria importante estabelecer claramente na norma qual será a base de aplicação das variações do fluxo de caixa marginal descontado, sempre visando eliminar insegurança na aplicação deste conceito. Ainda nesta linha, recomendamos que a taxa de desconto prevista nos contratos seja baseada em uma taxa de mercado acrescida de um "spread" que reflita o cenário macroeconômico à época e, ainda, que a taxa definida neste "caput" seja a mesma aplicada em todas as instâncias previstas nos demais incisos e parágrafos desta disposição.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, é importante que a base para determinação das variações seja claramente estabelecida na norma e no contrato, a fim de evitar insegurança na aplicação do princípio.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|----------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a Taxa de Desconto definida pela ANTAQ, mediante prévia realização de consulta e audiência públicas, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>A Taxa de Desconto é elemento fundamental para a determinação e mensuração da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, sua definição deve ser precedida de procedimentos de consulta e audiência públicas, de modo a permitir a participação e articulação da sociedade civil, dos próprios arrendatários e demais interessados no processo de tomada de decisão. Ademais, a realização de consulta e audiência públicas neste caso está de acordo com o que vem sendo praticado pela ANTAQ para outras matérias de relevante interesse da sociedade e do setor. Assim, tendo em vista a importância da Taxa de Desconto para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sugerimos a alteração da redação deste artigo, para inclusão da previsão de procedimento de consulta e audiência públicas, previamente a sua definição.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 11. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de que trata os artigos 9º e 10 desta Norma, será realizado de forma a neutralizar os impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando a Taxa de Desconto definida implícita ou explicitamente no contrato de arrendamento.</p> | <p>O processo de recomposição deve seguir os parâmetros firmados em contrato. A definição unilateral pela Agência e por taxa diversa àquela prevista no contrato pode ser considerada um desrespeito ao ato jurídico perfeito, levando a uma judicialização do tema.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos.</p> | <p>Art. 11. (...) § 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios e receitas marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o impacto no fluxo de caixa marginal do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos.</p> | <p>Nos termos do art. 11, caput, serão considerados no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tanto impactos negativos quanto impactos positivos gerados pelo evento que ensejou a recomposição, com base nos dispêndios e receitas marginais. Contudo, de acordo com o § 1º, para determinação os fluxos dos dispêndios marginais, serão considerados apenas “o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição”. Portanto, são considerados apenas os impactos negativos envolvidos resultantes do evento. De tal modo, não é regulado pelo art. 11 como serão calculados os impactos positivos observados. Nesse sentido, sugerimos a alteração do § 1º para adequá-lo ao disposto no art. 11, caput, com a alteração do temo “fluxo dos dispêndios” para “fluxo de dispêndios e receitas”, bem como da substituição da expressão “valor dos investimentos e despesas resultantes do evento” pela expressão “impacto no fluxo de caixa marginal do evento”.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| <p>ALTERADO: § 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos caixas marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado, inclusive com as normas contábeis aceitas, para estimar os impactos do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos, para definição do Valor Presente Líquido - VPL.</p> | <p>ALTERADO: § 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos caixas marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado, inclusive com as normas contábeis aceitas, para estimar os impactos do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos, para definição do Valor Presente Líquido - VPL.</p> | <p>ALTERADO: § 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos caixas marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado, inclusive com as normas contábeis aceitas, para estimar os impactos do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos, para definição do Valor Presente Líquido - VPL.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|---|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos.</p> | <p>§ 1º. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, devendo ser adotada como data-base de referência da precificação dos estudos a da solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se outra não for pactuada.</p> | <p>A data-base de referência da precificação dos estudos deve ser pactuada e não fixada pela ANTAQ. Deve-se prever uma data predeterminada caso não haja acordo.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>° Para fins de determinação do fluxo de caixa marginal, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, receitas e despesas resultantes do evento que deu causa à aferição do impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, sendo fixada uma data base de referência da precificação dos estudos.</p> | <p>No fluxo de caixa marginal incluir as receitas marginais e não apenas os dispêndios marginais.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|----------------|---|------------|
| <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>§ 2º. A avaliação será realizada sobre eventos já materializados e sobre eventos futuros decorrentes destes, observando os seus impactos no período anterior e sua projeção posterior à solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>A avaliação poderá ser realizada exclusivamente sobre eventos já materializados somente nos casos em que o evento causador do reequilíbrio tenha cessado de produzir efeitos para o futuro. Em outras palavras, a não ser que a medida de recomposição promova a solução dos efeitos pretéritos e presentes e faça cessar a causa de desequilíbrio para o futuro, devem ser necessariamente considerados os efeitos futuros.</p> | Sérgio Salomão | Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC | 08/11/2013 |
| | <p>§ 2º. A avaliação será realizada sobre eventos já materializados e sobre eventos futuros decorrentes destes, observando os seus impactos no período anterior e sua projeção posterior à solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>A avaliação poderá ser realizada exclusivamente sobre eventos já materializados somente nos casos em que o evento causador do reequilíbrio tenha cessado de produzir efeitos para o futuro. Em outras palavras, a não ser que a medida de recomposição promova a solução dos efeitos pretéritos e presentes e faça cessar a causa de desequilíbrio para o futuro, devem ser necessariamente considerados os efeitos futuros.</p> <p>Não é concebível que o arrendatário tenha que promover nova revisão extraordinária para o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato em razão dos efeitos decorrentes de evento analisado em processo anterior.</p> | Sérgio Salomão | Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>§ 2º A avaliação será realizada sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como sobre os impactos e reflexos negativos ainda não materializados, mas que já possam ser apontados e quantificados a época da avaliação, sem prejuízo de nova avaliação caso ocorram novos eventos que impactem negativamente a arrendatária e sejam derivados do mesmo evento que originou o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Restringir temporalmente a avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro aos impactos ocorridos no período anterior à solicitação de revisão extraordinária é prejudicial às arrendatárias, pois pode haver impacto e reflexo negativo para elas no período posterior à solicitação.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º A avaliação será realizada sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como sobre os impactos e reflexos negativos ainda não materializados, mas que já possam ser apontados e quantificados a época da avaliação, sem prejuízo de nova avaliação caso ocorram novos eventos que impactem negativamente a arrendatária e sejam derivados do mesmo evento que originou o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Restringir temporalmente a avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro aos impactos ocorridos no período anterior à solicitação de revisão extraordinária é prejudicial às arrendatárias, pois pode haver impacto e reflexo negativo para elas no período posterior à solicitação.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>§ 2º A avaliação será realizada sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como sobre os impactos e reflexos negativos ainda não materializados, mas que já possam ser apontados e quantificados a época da avaliação, sem prejuízo de nova avaliação caso ocorram novos eventos que impactem negativamente a arrendatária e sejam derivados do mesmo evento que originou o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Restringir temporalmente a avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro aos impactos ocorridos no período anterior à solicitação de revisão extraordinária é prejudicial às arrendatárias, pois pode haver impacto e reflexo negativo para elas no período posterior à solicitação.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. A data-base de referência será fixada na data em primeiramente houve os primeiros impactos do evento que causou a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>A norma fixa genericamente uma data-base de referência da precificação dos estudos. Sugerimos a introdução, por meio de um novo parágrafo 2º e renumeração dos atuais parágrafos 2, 3º e 4º, de diretrizes concretas para seu estabelecimento, de forma que a compensação se aproxime o máximo possível do prejuízo incorrido pela arrendatária.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>Podem existir eventos já caracterizados ainda que não materializados conforme lei 8666.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>§ 2º A avaliação será realizada sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, assim como sobre os impactos e reflexos negativos ainda não materializados, mas que já possam ser apontados e quantificados a época da avaliação, sem prejuízo de nova avaliação caso ocorram novos eventos que impactem negativamente a arrendatária e sejam derivados do mesmo evento que originou o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Restringir temporalmente a avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro aos impactos ocorridos no período anterior à solicitação de revisão extraordinária é prejudicial às arrendatárias, pois pode haver impacto e reflexo negativo para elas no período posterior à solicitação.</p> | <p>MARIANA DALL'AGNOL CANTO</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>Art. 11. (...) § 2º. A avaliação será realizada sobre eventos já materializados, observando os seus impactos desde a materialização do ato ou fato que causou o desequilíbrio até o final da vigência do contrato, sem considerar sua prorrogação.</p> | <p>A redação apresentada no § 2º do art. 11 mostra-se inadequada com relação ao período a ser considerado para mensurar os impactos do desequilíbrio. De acordo com referido dispositivo, os impactos do evento que ensejar a avaliação de recomposição do equilíbrio econômico financeiro serão calculados apenas com base no período anterior à solicitação da recomposição. Todavia, em diversos casos, os impactos do evento gerador do desequilíbrio se estendem no tempo, podendo ser percebidos até o final do prazo de vigência do contrato de arrendamento.</p> <p>Neste sentido, a redação do § 2º do art. 11 é inadequada, pois, ao limitar os impactos que poderão ser computados para avaliação do desequilíbrio, restringe o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual é assegurado pela própria Constituição Federal.</p> <p>Em última análise, a redação impede a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que forem verificados impactos posteriores à solicitação da recomposição. Isso porque, como tais impactos não poderão ser mensurados para fins de recomposição, a recomposição será apenas parcial, de modo que o contrato de arrendamento permanecerá desequilibrado.</p> <p>Ainda mais grave, considerando que, de acordo com o art. da mesma resolução, há a prescrição do desequilíbrio 2 (dois) anos após sua materialização, a resolução estaria impondo à conforme escrita estaria impedindo o reequilíbrio de impactos posteriores ao fato gerador.</p> <p>Por essa razão, sugerimos a alteração da redação deste dispositivo, no sentido de prever que serão considerados os impactos verificados desde a materialização do evento até o</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|-------------------------------------|--|---------------|---------|------------|
| § 2º. A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro. | | final da vigência do contrato de arrendamento, sem considerar eventual prorrogação. | | | |
| | Retirar a palavra "exclusivamente". | A Lei 12815 suprimiu o conceito de "carga própria ou de terceiros", desconstituindo aquelas instalações portuárias na modalidade "uso exclusivo". Vide também art.º3 da lei 12815. | RUBENS MARKUS | | 15/10/2013 |
| | Retirar a palavra "exclusivamente". | A Lei 12815 suprimiu o conceito de "carga própria ou de terceiros", não contemplando mais as instalações portuárias de "uso exclusivo". Vide também art.º3 desta Lei | RUBENS MARKUS | | 15/10/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.</p> | <p>Art. 11. (...) § 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão calculados com base na taxa prevista no contrato ou, quando não houver, na taxa de desconto definida periodicamente pela ANTAQ e reajustados desde a data-base de precificação até a data prevista de pagamento utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base de precificação no estudo de reequilíbrio.</p> <p>§ 4º. Caso o pagamento dos valores previstos no parágrafo anterior estejam em atraso em relação às respectivas datas previstas de pagamento, será devido o pagamento de juros de mora, previsto no contrato de arrendamento.</p> | <p>Primeiramente, cabe ressaltar que a redação proposta pela resolução não fixou de maneira clara como serão calculados os valores a serem pagos pelo poder concedente, a título de indenização. Assim, é necessário esclarecer que tais valores deverão ser calculados com base na taxa prevista no contrato ou, quando não houver, na taxa de desconto definida periodicamente pela ANTAQ. Além disso, a redação original do § 3º do art. 3º é inadequada, na medida em que prevê a incidência de 'juros' desde a data da precificação até a data do efetivo pagamento. Contudo, observa-se que a data de precificação é arbitrada e o valor financeiro precificado para reequilibrar o contrato pode ter uma cadência no tempo. Nesse sentido, apenas pode-se falar em pagamento de juros quando verificado que o pagamento/recebimento esteja atrasado em relação à previsão de pagamento acordada pelas partes. Em não havendo atraso, apenas se pode falar em reajuste. Por isso, o parágrafo 3º do art. 3º deve ser alterado, de acordo com a sugestão de redação proposta, para prever regras aplicáveis para reajuste do valor devido a título de reequilíbrio. Além disso, deve ser incluído um novo parágrafo, para dispor acerca da situação de atraso no pagamento, quando então, corretamente, deverão incidir juros, na forma estipulada no contrato de arrendamento.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.</p> | <p>Art. 16. (...) § 7º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.</p> | <p>A minuta de resolução prevê, com acerto, a forma de cálculo daqueles valores que deverão ser pagos ao arrendatário a título de indenização, sobretudo em caso de atrasos no seu adimplemento.</p> <p>No entanto, ao invés de inserir tais disposições no artigo que trata sobre os mecanismos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – dentre os quais se inclui a ‘indenização’ –, esta previsão foi inserida no artigo que prevê determinadas premissas do processo de recomposição genericamente considerado.</p> <p>Diante disso, a fim de que as disposições da resolução sejam estruturadas e organizadas de uma forma lógica, entendemos necessário inserir tais previsões em meio aos parágrafos do artigo 16, que prevê que a indenização poderá ser utilizada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Seria extremamente adequado inserir, neste ponto, a forma de apuração do quantum debeat relative às indenizações e, inclusive, as consequências de eventual demora no pagamento de tais valores.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para:</p> <p>§ 3º. Os valores a serem pagos pelo poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.</p> <p>Ademais, a taxa deverá ser a mesma prevista no caput da disposição.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um “controle de rentabilidade” introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.</p> | <p>§ 3º. Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base do evento danoso ou da precificação, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento.</p> | <p>Uma vez verificado o desequilíbrio do contrato administrativo, a recomposição das condições originalmente pactuadas deve ser realizada de imediato pelo poder concedente. Portanto, o termo inicial para contagem dos juros deve ser, em geral, a data do evento danoso e não a data-base da precificação. Porém, a norma deve ser elástica o suficiente para ser aplicada em situações em que não existe um efeito danoso, caso em que a data-base será a da precificação.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: " Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação, que deverá coincidir com o início do evento que ensejou a recomposição, até a data do efetivo pagamento."</p> | <p>Sugere-se que as datas sejam coincidentes, para que não haja períodos com desequilíbrio economico descoberto.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|--------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.</p> | <p>Há uma insegurança quanto a fixação desta taxa de juros sem qualquer critério já preestabelecido. Sugere-se precisar tais critérios.</p> | <p>Busca-se maior transparência e segurança para o contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, esta deverá ser pactuada pelas partes ou fixada pela ANTAQ, reservando-se à arrendatária o direito de obter a revisão da fixação segundo o método contratual de resolução de controvérsias.</p> | <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, esta deverá ser a pactuada pelas partes no contrato ou acordo em separado. Não cabe a imposição de uma taxa de juros pela ANTAQ. Para a hipótese de não existir uma taxa predeterminada, a ANTAQ fará uma definição provisória, que poderá ser impugnada pelo arrendatário.</p> | <p>Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, esta deverá ser a pactuada pelas partes no contrato ou acordo em separado. Não cabe a imposição de uma taxa de juros pela ANTAQ. Para a hipótese de não existir uma taxa predeterminada, a ANTAQ fará uma definição provisória, que poderá ser impugnada pelo arrendatário.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, será fixada conforme a taxa que estiver em vigor para a mora dos pagamentos de títulos devidos à Fazenda Nacional.</p> | <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, será fixada conforme a taxa que estiver em vigor para a mora dos pagamentos de títulos devidos à Fazenda Nacional.</p> | <p>No caso não cabe à ANTAQ fixar taxa de juros, mas sim ao contrato ou supletivamente à Lei (CC, art. 406; CTN, 161, par. 1º).</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.</p> | <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.</p> | <p>Sugerimos que a taxa a ser usada deve ser o IPCA ou outra que venha a substituí-la, no mínimo ficando explícita nesta resolução para conhecimento público, dando previsibilidade ao agente regulado.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 4º Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum, observando-se as taxas praticadas no mercado.</p> | <p>§ 4º Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum, observando-se as taxas praticadas no mercado.</p> | <p>A fixação da taxa de juros por parte da ANTAQ, quando esta não esteja prevista no Contrato de Arrendamento, deve obedecer e estar em consonância com as taxas praticadas pelo mercado. Redação nesse sentido daria maior clareza ao dispositivo normativo.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 4º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.</p> | <p>§ 4º Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum, observando-se as taxas praticadas no mercado.</p> | <p>A fixação da taxa de juros por parte da ANTAQ, quando esta não esteja prevista no Contrato de Arrendamento, deve obedecer e estar em consonância com as taxas praticadas pelo mercado. Redação nesse sentido daria maior clareza ao dispositivo normativo.</p> | <p>MARIANA DALL'AGNOL CANTO</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 16. (...) § 8º. Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros de que trata o parágrafo anterior a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.</p> | <p>A minuta de resolução prevê, com acerto, a taxa de juros que deverá ser levada em consideração para o cálculo do valor devido a título de indenização em caso de demora no pagamento das indenizações acasos devidas. No entanto, ao invés de inserir tal disposição no artigo que trata sobre os mecanismos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – dentre os quais se inclui a ‘indenização’ –, esta previsão foi inserida no artigo que prevê determinadas premissas do processo de recomposição genericamente considerado. Diante disso, a fim de que as disposições da resolução sejam estruturadas e organizadas de uma forma lógica, entendemos necessário inserir a redação que consta, atualmente, no § 4º do artigo 11 em meio aos parágrafos do artigo 16, que prevê que a indenização poderá ser utilizada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Seria extremamente inserir, neste ponto, as taxas de juros que serão aplicadas caso os valores indenizatórios devidos não forem adimplidos na data prevista.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros, de que trata o parágrafo anterior, será definida pela ANTAQ através de resolução específica.</p> | <p>A redação apresentada é subjetiva – não define como será realizada a definição da taxa.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Art. 12. O poder concedente, a ANTAQ ou o arrendatário poderão dar início ao procedimento destinado à revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> <p>§ 5º. Caso o poder concedente determine, unilateralmente, a realização de investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas, ele deverá dar início ao procedimento de revisão extraordinária, perante a ANTAQ, dentro do prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da possibilidade de o arrendatário iniciar o procedimento destinado à revisão extraordinária diante da inércia do poder concedente, respeitado o prazo previsto no § 1º do artigo 9º.</p> | <p>A análise do caput do artigo 12 em cotejo com o disposto no caput do artigo 9º da minuta de resolução revela que, no caso de novos investimentos, serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas, somente o poder concedente poderá promover a revisão extraordinária. Na medida em que tais eventos podem ser provocados por iniciativa da própria arrendatária, não há qualquer sentido em restringir a possibilidade de esta parte, comprovando a pertinência de seu pedido e a consequente existência de desequilíbrio, solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Note-se que, caso não seja franqueada à arrendatária a possibilidade de pleitear, na via administrativa, pelo reequilíbrio em razão destes eventos, a única alternativa que se colocará à disposição da arrendatária será a via judicial, o que, inevitavelmente, acabará por reduzir a atratividade da iniciativa privada aos projetos de infraestrutura portuária por um motivo que poderia ser evitado caso a ANTAQ possa intervir neste tipo de situação. Diante disso, sugerimos a alteração da redação do caput do artigo 12, de forma a prever que, além do poder concedente, também o arrendatário e, inclusive, a própria antaq poderão dar início ao procedimento destinado à revisão extraordinária do contrato de arrendamento em virtude da ocorrência dos eventos elencados no caput deste dispositivo. Em relação à redação que consta no caput do artigo 12, é necessário observar, ainda, que existe uma intenção de suprimir o procedimento administrativo perante a ANTAQ que deverá ser observado nos casos de revisão extraordinária nas</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | | <p>hipóteses elencadas neste artigo. Isto se deve ao fato de que se prevê que o poder concedente poderá “de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária”, caso ele próprio determine ou autorize investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas. Essa redação, no entanto, é temerária e não pode, em hipótese alguma, prosperar. Isto se deve ao fato de que, embora a Administração Pública possa, de fato, promover a alteração unilateral dos contratos administrativos diante de determinadas circunstâncias, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não se enquadra nos casos de alteração unilateral. Uma vez que o equilíbrio da equação econômico-financeira é a maior garantia que aqueles que contratam com a Administração Pública encontram em suas avenças, toda e qualquer medida que venha a ser adotada para que se promova a revisão extraordinária deve partir de um diálogo prévio entre o poder concedente e o arrendatário. Por este motivo e de forma a dotar o procedimento de recomposição do mais elevado grau de transparência e impessoalidade possível, é necessário que, mesmo nos casos em que a ocorrência dos eventos listados nos caput decorra de determinação do poder concedente, haja um procedimento administrativo específico com o objetivo de mensurar os efeitos do desequilíbrio, tal como estabelece o artigo 18. Por este motivo, além de sugerir a alteração do caput do artigo 12, será necessário incluir um parágrafo específico que preveja o dever – e não uma mera faculdade – de o poder concedente dar início ao</p> | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|----------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | | <p>procedimento de revisão extraordinária, caso ele próprio determine a realização de investimento, prestação de serviços, alterações na área ou na carga a ser movimentada, sem prejuízo da possibilidade de o arrendatário fazê-lo diante da inércia do poder concedente.</p> | | | |
| | <p>Art. 12. O poder concedente poderá, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> <p>Retirar os parágrafos 1º e 2º.</p> | <p>A possibilidade de redução unilateral pelo poder concedente da área do arrendamento, pode ser considerada uma quebra às regras do edital de licitação e à proteção do ato jurídico perfeito (contrato de arrendamento).</p> <p>A retirada do parágrafo 1º se justifica uma vez que o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de arrendamento não deve ser feito de modo diverso ao previsto em Lei ou em contrato.</p> <p>A retirada do parágrafo 2º se justifica uma vez que a norma, ao sugerir ampla divulgação de informações econômicas da arrendatária, pode ferir o seu direito de sigilo aos dados estratégicos para a consecução de seus negócios.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 12. O poder concedente poderá, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>O termo “de forma exclusiva” atribui iniciativa exclusiva ao Poder Concedente ao requerimento de equilíbrio econômico financeiro, o que é prejudicial à Arrendatária por cercear sua capacidade de requerer o pleito.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 12. O poder concedente deverá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Inclusão de um parágrafo 4º com a seguinte redação:</p> <p>Todos os custos incorridos pela Arrendatária na instrução do pedido de revisão extraordinária serão computados para fins do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p> | <p>A instrução do processo demanda a apresentação de relatórios técnicos, laudos e outros pareceres, o que implica custos relevantes para a Arrendatária.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alteração da redação original:</p> <p>Art. 12, § 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ, na ausência de taxa definida em contrato.</p> | <p>inclusão da frase “na ausência de taxa definida em contrato”. Garantir efetividade ao disposto no Contrato, assim, quando este não definir a taxa, aplica-se os descontos definidos pela Antaq</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a seguinte redação a esse artigo:</p> <p>Art. 12. O poder concedente deverá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Entendemos que essa revisão não deverá ficar à critério do poder concedente. Ela deverá ser necessariamente realizada na ocorrência das hipóteses previstas nesse artigo.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|--|--|-------------------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Desde que previamente acertado com o atual arrendatário e discutido mediante apresentação devidamente justificada, mantendo o melhor equilíbrio entre o poder concedente e o arrendatário.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 12. O poder concedente poderá, observado o devido processo legal, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Entendemos que a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e pedido para poder ser verificada por ambas as Partes na hipótese de projetos de expansão. Excluir a possibilidade da Antaq receba , avalie e decida em sede administrativa sobre o pleito do arrendatário violaria as normas constitucionais sobre concessão e licitação.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 12. O poder concedente poderá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada.</p> | <p>Além do Poder Concedente, arrendatário também poderá promover o pedido de revisão. Permitir a revisão em caso de mudança do perfil da carga pode significar alteração do próprio objeto do contrato, o que pode justificar rescisão do contrato seguida de novo contrato, precedido de licitação. A manutenção da expressão poderá enfrentar oposição quanto à legalidade perante os órgãos competentes.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>ALTERADO: Art. 12. O poder concedente deverá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>ALTERADO: Art. 12. O poder concedente deverá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>Art. 12. O poder concedente deverá promover, diretamente ou por meio da ANTAQ, a imediata revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato concomitantemente a qualquer ato do poder concedente que produza efeitos negativos para a arrendatária sobre o equilíbrio do arrendamento, tais como a determinação ou autorização prévias de investimentos ou serviços não abrangidos pelo contrato, modificação da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>A determinação ou a autorização do poder concedente para que o arrendatário realize investimentos ou execute serviços diversos dos pactuados inicialmente, configuram alterações contratuais que exigem o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. O mesmo se passa com a expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas, observado o caso concreto.</p> <p>Não é possível restringir o direito de iniciativa do arrendatário à promoção da revisão extraordinária. O direito ao reequilíbrio das condições inicialmente pactuadas decorre da Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e não pode ser suprimido por norma infralegal, em qualquer hipótese. A esse direito corresponde o dever do poder concedente de promover o concomitante reequilíbrio.</p> <p>Ademais, o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo assegura a qualquer das partes o poder de, a qualquer tempo, pleitear a revisão das cláusulas contratuais. Em se verificando um fato superveniente, que não configure álea ordinária e que produza a ruptura da relação original entre encargos e vantagens, assegura-se ao arrendatário a possibilidade de pleitear a alteração das cláusulas pactuadas.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------|--------------------------|------------|
| Art. 12. O poder concedente poderá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas. | Sugere-se a seguinte redação: "O poder concedente deverá promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas." | Alinhamento com as sugestões dos artigos 9, 10 e 11. | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 08/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---|---------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>Sugere-se a seguinte redação: "Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento ."</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>º- Nos casos citados no caput que, comprovadamente, necessitem recompor o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, o seu efetivo impacto será quantificado através do Valor Presente Líquido – VPL do fluxo de caixa marginal, onde deverão ser considerados os dispêndios e receitas marginais decorrentes do evento, a taxa de desconto, à época, definida pela ANTAQ, e o prazo remanescente do contrato de arrendamento.</p> | <p>Neste parágrafo a Norma dispõem que: " seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado". Quando o citado VPL se anular o impacto do evento será absorvido sem a necessidade de outros mecanismos. O que deve ser tratado nesta Norma são, especialmente, os casos em que o VPL não se anula no fluxo de caixa marginal e, portanto, tenham efeito no equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento e neste devem ser tratados. Alterações contratuais que visem anular o VPL no fluxo de caixa marginal terão outro efeito no equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: "Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento ."</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|----------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>§ 1º. A recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do Fluxo de Caixa Marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a Taxa de Desconto.</p> | <p>A Taxa de Desconto a ser considerada para o reequilíbrio da equação deve ser aquela definida pelo contrato firmado (Taxa Interna de Retorno – TIR ou equivalente). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe igualmente a manutenção da Taxa de Desconto estabelecida pelas partes no contrato de arrendamento. Não é cabível que a ANTAQ defina, de modo unilateral, taxa diversa ou alheia à estabelecida pelo contrato para tal finalidade, sob pena de supressão da garantia ao equilíbrio econômico-financeiro.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Acrescentar ou detalhar a definição de termos como: “taxa de juros”, “fluxo de caixa marginal”, “dispêndio marginal” e “receita marginal”, “alteração da alocação de riscos” e “eventos que alteram a alocação de riscos”.</p> | <p>Detalhamento dos termos para melhor compreensão e interpretação dos institutos trazidos pela norma. Não ficou claro se a taxa de juros é a WACC, por exemplo.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida na contratação ou que efetivamente corresponda à rentabilidade do empreendimento.</p> | <p>A ANTAQ não pode definir livre e arbitrariamente a taxa de desconto, sob pena de não serem “mantidas as condições efetivas da proposta”, nos termos da CF, art. 37, XXI. Definição de taxa de desconto: a taxa embutida, de fato, ao longo da execução do contrato, é variável. Portanto, poderia ser a média da taxa, desde o início até o advento da externalidade.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>§ 1º. A solicitação referida no caput deverá ser apresentada no prazo máximo de 5 (anos) anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> | <p>O Decreto Legislativo nº 20.910/32 regula a prescrição de qualquer oposição contra o Estado, que é de cinco anos, o que pode servir como referência para o prazo mencionado. Lembrando que, pelo significado literal do texto acima, trata-se de prazo preclusivo, ou seja, decadencial. Pode-se questionar ainda a competência normativa da ANTAQ para instituir o referido prazo preclusivo, considerando as atribuições próprias e os efeitos da prescrição, ou seja, decadenciais.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento . "</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar como texto a seguinte redação: "Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento . "</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato .</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação:"Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento . "</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação:"Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento . "</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação:"Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida conforme o contrato de arrendamento . "</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria haver uma melhor definição de fluxo de caixa marginal</p> | <p>A definição de fluxo de caixa marginal não explicita o que realmente é fluxo de caixa marginal, que deveria ser o fluxo de caixa original acrescido das receitas e dos custos que ensejam o re-equilíbrio</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>Taxa de Desconto deveria ser estabelecida pela ANTAQ apenas nos casos em que não há indicação da mesma em contrato ou no EVTE que originou o contrato.</p> | <p>No caso de não haver a referida taxa de desconto, a ANTAQ poderia assumir a taxa vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>A Antaq deveria melhor definir fluxo de caixa marginal.</p> | <p>A definição de fluxo de caixa marginal não explicita o que realmente é fluxo de caixa marginal, que deveria ser o fluxo de caixa original acrescido das receitas e dos custos que ensejam o re-equilíbrio</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>A Antaq deveria melhor definir fluxo de caixa marginal.</p> | <p>A definição de fluxo de caixa marginal não explicita o que realmente é fluxo de caixa marginal, que deveria ser o fluxo de caixa original acrescido das receitas e dos custos que ensejam o re-equilíbrio</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>taxa definida pelo contrato ou, se for o caso, entre as partes, a ser utilizada para reequilibrar o contrato do arrendamento em relação ao Fluxo de Caixa Marginal.</p> | <p>Em função das diferenças existentes entre arrendamentos, as taxas de retorno são diferentes entre projetos e não deve ser estabelecida unilateralmente ou arbitrada pelo poder publico.</p> | <p>ROBERTO LUNARDELLI</p> | <p>TESC TERMINAL SANTA CATARINA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>taxa definida pelo contrato ou, se for o caso, entre as partes, a ser utilizada para reequilibrar o contrato do arrendamento em relação ao Fluxo de Caixa Marginal.</p> | <p>Em função das diferenças existentes entre arrendamentos, as taxas de retorno são diferentes entre projetos e não deve ser estabelecida unilateralmente ou arbitrada pelo poder publico.</p> | <p>ROBERTO LUNARDELLI</p> | <p>TESC TERMINAL SANTA CATARINA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>A Antaq deveria considerar a taxa de desconto do contrato.</p> | <p>Manter a possibilidade de ganhos por parte do investidor incentivando novos investimentos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>A Antaq deveria considerar a taxa de desconto do contrato.</p> | <p>Manter a possibilidade de ganhos por parte do investidor incentivando novos investimentos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto definida pela ANTAQ.</p> | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos.</p> | <p>A menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos.</p> | <p>A menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos.</p> | <p>A menção genérica a uma taxa de desconto definida pela ANTAQ traz falta de previsibilidade quanto à taxa que deverá ser utilizada e incerteza regulatória.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, inclusive com acesso à memória de cálculo do fluxo de caixa marginal, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-------------------------------------|---|------------|
| <p>§ 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, inclusive com acesso à memória de cálculo do fluxo de caixa marginal, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado.</p> | Retirada parágrafo 2º | A publicidade de memória de cálculo de fluxo de caixa expõe dados comerciais estratégicos da empresa, como por exemplo, preços, ocasionando problema concorrencial. | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| | Retirada parágrafo 2º | A publicidade de memória de cálculo de fluxo de caixa expõe dados comerciais estratégicos da empresa, como por exemplo, preços, ocasionando problema concorrencial. | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |
| | .§ 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, inclusive com acesso à memória de cálculo do fluxo de caixa marginal, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado. | Deve-se dar publicidade no site da ANTAQ ou a qualquer interessado que solicitar a ANTAQ. | Carlos Eduardo Tavares | Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes | 08/11/2013 |
| ALTERADO: § 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado. | | ALTERADO: § 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado. | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade por parte do poder concedente, inclusive com acesso à memória de cálculo do fluxo de caixa marginal, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado.</p> | <p>Art. 12. (...) § 2º. Ao procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses indicadas no caput, deverá ser dada ampla publicidade às partes envolvidas por parte do poder concedente e da ANTAQ, inclusive com acesso à memória de cálculo do fluxo de caixa marginal, bem como a correspondente justificativa acerca do interesse público associado.</p> | <p>Da leitura do artigo 18 da minuta de resolução verifica-se que a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos será objeto de um processo administrativo específico em trâmite perante a ANTAQ. Diante disso, a redação do parágrafo 2º do artigo 12 deverá ser ajustada de forma a prever que a publicidade do procedimento deverá ser concedida também pela ANTAQ e, portanto, não somente pelo poder concedente – tal como previsto na minuta de resolução.</p> <p>Ademais, entendemos necessário esclarecer a quem tal publicidade deverá ser franqueada, o que, a nosso ver, deve ser concedida a todas as partes envolvidas (arrendatário, autoridade portuária, SEP etc.), mesmo que as informações juntadas aos autos do processo sejam de caráter sigiloso.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá: | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | <p>§ 3º. Nos casos em que o procedimento for iniciado pelo poder concedente, ele poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá, hipótese em que os custos decorrentes da contratação de consultorias especializadas serão ressarcidos pelo poder concedente: (...)</p> | <p>O parágrafo terceiro trata da possibilidade de o poder concedente requerer que o arrendatário elabore os estudos necessários para a revisão extraordinária na hipótese de instauração do procedimento pelo próprio poder concedente. Neste ponto, é preciso notar que, caso o procedimento destinado à recomposição seja iniciado pela arrendatária, ela deverá apresentar e arcar com os custos decorrentes dos estudos destinados à instrução do pleito de recomposição da equação econômico-financeira de seu contrato. A contrario sensu, se o processo de revisão extraordinária tenha sido promovido por iniciativa do poder concedente, este deverá elaborar e arcar com os custos inerentes à realização dos estudos necessários. Na medida em que o parágrafo terceiro do artigo 12 prevê a possibilidade de o poder concedente solicitar que o arrendatário elabore os estudos – em hipótese que deveria ser de sua responsabilidade fazê-lo –, é necessário que seja previsto o direito de o arrendatário ser reembolsado pelos dispêndios decorrentes da contratação de consultorias especializadas. Do contrário, seria imposta uma onerosidade extremamente excessiva ao arrendatário, que, mesmo tendo se visto obrigado a suportar uma alteração unilateral em seu contrato promovida por iniciativa exclusiva do poder concedente (investimento, novos serviços, alteração da área ou das cargas movimentada), teria que suportar com os custos decorrentes de estudos que o próprio poder concedente, que determinou as alterações descritas no caput do artigo 12, se escusou de fazê-lo. Diante disso, será necessário aprimorar a redação do parágrafo</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|---|--|-------------------|
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | | <p>terceiro, de forma a prever a hipótese em que o poder concedente poderá solicitar que a arrendatária elabore os estudos e garantir que os custos decorrentes desta atividade serão ressarcidos.</p> | | | |
| | <p>§ 3º. O poder concedente deverá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | <p>A redação apresentada na minuta é subjetiva. Uma norma governamental não deve ter redação subjetiva.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>° O poder concedente deverá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento previsto no caput deste artigo, a elaboração do projeto básico das obras e dos projetos associados e que deverá:</p> | <p>Substituída a palavra poderá por deverá, por parecer ser necessário o conhecimento prévio dos referidos projetos, para melhor avaliar seu impacto sobre o equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 3º. O poder concedente devera requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | <p>Substituir a palavra poderá por deverá, deixando que a arrendatária faça as vezes de outorgado e indique o projeto básico que seja mais adequado a operação da área para posterior análise e crítica pelo poder concedente. Como arrendatária deve ser dar preferência pela visão do atual operador.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | | | | | |
| Inciso | | | | | |
| <p>I - conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria;</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---|---------------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | | | | | |
| <p>I - conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria;</p> | <p>– conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas e despesas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria.</p> | <p>Incluída a palavra “despesas” , visto que são componentes do fluxo de caixa marginal. Eliminada a palavra “ eventualmente” por se considerar ser necessária a existência das respectivas normas.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas e custos da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria"</p> | <p>Os custos também devem ser considerados nas análises pois novos investimentos podem gerar novas receitas e também novos custos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas e custos da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria"</p> | <p>Os custos também devem ser considerados nas análises pois novos investimentos podem gerar novas receitas e também novos custos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|---------------------------|---------------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá:</p> | | | | | |
| <p>I - conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria;</p> | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas e custos da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas eventualmente estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria"</p> | <p>Os custos também devem ser considerados nas análises pois novos investimentos podem gerar novas receitas e também novos custos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>I - conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da arrendatária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, observadas as normas estabelecidas pela ANTAQ sobre a matéria;"</p> | <p>Normas não são eventuais..... Ou existem ou nao.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>Sugerimos a seguinte redação a esse parágrafo único: Art. 13, Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados, que estejam estritamente relacionados ao contrato de arrendamento e ao fato gerador da revisão pretendida, visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>Sugere-se que o as informações se restrinja àquelas que estejam estritamente relacionados ao contrato de arrendamento e ao fato gerador da revisão pretendida como uma forma de resguardar o sigilo das informações das empresas envolvidas.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Texto sugerido para a norma: Art. 13 Parágrafo Único. Na medida do necessário e observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o poder concedente e a ANTAQ terão acesso a informações, bens e instalações da arrendatária, respeitadas as hipóteses legais de sigilo, visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>A Administração deve sujeitar a sua atuação aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Isso significa que o acesso a informações, bens e instalações do arrendatário deve ser dar na medida do estritamente necessário para a instrução do processo. Mais do que isso, jamais pode significar a quebra de sigilos constitucionalmente protegidos sem a imprescindível autorização judicial. Ademais, é juridicamente inválido pretender vincular informações, bens e instalações de terceiros contratados pelo arrendatário à atuação do poder concedente. Esse terceiros não mantêm qualquer relação jurídica direta com o poder público e não podem vir a ser atingidos pela sua atuação, apenas em razão de terem firmado contrato com a arrendatária.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se a seguinte redação: "O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados, visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento resguardados direitos de confidencialidade."</p> | <p>Muitos dos dados compõe o segredo de negócio das empresas e muitas vezes se questiona os critérios de segurança da informação nos diversos órgãos públicos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| <p>Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>Sugere-se a seguinte redação: "O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados, visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento resguardados direitos de confidencialidade."</p> | <p>Muitos dos dados compõe o segredo de negócio das empresas e muitas vezes se questiona os critérios de segurança da informação nos diversos órgãos públicos.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 13, Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ, desde que motivadamente poderão ter acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>Art. 13, Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ, desde que motivadamente poderão ter acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.</p> | <p>O acesso irrestrito da ANTAQ e do Poder Concedente às informações, bens e instalações poderia causar prejuízo às Arrendatárias por divulgação de informação sensível de maneira desnecessária e incompatível com o intuito da fiscalização do Poder Concedente e da ANTAQ.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento, resguardado o seu direito de confidencialidade às informações comerciais estratégicas.</p> | <p>Parágrafo Único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento, resguardado o seu direito de confidencialidade às informações comerciais estratégicas.</p> | <p>A inclusão sugerida no parágrafo único se justifica para a defesa das informações comerciais estratégicas da Arrendatária.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>Excluir este parágrafo</p> | <p>Não há sentido em que a arrendatária considere seu pedido negado caso ele não tenha sido concluído no prazo de 180 dias, visto que esta análise e andamento do processo sejam de responsabilidade do poder concedente. Sugerimos a exclusão deste parágrafo para que não haja dúvida ou má interpretação.</p> | <p>ANTONIO PAIVA</p> | <p>WILSON SONS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 14 Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>A estipulação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico financeiro é extremamente alta e prejudicial. A introdução de prazo menor traria maior celeridade para o procedimento e mitigaria os possíveis efeitos negativos advindos de sua demora.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ ou no poder concedente, conforme o caso, ou da data de início de ofício do procedimento de revisão.</p> | <p>Cabe definir claramente a competência para o processo de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. É necessário explicitar se o processamento e a decisão a respeito da revisão são de competência da ANTAQ ou do poder concedente. Nos termos do art. 16, da Lei 12.815, essas atividades não se encontram dentre as competências do poder concedente. O referido dispositivo estabelece que “Art. 16. Ao poder concedente compete: I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada; II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios; III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001; e IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários”. Embora os arts. 2º e 3º do Decreto 8.033 estabeleçam que compete ao poder concedente “V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Antaq” e à ANTAQ “II - analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento”, não há qualquer menção às decisões a respeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Ademais, no caso de portos delegados, é imprescindível definir a</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | | <p>competência para o exame dos pleitos de revisão contratual. Cabe estabelecer se a entidade que recebeu a delegação detém competência para promover o processo de revisão, ou se tal processo será necessariamente centralizado junto à ANTAQ e ao poder concedente.</p> | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ ou no poder concedente, conforme o caso, ou da data de início de ofício do procedimento de revisão.</p> | <p>Cabe definir claramente a competência para o processo de revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. É necessário explicitar se o processamento e a decisão a respeito da revisão são de competência da ANTAQ ou do poder concedente. Nos termos do art. 16, da Lei 12.815, essas atividades não se encontram dentre as competências do poder concedente. O referido dispositivo estabelece que “Art. 16. Ao poder concedente compete: I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada; II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios; III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001; e IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários”. Embora os arts. 2º e 3º do Decreto 8.033 estabeleçam que compete ao poder concedente “V - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Antaq” e à ANTAQ “II - analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento”, não há qualquer menção às decisões a respeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Ademais, no caso de portos delegados, é imprescindível definir a</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | | <p>competência para o exame dos pleitos de revisão contratual. Cabe estabelecer se a entidade que recebeu a delegação detém competência para promover o processo de revisão, ou se tal processo será necessariamente centralizado junto à ANTAQ e ao poder concedente.</p> <p>A ausência de definição clara da competência para o processamento e decisão do processo de revisão pode acarretar insegurança jurídica aos arrendatários (e ao próprio Poder Público).</p> <p>Indiretamente, essa insegurança é apta a frustrar a garantia constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro, que não pode ser suprimida.</p> <p>O prazo de 180 dias é excessivo e deve ser reduzido.</p> | | | |
| | <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>Sugerimos usar 90 dias com prorrogação por mais 90 dias, dado o impacto que pode ter sobre o arrendatário de mudanças de maior vulto econômico, mantendo atratividade para os futuros arrendatários.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>A fim de evitar dúvidas e possíveis inércias das Administrações Portuárias na apresentação dos EVTEAs, sugerimos que a minuta de norma especifique expressamente quais seriam tais Resoluções da ANTAQ que terão o prazo prorrogado por mais 180 dias.</p> | | <p>Para evitar dúvidas e inércias das Administrações Portuárias no cumprimento do prazo de 180 dias.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|----------------|--------------|-------------------|
| <p>Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ.</p> | <p>O prazo contido no caput (prazo máximo de 180 dias para procedimento de revisão extraordinária) poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. Pergunta: Por quanto tempo? Nos casos em que o contrato já está próximo do encerramento, quais são os dispositivos para garantir a segurança jurídica do contrato?</p> | <p>Há subjetividade nas regras escritas no parágrafo.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>O prazo contido no caput (prazo máximo de 180 dias para procedimento de revisão extraordinária) poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. Pergunta: Por quanto tempo? Nos casos em que o contrato já está próximo do encerramento, quais são os dispositivos para garantir a segurança jurídica do contrato?</p> | <p>Há subjetividade nas regras escritas no parágrafo.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>O prazo contido no caput (prazo máximo de 180 dias para procedimento de revisão extraordinária) poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. Pergunta: Por quanto tempo? Nos casos em que o contrato já está próximo do encerramento, quais são os dispositivos para garantir a segurança jurídica do contrato?</p> | <p>Há subjetividade nas regras escritas no parágrafo.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Não limitar a revisão extraordinária para a recomposição do reequilíbrio econômico financeiro para os casos em que vierem se materializar quaisquer dois riscos expressamente assumidos pelo poder concedente.</p> | <p>A norma não prevê casos de ampliações e novos investimentos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------|---------|------------|
| Art. 14. Em qualquer hipótese, o procedimento de revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de protocolo do processo na ANTAQ. | Não limitar a revisão extraordinária para a recomposição do reequilíbrio econômico financeiro para os casos em que vierem se materializar quaisquer dois riscos expressamente assumidos pelo poder concedente. | A norma não prevê casos de ampliações e novos investimentos. | Marcelo | Vopak | 08/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--------------------------|---|------------|
| § 1º. O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. | § 1º. O prazo contido no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período de 90 (noventa) dias, desde que devidamente justificado. | Deve-se prever a possibilidade de uma única prorrogação, estabelecendo-se um claro prazo para o final do procedimento. | Sérgio Salomão | Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC | 08/11/2013 |
| | Art. 14 § 1º O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 90 dias, desde que devidamente justificado. | A menção genérica à possibilidade de prorrogação do prazo máximo para conclusão do procedimento de revisão extraordinária sem especificar seu limite é extremamente prejudicial para as arrendatárias. Com o intuito de imprimir maior clareza ao dispositivo, sugerimos a introdução de redação estipulado que a prorrogação do prazo deverá ser de no máximo 90 dias. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística | 08/11/2013 |
| | Art. 14. (...) § 1º. O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido de qualquer das partes envolvidas no procedimento. | A fim de dirimir todo e qualquer conflito interpretativo que possa decorrer da previsão estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 14, é necessário prever a possibilidade de que qualquer das partes envolvidas no processo requeira a dilação do prazo. Além disso, é necessário impor limitações à possibilidade de prorrogação do prazo destinado à conclusão do processo de revisão extraordinária. Do contrário, o arrendatário, que suporta os efeitos de eventual desequilíbrio, será obrigado a aguardar, indefinidamente – caso sobrevenham sucessivas prorrogações –, podendo, inclusive, comprometer o êxito de suas atividades. Por tais motivos, entendemos necessário prever, na redação do parágrafo primeiro do artigo 14, as partes que poderão elaborar o requerimento de prorrogação do prazo e, além disso, uma limitação às prorrogações, de forma que o processo de revisão não se arrasta de forma indefinida ao longo do tempo. | Beatriz Sampaio Barros | Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados | 07/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|-------------------|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>Supressão.</p> | <p>O parágrafo segundo do artigo 14 faculta à arrendatária considerar o seu pedido negado, caso não sobrevenha qualquer pronunciamento em relação ao pleito de revisão extraordinária do contrato. Tal previsão, nada obstante tenha por objetivo colocar termo a processos que, em muitos casos, se arrastam ao longo de anos, não merece permanecer no texto da resolução que se pretende editar. Inicialmente, vale trazer uma primeira intelecção que decorre da própria análise da situação subjacente ao dispositivo ora em comento que diz respeito à ausência de qualquer lógica ou racionalidade na norma em questão. Isto se deve ao fato de que caso um determinado arrendatário formule um pedido de reequilíbrio em seu favor, que deverá ser instruído com uma série de estudos detalhados e custosos, é evidente que ele busca obter um provimento da ANTAQ. Diante disso, não há qualquer justificativa para a existência de norma que preveja a possibilidade de desistência do arrendatário no pleito caso a agência não se pronuncie dentro de um determinado período de tempo. Além disso, é preciso que se tenha em mente que o fundamento maior do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é o direito de petição, estampado no inciso XXXIV, alínea 'a', do artigo 5º da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que, além de se garantir o direito de petição, é necessário que seja obtida, pelo interessado, uma resposta do órgão público (vide STJ, RMS nº 32426, Processo nº 2010/0115086-1, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/10/2010). A rigor, não faria qualquer sentido garantir aos cidadãos a possibilidade de manifestação diante de órgãos e entidades públicas caso</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | | <p>não lhe fosse possível assegurar o direito à obtenção de um provimento específico em relação àquilo que foi exposto. O que se pretende fazer, contudo, por meio do parágrafo segundo do artigo 14, é exatamente o oposto, na medida em que se busca legitimar a inércia do órgão público diante do exercício do direito de petição pelo arrendatário. Trata-se, portanto, de uma forma de incentivar o conformismo do arrendatário diante do descumprimento de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado. Note-se, ainda, que a ausência de pronunciamento do Poder Público em relação ao pedido formulado pela arrendatária implica em descumprimento, por parte do poder público, do dever de motivação, que deve ser observado em toda e qualquer decisão administrativa. Ou seja, a norma que admite a ausência de decisão da ANTAQ em relação ao pleito de reequilíbrio importa em verdadeiro descumprimento de um dever legal que se impõe ao exercício da função administrativa por parte de todo e qualquer órgão ou entidade integrante da administração pública. Diante da ausência de lógica e, sobretudo, da violação ao direito de petição, garantido constitucionalmente, entendemos ser necessária a supressão do parágrafo segundo deste artigo 14.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------------------------|---|------------|
| § 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado. | Supressão. | <p>O parágrafo quarto do artigo 16 faculta à arrendatária considerar o seu pedido negado, caso não sobrevenha qualquer pronunciamento em relação ao pleito de revisão extraordinária do contrato. Tal previsão, nada obstante tenha por objetivo colocar termo a processos que, em muitos casos, se arrastam ao longo de anos, não merece permanecer no texto da resolução que se pretende editar. Inicialmente, vale trazer uma primeira intelecção que decorre da própria análise da situação subjacente ao dispositivo ora em comento que diz respeito à ausência de qualquer lógica ou racionalidade na norma em questão. Isto se deve ao fato de que caso um determinado arrendatário formule um pedido de reequilíbrio em seu favor, que deverá ser instruído com uma série de estudos detalhados e custosos, é evidente que ele busca obter um provimento da ANTAQ. Diante disso, não há qualquer justificativa para a existência de norma que preveja a possibilidade de desistência do arrendatário no pleito caso a agência não se pronuncie dentro de um determinado período de tempo. Além disso, é preciso que se tenha em mente que o fundamento maior do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é o direito de petição, estampado no inciso XXXIV, alínea 'a', do artigo 5º da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que, além de se garantir o direito de petição, é necessário que seja obtida, pelo interessado, uma resposta do órgão público (vide STJ, RMS nº 32426, Processo nº 2010/0115086-1, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/10/2010). A rigor, não faria qualquer sentido garantir aos cidadãos a possibilidade de manifestação diante de órgãos e entidades públicas caso</p> | Beatriz Sampaio Barros | Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados | 07/11/2013 |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | | <p>não lhe fosse possível assegurar o direito à obtenção de um provimento específico em relação àquilo que foi exposto. O que se pretende fazer, contudo, por meio do parágrafo quarto do artigo 16, é exatamente o oposto, na medida em que se busca legitimar a inércia do órgão público diante do exercício do direito de petição pelo arrendatário. Trata-se, portanto, de uma forma de incentivar o conformismo do arrendatário diante do descumprimento de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado. Note-se, ainda, que a ausência de pronunciamento do Poder Público em relação ao pedido formulado pela arrendatária implica em descumprimento, por parte do poder público, do dever de motivação de seus atos, que deve ser observado em toda e qualquer decisão administrativa. Ou seja, a norma que admite a ausência de decisão da ANTAQ em relação ao pleito de reequilíbrio importa em verdadeiro descumprimento de um dever legal que se impõe ao exercício da função administrativa por parte de todo e qualquer órgão ou entidade integrante da administração pública. Diante da ausência de lógica e, sobretudo, da violação ao direito de petição, garantido constitucionalmente, entendemos ser necessária a supressão do parágrafo segundo deste artigo 14.</p> | | | |
| | <p>solicitamos esclarecer o significado de "considerar o pedido negado"</p> | <p>aprimoramento da redação em conformidade com a Carta Magna</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>Art. 14 § 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido precedente.</p> | <p>A norma estipula prazo máximo para que o poder concedente decida sobre pleito de reequilíbrio econômico financeiro e posteriormente estipula que a não observância desse prazo é equivalente à negativa do pedido formulado pela arrendatária. Sugerimos que o não pronunciamento do poder concedente dentro do prazo máximo traga a procedência do pedido tal qual formulado pela arrendatária. Assim, ter-se-ia maior incentivo para o adimplemento do prazo normativo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Exclusão do §2º ou "§ 2º. "Havendo extrapolação do prazo previsto no caput, o pedido será considerado automaticamente aprovado."</p> | <p>A previsão de um prazo é muito positiva. Contudo, a não observância pelo poder concedente não pode onerar o arrendatário com a consideração do seu pedido negado. Isto é, os efeitos do silêncio administrativo, causado pela inércia da Administração Pública, não podem prejudicar o Administrado. Neste caso, a inércia deveria resultar na aprovação tácita do pleito de reequilíbrio.</p> | <p>Gabrielle Santos Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Exclusão do §2º ou "§ 2º. "Havendo extrapolação do prazo previsto no caput, o pedido será considerado automaticamente aprovado."</p> | <p>A previsão de um prazo é muito positiva. Contudo, a não observância pelo poder concedente não pode onerar o arrendatário com a consideração do seu pedido negado. Isto é, os efeitos do silêncio administrativo, causado pela inércia da Administração Pública, não podem prejudicar o Administrado. Neste caso, a inércia deveria resultar na aprovação tácita do pleito de reequilíbrio.</p> | <p>Gabrielle Santos Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>Exclusão do §2º ou “§ 2º. “Havendo extrapolação do prazo previsto no caput, o pedido será considerado automaticamente aprovado.”</p> | <p>A previsão de um prazo é muito positiva. Contudo, a não observância pelo poder concedente não pode onerar o arrendatário com a consideração do seu pedido negado. Isto é, os efeitos do silencio administrativo, causado pela inércia da Administração Pública, não podem prejudicar o Administrado. Neste caso, a inércia deveria resultar na aprovação tácita do pleito de reequilíbrio.</p> | <p>Gabrielle Santos Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Esclarecer os efeitos da disposição – se a arrendatária considerar o pedido negado, qual é o efeito para preservar seus direitos? Não seria considerar que o pedido foi “aprovado”, a fim justamente de evitar os efeitos negativos da não conclusão do processo no prazo estabelecido na própria norma?</p> | <p>Evitar insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Esclarecer os efeitos da disposição – se a arrendatária considerar o pedido negado, qual é o efeito para preservar seus direitos? Não seria considerar que o pedido foi “aprovado”, a fim justamente de evitar os efeitos negativos da não conclusão do processo no prazo estabelecido na própria norma?</p> | <p>Evitar insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>Texto sugerido para a norma: Suprimir o Art. 14, § 2º</p> | <p>A previsão atribuiu ao particular o risco pela omissão ou demora na atuação do Poder Público. Não há qualquer razão em que o pedido de revisão para recomposição do equilíbrio contratual seja considerado negado por decurso de prazo. Isso obrigará o particular a se socorrer do Judiciário, ampliando a litigiosidade no tocante a questões centrais para os arrendamentos portuários.</p> <p>Ademais, por força do princípio do amplo acesso à tutela jurisdicional, o particular sempre poderia submeter a questão ao Judiciário, mesmo que não houvesse a referida previsão em resolução. Assim, sugere-se a sua supressão.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Esclarecer o motivo da negação do pedido.</p> | <p>As decisões administrativas devem ser motivadas.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido como deferido.</p> | <p>Os efeitos da omissão da ANTAQ no cumprimento do prazo estipulado devem ser de responsabilidade do Estado, resultando em anuência tácita, e não em prejuízo do arrendatário, como, por exemplo, encontramos no caso da Lei nº 9.478/97, art. 26, par. 3º.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>Não está clara a intenção. Sugere-se que findo o prazo por revisão da ANTAQ, sem parecer, fique automaticamente aprovado em favor do arrendatário.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido negado.</p> | <p>§ 2º. A extrapolação do prazo previsto no caput faculta à arrendatária, quando tiver iniciado o procedimento, considerar seu pedido precedente.</p> | <p>A norma estipula prazo máximo para que o poder concedente decida sobre pleito de reequilíbrio econômico financeiro e posteriormente estipula que a não observância desse prazo é equivalente à negativa do pedido formulado pela arrendatária. Sugerimos que o não pronunciamento do poder concedente dentro do prazo máximo traga a procedência do pedido tal qual formulado pela arrendatária. Assim, ter-se-ia maior incentivo para o adimplemento do prazo normativo.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos que seja esclarecido o significado, alcance e as conseqüências dessa expressão "considerar o pedido negado", tendo em vista que isso impacta os processos de revisão em andamento, tendo inclusive impacto na questão imposta sobre o prazo para os pedidos de revisão.</p> | <p>Esclarecer o alcance da expressão "considerar o pedido negado", tendo em vista que isso impacta os processos de revisão em andamento.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 15. A revisão ordinária do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> | <p>Parágrafo Único. Nos contratos que contenham previsão de Revisões Ordinárias sem que haja disposição contratual específica acerca da periodicidade, caberá às partes definir consensualmente a periodicidade da revisão, sob pena de descabimento da Revisão Ordinária.</p> | <p>O caput do art. 15 da proposta de resolução estabelece a aplicação do processo de Revisão Ordinária apenas àquelas hipóteses em que o contrato preveja essa forma de revisão. O parágrafo único relaciona-se unicamente à periodicidade de tais revisões, nos contratos que já as previssem sem, contudo, estabelecer a periodicidade a ser adotada. De qualquer modo, sugere-se a alteração no texto para deixar essa circunstância clara e compatibilizar o dispositivo com o caput do dispositivo. Ademais, a fixação de uma periodicidade para a Revisão Ordinária não pode ser feita de modo unilateral, mas apenas mediante acordo. Fora do seu estabelecimento consensual, cabem apenas as Revisões Extraordinárias nas hipóteses resultantes da garantia constitucional de intangibilidade da equação econômico-financeira.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>A revisão ordinária do contrato de arrendamento deverá observar os seguintes procedimentos:</p> | <p>É previsto em Lei a revisão ordinária, não precisa estar previsto no contrato.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 15. A revisão ordinária do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| <p>II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará, considerando o contexto atual:</p> | <p>II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará, considerando o contexto atual, prévia a revisão ordinária e disponibilizada para o atual arrendatário até 05 dias úteis antes da realização da mesma:</p> | <p>Dar prévio conhecimento ao agente regulado de forma a tornar a reunião mais produtiva já fazendo com o que o regulado conheça e justifique todo e qualquer ponto que necessite ajuste, melhoria ou justificativa.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Inciso II – a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico e parecer jurídico sobre a execução do contrato de arrendamento, abordando:</p> | <p>Redação julgada mais adequada e demais alíneas.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Inciso II – a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico e parecer jurídico sobre a execução do contrato de arrendamento, abordando:</p> | <p>Redação julgada mais adequada.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|--|-------------------|--|
| <p>Art. 15. A revisão ordinária do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| Inciso | | | | | |
| <p>II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará, considerando o contexto atual:</p> | | | | | |
| Alínea | | | | | |
| <p>a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso;</p> | | | | | |
| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data | |
| <p>Alínea a - o atendimento ou não às cláusulas do contrato de arrendamento, mantida a alocação de riscos nele estabelecida;</p> | <p>Incluída a presente alínea para ressaltar a finalidade da reunião ordinária</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviárias</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> | |
| <p>a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele explícita ou implicitamente prevista;</p> | <p>É equivocada a previsão de que o relatório a ser elaborado pela ANTAQ poderá eventualmente não conter a descrição de fatores que tenham impactado o equilíbrio econômico-financeiro. Considerando a finalidade do processo de revisão ordinária, o relatório a ser elaborado sempre deverá abordar tal questão – ainda que se chegue à conclusão de que não existe desequilíbrio algum. Daí a sugestão de excluir a parte final do dispositivo, quando menciona “se for o caso”.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Parágrafo Único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão ordinária será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato de arrendamento.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Parágrafo Único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão ordinária será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato de arrendamento.</p> | <p>retirar</p> | <p>É previsto em Lei a revisão ordinária, em período de 5 anos, portanto não precisa estar previsto no contrato. Ou seja isto é redundante</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>Parágrafo Único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão ordinária será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato de arrendamento.</p> | <p>Deve ficar claro que em havendo direito a revisão no último ano, este deverá ser realizado, ainda que já findado a vigência do mesmo dentro dos prazos desta resolução.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Parágrafo Único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão ordinária será realizada a cada 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato de arrendamento.</p> | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser incluído que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento poderiam também serem realizados através de renovação antecipada do contrato.</p> | <p>Não limitar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro ao prazo do 1º contrato.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Excluir a disposição.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um "controle de rentabilidade" introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios: | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---|---------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | <p>Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, será acordada entre o poder concedente e a arrendatária, podendo se dar, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | <p>A expressão "a critério do poder concedente" consolida cenário em que a escolha dos meios para recomposição do equilíbrio econômico financeiro se dará única e exclusivamente por ato discricionário do Poder Concedente. Acreditamos que a inserção das arrendatárias nesse procedimento beneficiaria tanto o desenrolar do contrato quanto produziria um resultado final melhor para ambas as partes.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Retirar INDENIZAÇÃO</p> | <p>A indenização sendo paga ao término do contrato não seria um meio de recompor o equilíbrio do contrato ,pois o mesmo permaneceria desequilibrado até aquele momento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, deverá se dar, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | | <p>O texto original é subjetivo. Uma norma governamental não deve ser subjetiva.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | <p>Alteração de terminologia (inciso II) e maior detalhamento (inciso IV).</p> | <p>Outro artigo que merece revisão é o artigo 16, que versa sobre os critérios de julgamento do Processo Seletivo Público, em seus incisos II e IV.. Os quesitos adotados como critério de julgamento das propostas técnicas elencados merecem revisão visto que a terminologia “menor tarifa” não é a mais correta juridicamente para determinar um preço privado livremente pactuado, devendo o referido inciso II passar a ter a seguinte redação: “II – o menor preço aplicável”.</p> <p>Ademais, a redação do inciso IV permite uma discricionariedade que pode vir a gerar insegurança jurídica, sendo, portanto, necessário um detalhamento desses demais critérios, os quais podem ser desde já restringidos em hipóteses unicamente técnicas, tais como “tipo de carga”, “risco ambiental da operação” ou “novas tecnologias empregadas”.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Alteração de terminologia (inciso II) e maior detalhamento (inciso IV).</p> | <p>Outro artigo que merece revisão é o artigo 16, que versa sobre os critérios de julgamento do Processo Seletivo Público, em seus incisos II e IV.. Os quesitos adotados como critério de julgamento das propostas técnicas elencados merecem revisão visto que a terminologia “menor tarifa” não é a mais correta juridicamente para determinar um preço privado livremente pactuado, devendo o referido inciso II passar a ter a seguinte redação: “II – o menor preço aplicável”.</p> <p>Ademais, a redação do inciso IV permite uma discricionariedade que pode vir a gerar insegurança jurídica, sendo, portanto, necessário um detalhamento desses demais critérios, os quais podem ser desde já restringidos em hipóteses unicamente técnicas, tais como “tipo de carga”, “risco ambiental da operação” ou “novas tecnologias empregadas”.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - Preferencialmente pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;</p> | <p>I - Pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;</p> | <p>Não tem sentido algum estabelecer na metodologia da revisão o aumento ou a redução de valores como meio preferencial.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: I - Preferencialmente pela redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um “controle de rentabilidade” introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>I - Pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;</p> | <p>Não há justificativa para a preferência pelo “aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento”. Os meios deverão ser avaliados casuisticamente e de acordo com o interesse público.</p> | <p>Gabrielle Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - Modificação das obrigações contratuais do arrendatário previstas no próprio fluxo de caixa marginal;</p> | <p>II - Modificação das obrigações contratuais do arrendatário;</p> | <p>A recomposição do equilíbrio econômico pode ser feita utilizando-se como instrumento qualquer obrigação ou vantagem que não estejam ligadas necessariamente ao fluxo de caixa marginal. Por essa razão, entendemos que não é razoável restringi-la.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|----------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 16. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma, seja ela ordinária ou extraordinária, poderá se dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>III - Extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento;</p> | <p>Art. 16 (...) III – Extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento.</p> | <p>A redução unilateral, por parte do poder concedente, do prazo de vigência do contrato de arrendamento pode ser considerada contrária ao ato jurídico perfeito.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: III - Extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento;</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um “controle de rentabilidade” introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - Pagamento de indenização.</p> | <p>IV - Pagamento de indenização imediato e em dinheiro.</p> | <p>A indenização deve ser imediata e em dinheiro, evitando-se a situação de aparente admissão da falta de pagamento referida no art. 16, § 3º.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--|--|-------------------|
| <p>§ 2º. O poder concedente e a ANTAQ não poderão se valer de critério de recomposição que prejudique a forma de financiamento do projeto por parte da arrendatária.</p> | <p>§ 2º. A ANTAQ não poderá se valer de critério de recomposição que prejudique a forma de financiamento do projeto por parte da arrendatária.</p> | <p>Novamente, deve ficar clara a delimitação das competências entre Poder Concedente e ANTAQ, como prevê a Lei nº 12.815, art. 16, III.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>ALTERADO: § 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, no curso do processo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento, segundo as melhores práticas e critérios de mercado.</p> | <p>ALTERADO: § 3º. O poder concedente poderá requerer à arrendatária, no curso do processo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no caput, a elaboração do projeto básico das obras e serviços associados e que deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento, segundo as melhores práticas e critérios de mercado.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. O poder concedente e a ANTAQ não poderão se valer de método de recomposição que, a critério exclusivo da arrendatária, prejudique a forma de financiamento do projeto por parte da arrendatária.</p> | <p>A escolha de métodos diversos do pagamento imediato de indenização pressupõe concordância do arrendatário. No entanto, mesmo esse método pode afetar negativamente o financiamento. A arrendatária deve ter o direito exclusivo de decidir se algum método de recomposição é ou não prejudicial ao financiamento.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.</p> | <p>§ 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária deverá ser realizado de imediato, integralmente e em dinheiro, de modo a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo a arrendatária optar pela sua conversão em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, ao final do contrato, desde que o requeira ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observados os limites de vigência previstos em lei e incluídos os encargos incidentes sobre o valor da indenização.</p> <p>Inclusão de novos parágrafos:</p> <p>§6º - Em todo caso, se a recomposição total ou parcial do equilíbrio econômico for realizada por intermédio de indenização em favor da arrendatária, os valores apurados pela indenização deverão ser devidamente atualizados monetariamente, desde a apuração do montante devido até o momento de seu pagamento ou, se requerida pela arrendatária, o da sua conversão em extensão de prazo.</p> <p>§7º - O pagamento da indenização deverá ser realizado pelo poder concedente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do processo administrativo de recomposição, sob pena de incidência de juros legais pela mora, além de multa equivalente à multa contratual imposta ao arrendatário em caso de descumprimento de suas obrigações, facultado ao arrendatário requerer a suspensão do pagamento para eventual</p> | <p>A finalidade do processo de recomposição é restabelecer a equação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Esse restabelecimento deve ser, tanto quanto possível, imediato. Além de se tratar de garantia constitucional e legal, o equilíbrio econômico-financeiro tem por pressuposto justamente a proteção do próprio serviço público prestado. Quanto a isso, MARÇAL JUSTEN FILHO aponta que "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior" (Comentários, cit., p. 889).</p> <p>Por isso, é imprescindível que o texto da resolução seja revisto para se prever o pagamento imediato da indenização, salvo nos casos em que o arrendatário optar pela sua conversão em prorrogação de prazo. Além disso, deve ficar clara a necessidade de atualização monetária dos valores de indenização apurados, que deverão ser acrescidos de juros de mora, no caso de não pagamento pelo poder concedente, multa equivalente à exigida do arrendatário no caso de descumprimento do contrato, sem prejuízo da apuração do prejuízo adicional causado pela</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.</p> | <p>solicitação de conversão na forma do §3º, caso em que o montante da indenização será acrescido apenas de correção monetária pelo índice de reajuste do contrato de arrendamento e juros legais até a conversão ou, se for o caso, pagamento.</p> <p>§8º - A ausência de pagamento tempestivo, inclusive na hipótese de a conversão em extensão de prazo não ser realizada, implicará a incidência de multa e não prejudicará o direito da arrendatária à apuração do desequilíbrio contratual adicional provocado pela ausência de pagamento.</p> | <p>ausência de recomposição tempestiva do equilíbrio por meio da indenização.</p> | | | |
| | <p>O reequilíbrio poderá ser promovido a qualquer tempo a pedido do arrendatário ou por iniciativa da ANTAQ</p> | <p>O artigo 37, XXI da Constituição Federal preceitua o dever de manutenção das "condições efetivas da proposta, nos termos da lei" ,assim como o artigo 65, II, d da Lei 8.666 dispõe sobre isto.</p> | <p>ROBERTO LUNARDELLI</p> | <p>TESC TERMINAL SANTA CATARINA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento;</p> | <p>a possibilidade de redução do prazo de vigência do contrato nas revisões certamente gerará uma insegurança jurídica muito grande. O arrendatário deverá ter em mente que somente pode contar com um período de 25 anos, em cujo prazo deve amortizar todos os investimentos e ter seu retorno financeiro. Se além disso tiver essa ameaça de que de 5 em 5 anos possa ter redução de prazo em seu contrato, certamente, além da insegurança jurídica, este fato afetará nas decisões de investimento e modernização que tenha em mente executar. Há outros meios eficientes a serem utilizados para recomposição do contrato do que manter mais esse ônus e essa insegurança no arrendatário.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>05/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 48 (quarenta e oito) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.</p> | <p>Art. 16º. (...) § 3º. O pagamento de indenização eventualmente devida à arrendatária poderá, ao final do contrato, ser convertido em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento, desde que requerido pela arrendatária ao poder concedente em até 12 (doze) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, observado os limites de vigência previstos em lei.</p> | <p>Na medida em que a utilização do mecanismo da indenização ou o da prorrogação com o objetivo de reequilibrar o contrato são utilizados ao final do prazo contratual, não existe qualquer razão para que a resolução preveja que o arrendatário somente poderá requerer que o pagamento de indenização seja convertido em indenização em até 4 (quatro) anos antes da data do término do prazo. A rigor, é possível que, durante os 4 (quatro) anos que restam para que o contrato de arrendamento seja extinto sobrevenha novos eventos que acarretem o desequilíbrio do contrato e imponham a adoção do mecanismo da prorrogação ou da indenização para que a sua equação econômico-financeira seja reequilibrada. Caso a norma prevista no parágrafo terceiro do artigo 16 persista, porém, tais pleitos de reequilíbrio podem ser comprometidos. Diante disso e considerando o princípio da razoabilidade que deve nortear a atividade da Administração Pública, entendemos que se faz necessário alterar o prazo limite previsto no parágrafo terceiro do artigo 16, de forma a franquear ao arrendatário a possibilidade de elaboração do requerimento ao qual o dispositivo se refere em até 12 (doze) meses antes da data do término do prazo do arrendamento – prazo este superior, inclusive, do que aquele que deverá ser observado para a conclusão do próprio processo de revisão extraordinária.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---|---------------------------------------|-------------------|
| <p>§ 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado.</p> | <p>retirar</p> | <p>Este parágrafo isenta a ANTAQ da responsabilidade de prazos, ou seja, torna Artigo 16º nulo. Casos que sejam considerados polêmicos não serão decididos, sendo a decisão “empurrada” para o prazo inferior aos 24 meses, podendo aí ser negada com o uso deste artigo.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>Art. 16 § 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado, e a arrendatária fará jus a indenização prevista no parágrafo 3º, devidamente corrigida.</p> | <p>Sendo o pedido de conversão da indenização em extensão do prazo de vigência do contrato de arrendamento negado, a arrendatária fará jus a indenização.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 4º. No caso da ANTAQ vetar a indicação, a arrendatário terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar uma nova indicação de entidade independente, que poderá ser, motivadamente, vetada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 5º. No caso de três recusas motivadas sequenciais, a ANTAQ se reserva o direito de realizar a análise sem a apresentação dos documentos ou laudos técnicos ou econômicos que seriam produzidos pela entidade independente.</p> | <p>O Artigo não contempla o procedimento a ser realizado após a renúncia da indicação. Sugerimos a inserção de um parágrafo 4º e 5º a fim de regular o resto do procedimento.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§4º Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do termino do prazo de arrendamento, o pedido de extensão do prazo contratual será considerado negado.</p> | <p>Foi incluída a expressão “ de extensão do prazo contratual” para ficar mais clara a redação.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 16 § 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação da solicitação ou até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o que ocorrer antes, o pedido será considerado negado, devendo então o poder concedente promover de imediato o pagamento da indenização devida à arrendatária, devidamente atualizada monetariamente desde a data de sua apuração e acrescido de juros legais e multa equivalente à multa contratual imposta ao arrendatário em caso de descumprimento de suas obrigações.</p> | <p>A sugestão de resolução atribuiu ao particular o risco pela omissão ou demora na atuação do Poder Público. Não há qualquer razão para que o pedido de conversão da indenização devida ao particular seja considerado negado por decurso de prazo. Isso obrigará o particular a se socorrer do Judiciário, ampliando a litigiosidade no tocante a questões centrais para os arrendamentos portuários. Ademais, não é cabível que uma decisão ocorra tão tarde dentro da duração do contrato. O arrendatário necessita de prazo razoável para planejar a exploração do arrendamento por período adicional. O art. 16, §§ 3º e 4º, estabelece um procedimento que é também apto a frustrar as garantias constitucionais do arrendatário. Prevê-se que o pagamento de indenização poderá ser convertido em extensão de prazo do arrendamento, ao final do contrato. No entanto, prevê-se que o pedido para esse fim deve ser feito até 48 meses antes do final do prazo e poderá ser deferido até 24 meses antes do final do prazo. Evidentemente, o pedido será processado sem que tenha havido o pagamento da indenização. O arrendatário nem terá recebido a indenização devida nem terá a confirmação da ampliação de prazo até o final do contrato; ao final, se negado o pedido, o arrendatário ainda deverá aguardar o pagamento efetivo da indenização que o poder concedente recusou-se a converter em prazo. A regra proposta não apenas frustra o direito à indenização como também gera ineficiência. O aproveitamento do prazo adicional para a recuperação de investimentos é mais eficiente quanto mais cedo, ao longo da relação contratual, for determinado o acréscimo de prazo. A postergação da decisão e da implantação do prazo</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|----------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado.</p> | | <p>adicional apenas geram ineficiência, insegurança e frustração dos direitos do contratado.</p> <p>Por outro lado, não é juridicamente válido atribuir ao particular o ônus pela eventual demora do Poder Público na apreciação do pedido de conversão de indenização em prorrogação apresentado.</p> <p>É necessário estabelecer mecanismos que assegurem que a indenização devida ao particular deverá ser paga atualizada e acrescida de encargos nessa hipótese. Afinal, o particular tinha direito à indenização imediata, mas optou pela sua conversão em prazo de prorrogação. No caso de se negar a prorrogação, por qualquer motivo, a indenização deve ser paga de imediato após a negativa, em valores atualizados e acrescida de juros legais e multa, a fim compensar a demora no seu recebimento, sem prejuízo da demonstração de desequilíbrio adicional derivado do não pagamento da indenização.</p> | | | |
| | <p>§ 4º. Caso a decisão sobre a conversão mencionada no par. 3º não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado como deferido.</p> | <p>Especificar que se trata da conversão da indenização em prorrogação. Os efeitos da omissão da ANTAQ no cumprimento do prazo devem ser de responsabilidade do Estado, resultando em anuência tácita, e não em prejuízo do arrendatário, como, por exemplo, encontramos no caso da Lei nº 9.478/97, art. 26, par. 3º.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 6 (seis) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado."</p> | <p>O prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do contrato precisa ser reduzido para 6 meses, de modo a garantir recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, mesmo que coexistindo com um processo licitatório ou de prorrogação contratual para a área em questão.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 4º. Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado negado.</p> | <p>art. 16, §4º: “Caso a decisão sobre a conversão não ocorra em até 24 (vinte e quatro) meses antes da data do término do prazo do arrendamento, o pedido será considerado automaticamente aprovado.”</p> | <p>A previsão de um prazo é muito positiva. Contudo, a não observância pelo poder concedente não pode onerar o arrendatário com a consideração do seu pedido negado. Isto é, os efeitos do silêncio administrativo, causado pela inércia da Administração Pública, não podem prejudicar o Administrado. Neste caso, a inércia deveria resultar na aprovação tácita do pleito de conversão.</p> | <p>Gabrielle Cordeiro</p> | <p>LOGZ Logística Brasil S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§ 5º. Em qualquer caso, a prorrogação do prazo de contrato deverá estar fundamentada na apresentação de estudo detalhando o fluxo de caixa associado à alteração do prazo e ser acompanhada de justificativa da compatibilidade da solução com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do Porto Organizado.</p> | <p>§ 5º. Em qualquer caso (?), a prorrogação do prazo de contrato deverá estar fundamentada na apresentação de estudo detalhando o fluxo de caixa associado à alteração do prazo e ser acompanhada de justificativa da compatibilidade da solução com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do Porto Organizado.</p> | <p>Técnica legislativa inadequada, não é claro se se refere à prorrogação ou à indenização.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a correção da expressão “prorrogação” por “extensão”, tendo em vista que são hipóteses de extensão as previstas nesse artigo.</p> | <p>dar coerência ao texto normativo.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 5º. O sistema informatizado EVTEA será elaborado pela ANTAQ, precedido de audiência pública, considerando os diferentes tipos de carga movimentados nos terminais arrendados.</p> | <p>A elaboração do sistema informatizado a ser elaborado pela ANTAQ deverá ser precedido de audiência pública na forma do artigo 68 da Lei 10.233/2001. Além disso, uma vez que o referido sistema refletirá a aplicação prática do quanto previsto na Resolução, é de fundamental importância a participação do setor e demais interessados em sua especificação.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>Art. 16. (...) § 6º. I - incorporar os ganhos ou perdas de eficiência.</p> | <p>A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tem como objetivo assegurar a efetividade do direito garantido pela Constituição Federal à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, ou seja, à manutenção da proporção entre direitos e encargos assumidos pelas partes contratantes no momento de assinatura do contrato. Nesse sentido, sempre que verificada a ocorrência de evento que altere a equação econômico-financeira, exceto se devido a risco assumido pela arrendatária no instrumento contratual ou em decorrência de lei, deve ser realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio do reestabelecimento da proporção entre encargos e direitos assumidos por cada uma das partes no momento da assinatura do contrato. Nesse sentido, entendemos correto o disposto no inciso II do art. 16, segundo o qual sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a produtividade das instalações portuárias do arrendamento, diversas cláusulas referentes aos encargos da arrendatária deverão reajustadas de modo a manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento. Não obstante, por todo o exposto, entendemos que a redação do inciso I do art. 16 é inadequada no quanto, ao contrário do inciso II, considera apenas os impactos positivos decorrentes do procedimento de recomposição. Tendo em vista o direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato, não podem apenas ser considerados ganhos de eficiência auferidos pelo contratado, devendo também ser incorporadas as perdas de eficiência decorrentes do evento, quando houver.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---|--|-------------------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | <p>Portanto, deve ser alterada a redação deste dispositivo, de modo a refletir que, na hipótese do art. 16, os termos do contrato ali referidos serão alterados considerando os eventuais ganhos ou perdas de eficiência, conforme o caso.</p> | | | |
| | <p>ALTERADO: § 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, quando expressamente estabelecidos no contrato de arrendamento, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>ALTERADO: § 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, quando expressamente estabelecidos no contrato de arrendamento, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>§6º Sempre que no procedimento de reequilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento a capacidade ou produtividade da prestação dos serviços da arrendatária tenha sido afetada, inclusive em razão da alteração de área do arrendamento, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | <p>Substituída a palavra incorporação por alteração, porquanto a modificação da área pode ser para mais ou para menos. Substituída a expressão “instalações portuárias” por “prestação dos serviços” por parecer mais adequada e ser de maior abrangência. Corrigida a redação para dar nexa.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------------------|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>Supressão do §6º.</p> | <p>A regra prevista no art. 16, § 6º, é um exemplo claro de dispositivo que combate, não promove, a eficiência e a competitividade. Estabelece que, mesmo no caso de reequilíbrio, a ampliação de produtividade deve ser de algum modo incorporada nas obrigações do arrendatário. Na medida em que seja alheia aos riscos assumidos pelo arrendatário, tal incorporação é automática e conatural ao procedimento de reequilíbrio, que implica a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato. As vantagens produzidas pelo meio de recomposição adotado serão sempre consideradas no cálculo do reequilíbrio. O problema do dispositivo se revela de dois modos. Primeiro, cria um desincentivo para a eficiência; depois, permite genericamente a apropriação, pelo poder concedente, de ganhos de eficiência e produtividade que se inserem no risco do arrendatário. A manutenção do dispositivo implica um obstáculo à ampliação da eficiência e da produtividade nos arrendamentos portuários. É evidente que os ganhos de eficiência e produtividade não podem ser integralmente apropriados pelo poder concedente por meio da ampliação das obrigações contratuais do arrendatário, pois isto suprimiria qualquer incentivo econômico à busca de maior eficiência ou produtividade. A manutenção de dispositivos como este e do princípio que os inspira conduzirá à perda gradual de competitividade dos arrendamentos portuários e, por conseguinte, dos portos públicos brasileiros. O dispositivo deve ser suprimido, resolvendo-se no âmbito de cada contrato as questões da partilha dos ganhos de eficiência e manutenção da equação contratual.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------|--------------------------|------------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um "controle de rentabilidade" introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | Olivia Mesquita | Stocche Forbes Advogados | 08/11/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.</p> <p>Esclarecer os efeitos da disposição – se a arrendatária considerar o pedido negado, qual é o efeito para preservar seus direitos? Não seria considerar que o pedido foi “aprovado”, a fim justamente de evitar os efeitos negativos da não conclusão do processo no prazo estabelecido na própria norma?</p> | <p>Evitar insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma. Ademais, como se sabe, a busca de eficiência e de incremento no retorno do investimento é inerente às concessões. A possibilidade do ente privado se submeter a um “controle de rentabilidade” introduz um risco considerável nas outorgas, e esta insegurança poder tornar o programa significativamente menos atrativos justamente para os investidores que entendem poder agregar maior eficiência à operação destes ativos.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

Artigo

§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:

Inciso

I - incorporar os ganhos de eficiência;

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |
| <p>I - incorporar os ganhos de eficiência;</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|-----------------------------|---|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | <p>Supressão do §6º, I.</p> | <p>A regra prevista no art. 16, § 6º, é um exemplo claro de dispositivo que combate, não promove, a eficiência e a competitividade. Estabelece que, mesmo no caso de reequilíbrio, a ampliação de produtividade deve ser de algum modo incorporada nas obrigações do arrendatário. Na medida em que seja alheia aos riscos assumidos pelo arrendatário, tal incorporação é automática e conatural ao procedimento de reequilíbrio, que implica a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato. As vantagens produzidas pelo meio de recomposição adotado serão sempre consideradas no cálculo do reequilíbrio. O problema do dispositivo se revela de dois modos. Primeiro, cria um desincentivo para a eficiência; depois, permite genericamente a apropriação, pelo poder concedente, de ganhos de eficiência e produtividade que se inserem no risco do arrendatário. A manutenção do dispositivo implica um obstáculo à ampliação da eficiência e da produtividade nos arrendamentos portuários. É evidente que os ganhos de eficiência e produtividade não podem ser integralmente apropriados pelo poder concedente por meio da ampliação das obrigações contratuais do arrendatário, pois isto suprimiria qualquer incentivo econômico à busca de maior eficiência ou produtividade. A manutenção de dispositivos como este</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |
| <p>I - incorporar os ganhos de eficiência;</p> | | <p>e do princípio que os inspira conduzirá à perda gradual de competitividade dos arrendamentos portuários e, por conseguinte, dos portos públicos brasileiros. O dispositivo deve ser suprimido, resolvendo-se no âmbito de cada contrato as questões da partilha dos ganhos de eficiência e manutenção da equação contratual.</p> | | | |

Artigo

§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:

Inciso

II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |
| <p>II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|------------------------------|---|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |
| <p>II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.</p> | <p>Supressão do §6º, II.</p> | <p>A regra prevista no art. 16, § 6º, é um exemplo claro de dispositivo que combate, não promove, a eficiência e a competitividade. Estabelece que, mesmo no caso de reequilíbrio, a ampliação de produtividade deve ser de algum modo incorporada nas obrigações do arrendatário. Na medida em que seja alheia aos riscos assumidos pelo arrendatário, tal incorporação é automática e conatural ao procedimento de reequilíbrio, que implica a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato. As vantagens produzidas pelo meio de recomposição adotado serão sempre consideradas no cálculo do reequilíbrio. O problema do dispositivo se revela de dois modos. Primeiro, cria um desincentivo para a eficiência; depois, permite genericamente a apropriação, pelo poder concedente, de ganhos de eficiência e produtividade que se inserem no risco do arrendatário. A manutenção do dispositivo implica um obstáculo à ampliação da eficiência e da produtividade nos arrendamentos portuários. É evidente que os ganhos de eficiência e produtividade não podem ser integralmente apropriados pelo poder concedente por meio da ampliação das obrigações contratuais do arrendatário, pois isto suprimiria qualquer incentivo econômico à busca de maior eficiência ou produtividade. A manutenção de dispositivos como este</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 6º. Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o valor máximo da Tarifa de Serviço, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:</p> | | | | | |
| <p>II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.</p> | | <p>e do princípio que os inspira conduzirá à perda gradual de competitividade dos arrendamentos portuários e, por conseguinte, dos portos públicos brasileiros. O dispositivo deve ser suprimido, resolvendo-se no âmbito de cada contrato as questões da partilha dos ganhos de eficiência e manutenção da equação contratual.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---|---|-------------------|
| <p>Art. 17. O processo ordinário ou extraordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento.</p> | <p>Alterar a redação para:</p> <p>Art. 17. O processo ordinário ou extraordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento, sem prejuízo ao disposto na legislação aplicável.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>O processo de recomposição do equilíbrio econômico – financeiro não poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento</p> | <p>Desnecessária a qualificação do processo de recomposição, por observar as disposições do Capítulo III desta Norma e de acordo com os conceitos de revisões ordinária e extraordinária que estamos propondo.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 17. O processo ordinário ou extraordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não (?) poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento.</p> | <p>A negativa não faz sentido, considerando a mudança trazida em caso de alteração na taxa de desconto.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 17. O processo ordinário ou extraordinário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento celebrados a partir da publicação da presente Resolução e mediante mútuo acordo das partes.</p> | <p>A redação proposta também tem por objetivo resguardar a cláusula econômica originária dos contratos de arrendamento em vigor, impedindo a alteração da fórmula de alocação de riscos nesses casos.</p> <p>Sobre esse ponto, nos remetemos às razões expostas nas justificativas anteriores.</p> <p>Além disso, propomos a referência à necessidade de mútuo acordo entre às partes com relação à alteração da matriz de risco contratual, já que, como parte da cláusula econômica-financeira, essa matéria só pode sofrer alteração mediante acordo das partes, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº. 8.666/93.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---|---------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 18. Para efeitos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição.</p> | <p>Art. 18. Para efeitos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e o disposto na Lei 9.874 de 29 de janeiro de 1999.</p> | <p>A Resolução não é explícita ao explicitar a lei aplicável ao processo administrativo frente à ANTAQ para a revisão de equilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 18. Para efeitos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e o disposto na Lei 9.874 de 29 de janeiro de 1999.</p> | <p>Art. 18. Para efeitos de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e o disposto na Lei 9.874 de 29 de janeiro de 1999.</p> | <p>A Resolução não é explícita ao explicitar a lei aplicável ao processo administrativo frente à ANTAQ para a revisão de equilíbrio econômico financeiro.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento, a ANTAQ instaurará processo administrativo protocolado e numerado, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a solicitação de recomposição do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>O que se visa é a recomposição e não a revisão do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>O que se visa é a recomposição e não a revisão do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato. | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|--|---|-------------------|
| <p>Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos explícita ou implicitamente presente no contrato.</p> | <p>Deve-se reconhecer que a alocação de riscos pode ser implícita.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>ALTERADO: Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da ação ou omissão da álea empresarial conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.</p> | <p>ALTERADO: Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da ação ou omissão da álea empresarial conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a exclusão do Art. 19 e a renumeração dos itens subsequentes.</p> | <p>A resolução já explicita no Art. 9º e 10º os eventos que ensejam a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos Contratos de Arrendamento. A redação do artigo 19, além de replicar o que já está disposto em outros lugares da Resolução, introduz termo "álea empresarial" que não é claro, podendo dar margem a interpretações prejudiciais às arrendatárias.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>retirar "...conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato."</p> | <p>A maior parte dos contratos não possui cláusulas de riscos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>retirar "...conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato."</p> | <p>A maior parte dos contratos não possui cláusulas de riscos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>retirar "...conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato."</p> | <p>A maior parte dos contratos não possui cláusulas de riscos.</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.</p> | <p>Sugerimos assim, a exclusão do inciso II do §3º do Art. 12.</p> | <p>O fato de o poder concedente poder requerer à arrendatária a elaboração do projeto básico e depois estabelecer um limite de seu custo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é prejudicial às arrendatárias, vez que o limite estabelecido pode não ser viável para a realização do objeto de projeto básico.</p> | <p>Mariana Dall'Agno Canto</p> | <p>América Latina Logística S.A</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>suprimir a menção a álea empresarial da redação</p> | <p>A menção a álea empresarial é excessivamente genérico. Sugerimos excluir da redação, mantendo apenas a menção a que não dá ensejo a recomposição eventos cujo risco foi expressamente considerado no contrato de arrendamento como encargos da Arrendatária</p> | <p>ROBERTO LUNARDELLI</p> | <p>TESC TERMINAL SANTA CATARINA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 19. (...) § 1º. Caso o contrato não traga qualquer definição quanto àquilo que deva ser considerado álea empresarial ou ordinária, será considerada como tal aqueles eventos correspondentes ao risco inerente à atividade empresarial, sujeita às flutuações econômicas, que acarretem prejuízos ou ganhos ao arrendatário.</p> | <p>Considerando que se faz possível que nem todos os contratos de arrendamento atualmente em vigor estabeleçam aquilo que deve ser entendido por álea empresarial ou ordinária, é necessário que seja inserido um parágrafo adicional no artigo 19, que estabeleça uma definição genérica a ser levada em consideração nos casos em que os contratos de arrendamento forem silentes em relação ao tema.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, excetuando quando estabelecido explicitamente em contrato.</p> | <p>O texto original é muito restritivo. Poderão haver situações em que o poder concedente possa ter que assumir algum risco de álea empresarial para viabilizar o projeto.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as revisões ordinária e extraordinária serão realizadas com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Resolução, preservadas as condições contratuais. | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as revisões ordinária e extraordinária serão realizadas com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Resolução, preservadas as condições contratuais.</p> | <p>Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as revisões ordinária e extraordinária serão realizadas com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Resolução, preservadas as condições contratuais, desde que previsto em contrato, quando vigente</p> | <p>O contrato prévio e válido a esta resolução deve prevalecer de forma a manter o equilíbrio projetado anteriormente ou dará margem a reequilíbrio só por conta deste item novo.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 20. Sugerimos que seja esclarecido nesse artigo que os pedidos de prorrogação e revisão de contrato iniciados antes da vigência da Lei 12.815 de 5 de junho de 2013 tenham os atos neles praticados automaticamente convalidados, ficando facultado ao arrendatário requerer junto ao atual poder concedente a migração dos atos já praticados às novas regras estabelecidas pelo novo marco regulatório.</p> | <p>A convalidação de atos já praticados pelo poder concedente em processo de prorrogação ou revisão já iniciados é medida de segurança jurídica.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as revisões extraordinárias serão realizadas com base na metodologia estabelecida pela Lei nº. 8.987/95 e em seus respectivos instrumentos.</p> | <p>A redação proposta também tem por objetivo resguardar a cláusula econômica originária dos contratos de arrendamento em vigor. Sobre esse ponto, nos remetemos às razões expostas nas justificativas anteriores.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---|---|-------------------|
| <p>Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as revisões ordinária e extraordinária serão realizadas com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Resolução, preservadas as condições contratuais.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 20. Para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, as Revisões Ordinária ou Extraordinária serão realizadas com base na metodologia estabelecida no Capítulo III desta Resolução, preservadas as condições contratuais.</p> <p>§1º Caberá Revisão Ordinária apenas nos contratos em que houver previsão contratual expressa, ainda que celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p> | <p>O princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo assegura a qualquer das partes o poder de, a qualquer tempo, pleitear a Revisão Extraordinária das cláusulas contratuais para restabelecer o reequilíbrio.</p> <p>Não existe periodicidade definida em Lei para aplicação do instituto da revisão das condições contratuais. O instituto da revisão apresenta natureza especial, na acepção de que se verificará se e quando ocorrer evento de natureza extraordinária.</p> <p>A previsão contratual da revisão periódica reflete, então, uma solução peculiar, que se vem difundindo na ordenação regulatória brasileira. No entanto, como previsto na própria Res. 3.093, esta Revisão Ordinária só é cabível com previsão contratual.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>20 Para os contratos de arrendamento que não disponham de um EVTEA ou aqueles para os quais não se possa identificar as informações necessárias ao estabelecimento do equilíbrio econômico – financeiro, as revisões que vierem a se realizar observarão a metodologia estabelecida no Capítulo III desta Norma e considerando o seguinte:</p> | <p>A redação proposta é coerente com o §1º deste artigo que dispõe sobre "um EVTEA a ser estabelecido".</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviárias</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos: | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---|--------------|-------------------|
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | <p>§1º Para os contratos referidos no caput, deverá ser estabelecido um EVTEA do contrato de arrendamento.</p> | <p>Os incisos I e II mencionados no parágrafo foram transpostos para o caput.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------------------|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | <p>Supressão do §1º.</p> | <p>Cabe a supressão da norma, visto que o caput do dispositivo pretende a verificação de condições atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o dispositivo trata da verificação das condições inicialmente contratadas. A elaboração de EVTEA destina-se a verificação de condições futuras. Não há cabimento, portanto, na previsão de EVTEA para o cumprimento da função de recomposição. Além disso, não há fundamento para se estabelecer um regramento distinto para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que nesse ponto não se distinguem dos demais. Portanto, esses dispositivos devem ser suprimidos. As regras estabelecidas nos artigos anteriores serão aplicáveis se compatíveis com os contratos firmados.</p> <p>Percebe-se um tratamento discriminatório em relação aos arrendamentos estabelecidos antes da Lei nº 12.815. O art. 20 exige para estes a elaboração de um EVTEA em todas as hipóteses de reequilíbrio, requisito inexistente em relação a contratos posteriores. Ademais, o § 1º do art. 20 impõe requisitos probatórios também distintos para a demonstração do desequilíbrio contratual. Ainda mais grave é a previsão do § 2º do art. 20, que ignora por completo as condições contratuais sobre taxa de retorno. Prevê que, em todos os casos de reequilíbrio envolvendo contratos anteriores à Lei nº 12.815, o cálculo do VPL no EVTEA será feito com a aplicação de "taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição". Trata-se de interferência direta da ANTAQ e do poder concedente em elemento essencial do contrato, o que implica</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | | <p>ofensa ao regime constitucional do contrato administrativo de arrendamento – além de representar violação do princípio da isonomia, em face do tratamento diferenciado atribuído aos contratos anteriores à Lei nº 12.815.</p> <p>Essa ofensa é igualmente evidente no regime geral das Revisões Extraordinárias. Os arts. 9º e 12 parecem restringir a prerrogativa do contratado para pleitear o reequilíbrio contratual – a qual, nos termos da Constituição Federal, é ampla e ilimitada. O art. 12 aparentemente atribui apenas ao próprio poder concedente a competência para iniciar o processo de revisão em face de modificações contratuais determinadas ou autorizadas por ele. Porém, esse é um direito insuprimível do contratado, ao qual se assegura não apenas o direito de pleitear o reequilíbrio, mas de obtê-lo concomitantemente a qualquer alteração que lhe seja onerosa.</p> | | | |
| | <p>Art. 20. (...) § 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos: II - apresentação de estudos técnicos, baseados em fontes idôneas, que evidenciam o desequilíbrio contratual.</p> | <p>Entendemos que as Demonstrações Contábeis auditadas não podem servir de base para o cálculo de reequilíbrio, porque os resultados da empresa são afetados por diversos eventos que, por vezes, não podem ser considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Nota-se, por exemplo, que as Demonstrações Financeiras são afetadas por eventos de álea empresarial, que, de acordo com a própria resolução proposta, não ensejam reequilíbrio.</p> <p>Por essa razão, as Demonstrações Financeiras não são o instrumento adequado para auferir o desequilíbrio. Em seu lugar, entendemos que a resolução deve prever a apresentação de estudos técnicos, baseados em fontes idôneas, os quais poderão demonstrar de forma precisa e adequada o desequilíbrio contratual.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo

§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:

Inciso

I - comprovação dos investimentos realizados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes;

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| I - comprovação dos investimentos realizados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes; | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|-----------------------------|---|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> <p>I - comprovação dos investimentos realizados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes;</p> | <p>Supressão do §1º, I.</p> | <p>Cabe a supressão da norma, visto que o caput do dispositivo pretende a verificação de condições atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o dispositivo trata da verificação das condições inicialmente contratadas. A elaboração de EVTEA destina-se a verificação de condições futuras. Não há cabimento, portanto, na previsão de EVTEA para o cumprimento da função de recomposição. Além disso, não há fundamento para se estabelecer um regimento distinto para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que nesse ponto não se distinguem dos demais. Portanto, esses dispositivos devem ser suprimidos. As regras estabelecidas nos artigos anteriores serão aplicáveis se compatíveis com os contratos firmados.</p> <p>Percebe-se um tratamento discriminatório em relação aos arrendamentos estabelecidos antes da Lei nº 12.815. O art. 20 exige para estes a elaboração de um EVTEA em todas as hipóteses de reequilíbrio, requisito inexistente em relação a contratos posteriores. Ademais, o § 1º do art. 20 impõe requisitos probatórios também distintos para a demonstração do desequilíbrio contratual. Ainda mais grave é a previsão do § 2º do art. 20, que ignora por completo as condições contratuais sobre taxa de retorno. Prevê que, em todos os casos de reequilíbrio envolvendo contratos anteriores à Lei nº 12.815, o cálculo do VPL no EVTEA será feito com a aplicação de "taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - comprovação dos investimentos realizados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes;</p> | | <p>ensejou a recomposição". Trata-se de interferência direta da ANTAQ e do poder concedente em elemento essencial do contrato, o que implica ofensa ao regime constitucional do contrato administrativo de arrendamento – além de representar violação do princípio da isonomia, em face do tratamento diferenciado atribuído aos contratos anteriores à Lei nº 12.815.</p> <p>Essa ofensa é igualmente evidente no regime geral das Revisões Extraordinárias. Os arts. 9º e 12 parecem restringir a prerrogativa do contratado para pleitear o reequilíbrio contratual – a qual, nos termos da Constituição Federal, é ampla e ilimitada. O art. 12 aparentemente atribui apenas ao próprio poder concedente a competência para iniciar o processo de revisão em face de modificações contratuais determinadas ou autorizadas por ele. Porém, esse é um direito insuprimível do contratado, ao qual se assegura não apenas o direito de pleitear o reequilíbrio, mas de obtê-lo concomitantemente a qualquer alteração que lhe seja onerosa.</p> | | | |
| | <p>I - comprovação dos investimentos realizados por meio de documentos contábeis</p> | <p>Eliminar por meio de notas fiscais. Propomos prever comprovação por livro contábil, fiscal com registro da ativação e depreciação dos bens relativos ao arrendamento, dado o potencial volume de documentos que poderá ser necessária verificação pela ANTAQ.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---|--------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | <p>I - Os investimentos realizados deverão ser comprovados por meio de notas fiscais e/ou outros documentos pertinentes;</p> <p>II -Apresentação das Demonstrações Contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento , bem como as posteriores ao referido evento, de tal forma que fique evidenciado o efetivo impacto no equilíbrio econômico - financeiro do contrato de arrendamento.</p> | <p>Os incisos I e II foram incorporados ao caput por serem pertinentes às revisões a serem realizadas.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo

§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:

Inciso

II - apresentação das Demonstrações Contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|--|--|-------------------|
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - apresentação das Demonstrações Contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> | <p>ALTERADO: II - apresentação das Demonstrações Contábeis publicadas ou auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> | <p>ALTERADO: II - apresentação das Demonstrações Contábeis publicadas ou auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|------------------------------|--|-----------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| <p>II - apresentação das Demonstrações Contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> | <p>Supressão do §1º, II.</p> | <p>Cabe a supressão da norma, visto que o caput do dispositivo pretende a verificação de condições atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o dispositivo trata da verificação das condições inicialmente contratadas. A elaboração de EVTEA destina-se a verificação de condições futuras. Não há cabimento, portanto, na previsão de EVTEA para o cumprimento da função de recomposição. Além disso, não há fundamento para se estabelecer um regramento distinto para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que nesse ponto não se distinguem dos demais. Portanto, esses dispositivos devem ser suprimidos. As regras estabelecidas nos artigos anteriores serão aplicáveis se compatíveis com os contratos firmados.</p> <p>Percebe-se um tratamento discriminatório em relação aos arrendamentos estabelecidos antes da Lei nº 12.815. O art. 20 exige para estes a elaboração de um EVTEA em todas as hipóteses de reequilíbrio, requisito inexistente em relação a contratos posteriores. Ademais, o § 1º do art. 20 impõe requisitos probatórios também distintos para a demonstração do desequilíbrio contratual. Ainda mais grave é a previsão do § 2º do art. 20, que ignora por completo as condições contratuais sobre taxa de retorno. Prevê que, em todos os casos de reequilíbrio envolvendo contratos anteriores à Lei nº 12.815, o cálculo do VPL no EVTEA será feito com a aplicação de "taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | | | | | |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§ 1º. Para os contratos referidos no caput, o EVTEA deverá ser estabelecido considerando os seguintes procedimentos:</p> | | | | | |
| <p>II - apresentação das Demonstrações Contábeis auditadas de forma independente, considerando os 3 (três) exercícios anteriores ao evento que ocasionou a revisão, bem como as Demonstrações Contábeis posteriores ao referido evento, quando couber, de tal forma que fique evidenciado o desequilíbrio contratual.</p> | | <p>ensejou a recomposição". Trata-se de interferência direta da ANTAQ e do poder concedente em elemento essencial do contrato, o que implica ofensa ao regime constitucional do contrato administrativo de arrendamento – além de representar violação do princípio da isonomia, em face do tratamento diferenciado atribuído aos contratos anteriores à Lei nº 12.815.</p> <p>Essa ofensa é igualmente evidente no regime geral das Revisões Extraordinárias. Os arts. 9º e 12 parecem restringir a prerrogativa do contratado para pleitear o reequilíbrio contratual – a qual, nos termos da Constituição Federal, é ampla e ilimitada. O art. 12 aparentemente atribui apenas ao próprio poder concedente a competência para iniciar o processo de revisão em face de modificações contratuais determinadas ou autorizadas por ele. Porém, esse é um direito insuprimível do contratado, ao qual se assegura não apenas o direito de pleitear o reequilíbrio, mas de obtê-lo concomitantemente a qualquer alteração que lhe seja onerosa.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição. | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Art. 20. (...) § 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido – VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época do pedido de reequilíbrio.</p> | <p>A redação do caput do artigo 20 prevê a necessidade de o cálculo do VPL do EVTEA, a ser utilizado para instruir o pleito de reequilíbrio, levar em consideração a taxa de desconto vigente à época do evento que ensejou a sua recomposição.</p> <p>No entanto, não existe razão para que seja aplicada uma taxa que havia sido concebida, por exemplo, em um momento de instabilidade econômica, sendo que a sua aplicação efetiva somente ocorrerá em outro momento, no qual é possível que já tenha sido completamente alterado o cenário econômico do país.</p> <p>Diante disso, considerando que o pleito de reequilíbrio deve, em qualquer hipótese, considerar o ambiente macroeconômico no qual se insere, é necessário adotar, não a taxa aplicável à época do evento, mas sim aquela que tem aplicabilidade no momento da recomposição.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto do Contrato de Arrendamento.</p> | <p>A redação originalmente proposta faz com que toda a rentabilidade obtida seja revertida ao poder concedente. Tal metodologia desincentivará melhorias de gestão, investimentos e eficiência.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------------------|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Supressão do §2º.</p> | <p>Cabe a supressão da norma, visto que o caput do dispositivo pretende a verificação de condições atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o dispositivo trata da verificação das condições inicialmente contratadas. A elaboração de EVTEA destina-se a verificação de condições futuras. Não há cabimento, portanto, na previsão de EVTEA para o cumprimento da função de recomposição. Além disso, não há fundamento para se estabelecer um regramento distinto para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que nesse ponto não se distinguem dos demais. Portanto, esses dispositivos devem ser suprimidos. As regras estabelecidas nos artigos anteriores serão aplicáveis se compatíveis com os contratos firmados.</p> <p>Percebe-se um tratamento discriminatório em relação aos arrendamentos estabelecidos antes da Lei nº 12.815. O art. 20 exige para estes a elaboração de um EVTEA em todas as hipóteses de reequilíbrio, requisito inexistente em relação a contratos posteriores. Ademais, o § 1º do art. 20 impõe requisitos probatórios também distintos para a demonstração do desequilíbrio contratual. Ainda mais grave é a previsão do § 2º do art. 20, que ignora por completo as condições contratuais sobre taxa de retorno. Prevê que, em todos os casos de reequilíbrio envolvendo contratos anteriores à Lei nº 12.815, o cálculo do VPL no EVTEA será feito com a aplicação de "taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição". Trata-se de interferência direta da ANTAQ e do poder concedente em elemento essencial do contrato, o que implica</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---|---------------------------------|-------------------|
| <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | | <p>ofensa ao regime constitucional do contrato administrativo de arrendamento – além de representar violação do princípio da isonomia, em face do tratamento diferenciado atribuído aos contratos anteriores à Lei nº 12.815.</p> <p>Essa ofensa é igualmente evidente no regime geral das Revisões Extraordinárias. Os arts. 9º e 12 parecem restringir a prerrogativa do contratado para pleitear o reequilíbrio contratual – a qual, nos termos da Constituição Federal, é ampla e ilimitada. O art. 12 aparentemente atribui apenas ao próprio poder concedente a competência para iniciar o processo de revisão em face de modificações contratuais determinadas ou autorizadas por ele. Porém, esse é um direito insuprimível do contratado, ao qual se assegura não apenas o direito de pleitear o reequilíbrio, mas de obtê-lo concomitantemente a qualquer alteração que lhe seja onerosa.</p> | | | |
| | <p>Para o cálculo do Valor Presente Líquido – VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época do evento, devendo ser considerado o efetivamente realizado desde o início do contrato até a data da revisão e o projetado para o prazo remanescente do contrato de arrendamento, aplicando-se as correções monetárias pertinentes, quando couber.</p> | <p>Na redação foi considerada a necessidade de definir o tratamento a ser dispensado para os diversos períodos, desde o início até o término do contrato de arrendamento.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugere-se adotar a seguinte redação: "Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto definida e aplicável pelo contrato de arrendamento."</p> | <p>A taxa de desconto deve ser definida no contrato de arrendamento.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Taxa de Desconto deveria ser estabelecida pela ANTAQ apenas nos casos em que não há indicação da mesma em contrato ou no EVTE que originou o contrato. No caso de não haver a referida taxa de desconto, a ANTAQ poderia assumir a taxa vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Deveria ser respeitada a taxa de desconto prevista no contrato ou no EVTE que originou o contrato</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Taxa de Desconto deveria ser estabelecida pela ANTAQ apenas nos casos em que não há indicação da mesma em contrato ou no EVTE que originou o contrato. No caso de não haver a referida taxa de desconto, a ANTAQ poderia assumir a taxa vigente à época em que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>Deveria ser respeitada a taxa de desconto prevista no contrato ou no EVTE que originou o contrato</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a seguinte redação para esse parágrafo: 20, § 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ para a contratação do contrato de arrendamento.</p> | <p>Recompor as condições de contrato sem provocar novação no seu equilíbrio econômico. Na ausência de taxa específica em contrato poderá ser utilizado valor vigente a época do fato que ensejou reequilíbrio ou valor que reflita a realidade de mercado do arrendatário.</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 19. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.</p> | <p>Não entendemos o significado de área empresarial. Seria o risco inerente ao negócio?</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição., desde que não haja uma taxa prevista em contrato vigente, a qual deve prevalecer.</p> | <p>Manter o equilíbrio e a força do contrato já estabelecido e vigente.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|---------------------------|---|-------------------|
| <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto contratada ou a decorrente da efetiva execução do contrato, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> | <p>A norma volta a tratar da taxa de descontos pela ANTAQ. Lembrando que nos contratos anteriores não foi ANTAQ que licitou – elaborou a minuta do contrato – por isso não há taxa de desconto nesses contratos. Se preservadas as condições contratuais, como diz o caput 20, não haveria que se falar em criação de taxa de desconto nos contratos em que a mesma é inexistente.</p> | <p>Juliana Princesa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição ou àquela decorrente da efetiva execução do contrato.</p> | <p>, a taxa de desconto não pode ser definida pela ANTAQ, sob pena de não respeitar às “condições iniciais da proposta”. Deve ser investigada a taxa específica daquele contrato, no caso de não haver previsão expressa.</p> | <p>ROBERTO LUNARDELLI</p> | <p>TESC TERMINAL SANTA CATARINA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para:</p> <p>§ 2º. Para o cálculo do Valor Presente Líquido - VPL do referido EVTEA será aplicada a taxa de desconto, estabelecida de comum acordo entre o Poder Concedente e a Arrendatária, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição.</p> <p>Ademais, recomendamos que a taxa de desconto prevista nos contratos seja baseada em uma taxa de mercado acrescida de um “spread” que reflita a precificação do risco do projeto.</p> | <p>Alinhar aos preceitos da Lei 8.666 de 21/06/93 e da Lei 8.987, de 15/02/95, evitando insegurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.</p> | <p>Olivia Mesquita</p> | <p>Stocche Forbes Advogados</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| § 3º. Caso fique comprovado o desequilíbrio contratual, a ANTAQ adotará os procedimentos estabelecidos no art. 16. | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------------------|--|-----------------------|--|-------------------|
| <p>§ 3º. Caso fique comprovado o desequilíbrio contratual, a ANTAQ adotará os procedimentos estabelecidos no art. 16.</p> | <p>Supressão do §3º.</p> | <p>Cabe a supressão da norma, visto que o caput do dispositivo pretende a verificação de condições atinentes à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o dispositivo trata da verificação das condições inicialmente contratadas. A elaboração de EVTEA destina-se a verificação de condições futuras. Não há cabimento, portanto, na previsão de EVTEA para o cumprimento da função de recomposição. Além disso, não há fundamento para se estabelecer um regramento distinto para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que nesse ponto não se distinguem dos demais. Portanto, esses dispositivos devem ser suprimidos. As regras estabelecidas nos artigos anteriores serão aplicáveis se compatíveis com os contratos firmados.</p> <p>Percebe-se um tratamento discriminatório em relação aos arrendamentos estabelecidos antes da Lei nº 12.815. O art. 20 exige para estes a elaboração de um EVTEA em todas as hipóteses de reequilíbrio, requisito inexistente em relação a contratos posteriores. Ademais, o § 1º do art. 20 impõe requisitos probatórios também distintos para a demonstração do desequilíbrio contratual. Ainda mais grave é a previsão do § 2º do art. 20, que ignora por completo as condições contratuais sobre taxa de retorno. Prevê que, em todos os casos de reequilíbrio envolvendo contratos anteriores à Lei nº 12.815, o cálculo do VPL no EVTEA será feito com a aplicação de "taxa de desconto, estabelecida pela ANTAQ, vigente à época que ocorreu o evento que ensejou a recomposição". Trata-se de interferência direta da ANTAQ e do poder concedente em elemento essencial do contrato, o que implica</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------|---------|------|
| <p>§ 3º. Caso fique comprovado o desequilíbrio contratual, a ANTAQ adotará os procedimentos estabelecidos no art. 16.</p> | | <p>ofensa ao regime constitucional do contrato administrativo de arrendamento – além de representar violação do princípio da isonomia, em face do tratamento diferenciado atribuído aos contratos anteriores à Lei nº 12.815.</p> <p>Essa ofensa é igualmente evidente no regime geral das revisões extraordinárias. Os arts. 9º e 12 parecem restringir a prerrogativa do contratado para pleitear o reequilíbrio contratual – a qual, nos termos da Constituição Federal, é ampla e ilimitada. O art. 12 aparentemente atribui apenas ao próprio poder concedente a competência para iniciar o processo de revisão em face de modificações contratuais determinadas ou autorizadas por ele. Porém, esse é um direito insuprimível do contratado, ao qual se assegura não apenas o direito de pleitear o reequilíbrio mas de obtê-lo concomitantemente a qualquer alteração que lhe seja onerosa.</p> | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma. | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Texto sugerido para a norma:</p> <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma, no prazo de 30 (trinta) dias contados da instauração do respectivo processo, sem prejuízo de futura complementação.</p> | <p>Em respeito aos princípios da transparência e da segurança jurídica, a norma deve estabelecer expressamente o prazo para entrega dos documentos e informações, sem prejuízo de futura complementação.</p> <p>Destaca-se que a solicitação de documentos e informações deve estar vinculada a um processo administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Também deve ser extirpada a sobreposição de competências pelo poder concedente e pela ANTAQ. Além de trazer ineficiência administrativa, tal sobreposição acarreta insegurança jurídica aos operadores e a Administração Portuária.</p> | <p>CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA</p> | <p>JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA & TALAMINI - ADVOGADOS</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Novamente, deve ficar clara a delimitação das competências entre Poder Concedente e ANTAQ, como prevê a Lei nº 12.815, art. 16, III.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Solicitamos que o art. 21 seja complementado para indicar que as Administrações dos Portos e as atuais arrendatárias serão provocadas pela ANTAQ para o envio de tais documentos e informações. Sugerimos a seguinte redação:</p> <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ, quando solicitadas, todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Da maneira como está escrito, o art. 21 dá a entender que todas as Administrações Portuárias e todas as atuais arrendatárias do Brasil, sem exceção, devem encaminhar tais documentos e informações a respeito de todos os contratos de arrendamento existentes antes da Lei 12.815/2013, o que seria inviável.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Solicitamos que o art. 21 seja complementado para indicar que as Administrações dos Portos e as atuais arrendatárias serão provocadas pela ANTAQ para o envio de tais documentos e informações. Sugerimos a seguinte redação:</p> <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ, quando solicitadas, todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>O art. 21, da maneira como está escrito, dá a impressão de que todas as Administrações Portuárias e de que todas as atuais arrendatárias, sem exceção, devem encaminhar documentos e informações a respeito de todos os contratos de arrendamento celebrados antes da Lei 12.815/2013, o que seria inviável.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>Solicitamos que o art. 21 seja complementado para indicar que as Administrações dos Portos e as atuais arrendatárias serão provocadas pela ANTAQ para o envio de tais documentos e informações. Sugerimos a seguinte redação:</p> <p>Art. 21. As Administrações dos Portos Organizados e as atuais arrendatárias encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ, quando solicitadas, todos os documentos e informações necessários à análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 20 desta Norma.</p> | <p>O art. 21, da maneira como está escrito, dá a impressão de que todas as Administrações Portuárias e de que todas as atuais arrendatárias, sem exceção, devem encaminhar documentos e informações a respeito de todos os contratos de arrendamento celebrados antes da Lei 12.815/2013, o que seria inviável.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato, salvo disposição contratual diversa.</p> | <p>Evitar o conflito com o contrato, que deve ser observado em suas obrigações.</p> | <p>Juliana Principessa</p> | <p>ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser respeitado o índice de inflação constante no contrato ou EVTE que originou o contrato</p> | <p>O artigo 23 desrespeita as condições contratuais</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Deveria ser respeitado o índice de inflação constante no contrato ou EVTE que originou o contrato</p> | <p>O artigo 23 desrespeita as condições contratuais</p> | <p>Marcelo</p> | <p>Vopak</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato, respeitado o disposto sobre contratos vigentes e anteriores a esta resolução.</p> | <p>Respeitar a anterioridade do disposto e firmado em contrato.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores dos contratos de arrendamento celebrados a partir da publicação da presente Resolução deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>A redação proposta também tem por objetivo resguardar a cláusula econômica originária dos contratos de arrendamento em vigor. Sobre esse ponto, nos remetemos às razões expostas nas justificativas anteriores.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>08/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--|--|-------------------|
| <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>ALTERADO: Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o índice estabelecido no contrato de arrendamento ou na falta deste, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>ALTERADO: Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o índice estabelecido no contrato de arrendamento ou na falta deste, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS SA</p> | <p>08/11/2013</p> |
| <p>Art. 23. O reajuste dos valores do contrato de arrendamento será realizado anualmente, de acordo com o índice e a data-base estabelecidos no contrato.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo previsão contratual nem acordo sobre o índice a adotar, será utilizado o Índice Geral de Preços-Mercado (IGPM) ou outro que o venha a substituir.</p> | <p>As cláusulas relativas aos critérios e procedimentos de reajuste passaram a ser essenciais aos contratos de concessão e arrendamento com o advento da Lei 12.815 (artigo 5º). Da referida norma decorre o direito do arrendatário em pactuar livremente os critérios de reajuste, dentre os quais, o índice aplicável.</p> <p>Portanto, a determinação de um índice de reajuste por meio de legislação infralegal somente será possível nos casos de contratos realizados anteriormente a edição da referida Lei e, ainda assim, apenas nos casos em que não tiver sido expressamente pactuado um índice de reajuste.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> | |
| <p>Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o índice indicado no Contrato de Arrendamento, devendo, a partir da aprovação da recomposição do equilíbrio pela ANTAQ, o índice a ser utilizado seja o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>Devem ser preservadas as condições contratuais originais, podendo, no entanto, após a recomposição do equilíbrio, ser, no novo aditivo contratual, ser adotada outro índice.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>15/10/2013</p> | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|----------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>Art. 23. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento, exceto se de outro modo previsto no contrato, deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir, observada a periodicidade anual e a data-base estabelecida no contrato.</p> | <p>Esta regra deve ser aplicada apenas para contratos nos quais outro índice não tenha sido expressamente previsto. Isso porque, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as condições econômicas e financeiras pactuadas no momento da assinatura do contrato devem ser mantidas ao longo de sua vigência, incluído o índice utilizado para reajustes dos valores do contrato de arrendamento. Nos casos em que outro índice tenha sido pactuado no contrato, deverá ser respeitado.</p> | <p>Beatriz Sampaio Barros</p> | <p>Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados</p> | <p>07/11/2013</p> |
| | <p>Art. 23. O reajuste dos valores do contrato de arrendamento será realizado na periodicidade, índice e data-base estabelecidos no contrato.</p> | <p>O reajuste dos valores dos contratos não pode ser feito com índices diversos daqueles previstos e acordados no contrato.</p> | <p>Arthur Gutierrez Fontoura</p> | | <p>07/11/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma. | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---|--|-------------------|
| <p>Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Art. 24. Serão prorrogados por mais 180 dias, a partir da publicação desta Norma, os prazos estabelecidos nos seguintes dispositivos:</p> <p>[incluir norma e respectivo dispositivo]</p> | <p>Há necessidade de melhor esclarecimento da norma.</p> <p>O artigo 11 da Lei Complementar 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece que as disposições normativas "serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica".</p> <p>Ainda de acordo com o mencionado dispositivo, para obtenção de precisão, o legislador deve "articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".</p> <p>Portanto, devem ser especificadas quais as Resoluções (e respectivos dispositivos) que terão os prazos prorrogados, sob pena de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e à própria Administração Portuária.</p> | <p>Sérgio Salomão</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA dos contratos de arrendamento com vistas ao estabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro e aos estudos de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Há que se diferenciar um Estudo de Viabilidade de um contrato, daqueles Estudos de Reequilíbrio do mesmo. O EVTEA que será estabelecido, conforme dispõe o art.24§1º, estipulará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao considerar seu histórico no período entre a celebração do contrato e a data da revisão, acrescido do projetado para o prazo remanescente.</p> | <p>Assoc. Bras. das Entidades Portuárias e Hidroviári</p> | <p>ABEPH</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Somente sobre contratos vigentes.</p> | <p>Carlos Eduardo Tavares</p> | <p>Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes</p> | <p>08/11/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a seguinte redação : Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os EVTEA de reequilíbrio dos contratos de arrendamento sob sua gestão serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Coerência ao texto</p> | <p>Gisela Istamati</p> | | <p>08/11/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------|---|------------|
| <p>Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma.</p> | <p>Trata-se de Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 313/COGTL/SEAE/MF, de 08 de novembro de 2013.</p> <p>A proposta de norma, no art. 24, traz a seguinte disposição: Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma. (grifamos)</p> <p>Não obstante, esta Secretaria entende que a redação do dispositivo, como apresentada, suscita dúvidas de interpretação, posto que, no Capítulo I da proposta de norma, que trata das definições, não consta o conceito de “EVTEA de reequilíbrio”. Ademais, a SEAE avalia que seria oportuno especificar quais são as “Resoluções da ANTAQ” mencionadas no mesmo caput do art. 24.</p> <p>Assim, a SEAE sugere que a ANTAQ defina “EVTEA de reequilíbrio” e explicita a que resoluções o art. 24 faz referência.</p> | <p>A proposta de norma, no art. 24, traz a seguinte disposição: Art. 24. Os prazos estabelecidos nas Resoluções da ANTAQ para que as Administrações Portuárias apresentassem os respectivos EVTEA de reequilíbrio serão prorrogados por mais 180 dias a partir da publicação desta Norma. (grifamos)</p> <p>Não obstante, esta Secretaria entende que a redação do dispositivo, como apresentada, suscita dúvidas de interpretação, posto que, no Capítulo I da proposta de norma, que trata das definições, não consta o conceito de “EVTEA de reequilíbrio”. Ademais, a SEAE avalia que seria oportuno especificar quais são as “Resoluções da ANTAQ” mencionadas no mesmo caput do art. 24.</p> <p>Assim, a SEAE sugere que a ANTAQ defina “EVTEA de reequilíbrio” e explicita a que resoluções o art. 24 faz referência.</p> | SEAE-MF | Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda | 08/11/2013 |